



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 4, DE 2026

(n° 171/2026, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1,000,000,000.00 entre a República Federativa do Brasil, de interesse do MF, e o BID.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 171

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Fazenda, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao Programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 10 de março de 2026.



EXM nº 365/2026

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), vinculada ao Programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFLEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à contratação pela República Federativa do Brasil.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda**, em 27/02/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 19974352012689286517883723539



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7375006** e o código CRC **00778798** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 182/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Fazenda, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao Programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 11/03/2026, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7404139** e o código CRC **9E98B881** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000684/2026-25

SEI nº 7404139

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (MF) x BID

Programa Reformas para Implementação do
Programa de Mobilização de Capital Privado Externo
e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais
no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil
(Eco Invest Brasil)

PROCESSO SEI/ME N° 17944.002884/2025-46





PARECER SEI Nº 328/2026/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), vinculada ao programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita a autorização do Senado Federal. Parecer Complementar em razão da mudança do exercício fiscal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações; e Portaria nº 151, de 2018.

Processo SEI nº 17944.002884/2025-46

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), de principal; e

FINALIDADE: financiamento, parcial, do Programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

II

2. As formalidades e requisitos prévios à contratação, prescritos na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com alterações, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com alterações, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com alteração da Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, na Portaria Normativa MF nº 500, de 02 de junho de 2023, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

3. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN emitiu o Parecer SEI nº 4636/2025/MF, aprovado em 10.12.2025 (SEI 56022862), em que analisa a operação de crédito externo e declara nada ter a opor à sua contratação. Tendo em conta a mudança do exercício fiscal sem que a operação de crédito fosse contratada, a STN emitiu o Parecer SEI nº 218/2026/MF, aprovado em 03/02/2026 (SEI 57353489). Em sua manifestação complementar, a STN realiza análise do custo, tendo como referência dados financeiros do ano de 2026. Atualiza, ainda, as informações orçamentárias pertinentes, além do cumprimento da regra prevista no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 (Regra de Ouro).

4. Da mesma sorte, essa Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, examinou a operação de crédito a ser tomada pela República Federativa do Brasil, e emitiu o Parecer SEI nº 4819/2026/MF, aprovado em 16/12/2026 (SEI 56326842). Na sequência, o Ministro da Fazenda encaminhou à Presidência da República a Exposição de Motivos nº 1003/2025, visando à submissão do pleito ao Senado Federal (SEI 56606363). Entretanto, devido à virada do exercício orçamentário, os autos retornaram a este Ministério para a necessária atualização das manifestações técnicas (SEI 56647255). Faz-se necessário assim seja a matéria novamente encaminhada à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para encaminhamento ao Senado Federal. Tendo em conta a atualização das informações fiscais contidas no Parecer SEI nº 218/2026/MF, (SEI 57353489), da STN, ratificamos as conclusões exaradas no Parecer SEI nº 4819/2026/MF, (SEI 56326842).

III

5. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), organismo internacional do qual o Brasil faz parte e constam do processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 51384904 e 51384972), onde se constata que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com a Instituição.

6. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

7. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, por intermédio do Ministério da Fazenda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

8. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível,

encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos da Minuta de Exposição de Motivos anexa (56319602).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se ao exame do(a) Sr(a) Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral**, em 10/02/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/02/2026, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/02/2026, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 11/02/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57605399** e o código CRC **861BDE03**.

Referência: Processo nº 17944.002884/2025-46

SEI nº 57605399



PARECER SEI Nº 4819/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), vinculada ao programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita a autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações; e Portaria nº 151, de 2018.

Processo SEI nº 17944.002884/2025-46

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério da Fazenda);

MUTUANTE: *Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)*;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), de principal; e

FINALIDADE: financiamento, parcial, do Programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

II

2. As formalidades e requisitos prévios à contratação, prescritos na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com alterações, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com alterações, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com alteração da Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, na Portaria Normativa MF nº 500, de 02 de junho de 2023, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidos, a saber:

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN emitiu o Parecer SEI nº 4636/2025/MF, aprovado em 10.12.2025 (SEI 56022862), em que analisa a operação de crédito externo e declara nada ter a opor à sua contratação.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, que emitiu a Resolução nº 27, de 13 de junho de 2024 (SEI 51385132).

Previsão Orçamentária

5. No Parecer SEI nº 4636/2025/MF, aprovado em 10.12.2025 (SEI 56022862), a STN cita a mensagem eletrônica do dia 28 de novembro de 2025 (SEI nº 56018094), na qual, a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública (STN/CODIV) informou que:

"Exercício de 2025

Foram alocados no Orçamento da Dívida Pública Federal-DPF para 2025, na ação 0425 (Serviços da Dívida Pública Federal Externa), R\$ 50 milhões destinados ao pagamento de encargos da operação de crédito externo, no valor de USD 1 bilhão, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e associada ao IDOC 3060 (PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL). Por oportuno informamos que, havendo necessidade, esta dotação poderá ser suplementada.

Com relação à previsão de crédito na fonte 1448 para suportar o ingresso dos recursos externos, no orçamento da DPF para 2025 havia uma previsão de ingresso dessa fonte para a STN/CODIV no valor de R\$ 21.838.628.408,00.

Em 2025, houve ingressos de fonte 1448 no valor de R\$ 428.206.928,20, restando portanto uma dotação de R\$ 21.410.421.479,80 para novos desembolsos em fonte 1448 para a STN/CODIV.

Exercício de 2026

Para 2026, dado que esta operação de crédito não foi incluída no PLOA 2026, esta CODIV somente poderá solicitar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF a alocação de orçamento para as despesas decorrentes da operação em tela após a abertura daquele exercício.

Sobre a previsão de fonte 1448 para permitir o ingresso dos recursos externos, na proposta orçamentária da DPF para 2026 existe uma dotação de R\$ 10.480.665.000 para desembolsos nesta fonte para a STN/CODIV."

6. Ainda, em relação à existência de previsão orçamentária, o Parecer SEI nº 4636/2025/MF, aprovado em 10.12.2025 (SEI 56022862) concluiu que a dotação orçamentária prevista no PLOA-2026 é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo da operação de crédito:

16. O cálculo do fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 54996469) estimou um montante de despesas com juros e encargos no valor aproximado de US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares) no ano de 2026, assim como um montante de ingresso de recursos externos no valor de US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares). Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 28 de novembro de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 5,334, o montante de despesas com juros e encargos previsto será de aproximadamente R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões reais) e um total previsto de R\$ 5.334.000.000,00 (cinco bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões de reais) em ingresso de recursos externos para o ano de 2026.

17. Assim, conforme informado pela STN/CODIV, na proposta orçamentária da Dívida Pública Federal (DPF) para 2026, existe uma dotação de R\$ 10.480.665.000,00 (dez bilhões, quatrocentos e oitenta milhões seiscentos e sessenta e cinco mil reais) para desembolsos na fonte 1448, a qual é suficiente para o ingresso de recurso previsto. Quanto à dotação para o pagamento dos juros e encargos, apesar de a operação não ter sido incluída no PLOA 2026, a STN/CODIV solicitará à SOF o remanejamento de dotações para atender aos pagamentos decorrentes da operação após a abertura do exercício. Vale destacar que o PLOA-2026 possui uma previsão de dotação de aproximadamente R\$ 3,136 trilhões para pagamento de juros e encargos da dívida.

18. Diante das informações apresentadas, verifica-se que a dotação orçamentária prevista no PLOA-2026 para DPF é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo de desembolsos e para o pagamento dos juros e encargos estimados para a operação no mesmo período.

Inclusão no Plano Plurianual

7. Sobre o Plano Plurianual, a STN informou, que a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (Seplan/MPO), por meio da Nota Técnica SEI nº 1546/2025/MPO (SEI nº 55076435), encaminhada via Ofício SEI nº 6569/2025/MPO (SEI nº 55078942), de 28 de outubro de 2025, em resposta a consulta realizada por meio do Ofício SEI Nº 62152/2025/MF (SEI nº 54916203), de 21 de outubro de 2025, informou que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica do PPA 2024-2027.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

8. Informa a STN que a operação foi registrada no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB174743 (SEI 54874806) e que as condições financeiras ali constantes estão de acordo com aquelas previstas nas minutas contratuais (SEI 53264071).

Verificação de Limites e Condições

9. A STN/CODIV verificou que a União atendeu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito previstos na LRF, conforme o Checklist das Condições para Contratação de Operação de Crédito da União (SEI 55687763), com data de verificação em 3 de outubro de 2025, com validade de quatro meses, encaminhado via Ofício SEI Nº 58591/2025/MF (SEI 55687723), de 6 de outubro de 2025.

Das características da operação e das condições prévias ao primeiro desembolso

10. Sobre as características da operação, a STN, o Parecer SEI nº 4636/2025/MF, aprovado em 10.12.2025 (SEI 56022862), informou que:

3. A referida operação de crédito está estruturada como um Empréstimos Baseados em Políticas (PBL), que visa fornecer fundos para apoiar medidas de políticas e/ou mudanças institucionais. Com os PBL, os fundos são desembolsados em uma única parcela por operação, e cada operação é desembolsada mediante o cumprimento de determinadas condições. Além disso, cabe ao mutuário definir como usar o financiamento em linha com seu orçamento geral de financiamento e estratégia de dívida e no contexto das suas prioridades e da sua estratégia de desenvolvimento. Dessa forma, os recursos provenientes da operação serão incorporados ao caixa da Dívida Pública.

11. Por se tratar de um Empréstimo Baseado em Políticas (PBL), o desembolso dos recursos, em parcela única, será autorizado pela instituição financeira, quando cumpridas as condições elencadas na Cláusula 2.02 das Condições Especiais ao Contrato de Empréstimo (SEI 51384904). Tendo em conta as características da operação, a STN não indicou, no caso presente, a necessidade de verificação prévia à assinatura do contrato, do cumprimento dessas condições.

III

12. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (IDB), organismo internacional do qual o Brasil faz parte e constam do processo as minutas do contrato de financiamento (SEI 51384904 e 51384972), onde se constata que as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com a Instituição.

13. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, por intermédio do Ministério da Fazenda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

15. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos da Minuta de Exposição de Motivos anexa (56326842).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras

De acordo. Encaminhe-se ao exame do(a) Sr(a) Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Fiscal, Financeiro(a) e Societário(a)

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

Subprocurador(a)-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 15/12/2025, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/12/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 16/12/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56326842** e o código CRC **B00BA858**.



PARECER SEI Nº 218/2026/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Parecer Complementar. Operação de crédito externo da República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), vinculada ao programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

Processo SEI nº 17944.002884/2025-46.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar ao Parecer SEI nº 4636/2025/MF (doc. SEI nº [56022862](#)), de 10 de dezembro de 2025, que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).
2. O valor total da operação será de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), sem contrapartida financeira.

I - HISTÓRICO

3. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer SEI nº 4636/2025/MF (doc. SEI nº [56022862](#)), de 10 de dezembro de 2025, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) retornou o presente processo à Subsecretaria da Dívida Pública (SUDIP/STN) para fins de verificação complementar, tendo em vista o encerramento do exercício financeiro de 2025, conforme o Despacho [56969203](#) de 14 de janeiro de 2026.
4. No que compete a esta STN, este parecer tratará da análise complementar dos limites e condições para contratação da referida operação de crédito.

II - INTRODUÇÃO

Condições Financeiras

5. Segundo disposto na minuta negociada do Contrato de Empréstimo da STN nº 4/2026 de 17 de 138] [51384998](#) e a Ata de Negociação (doc. SEI nº [51384998](#)), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito.

Valor do Empréstimo:	US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares).
Contrapartida:	Não há.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Prazo de Desembolso:	2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo de Carência:	Sessenta e seis (66) meses, contado a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo para Amortização:	20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato.
Juros Aplicáveis:	SOFR acrescida de margem variável divulgada periodicamente pelo banco.
Comissão de Compromisso:	até 0,75% a.a. sobre o saldo do empréstimo não desembolsado.
Comissão de Abertura (<i>front-end fee</i>):	Não há.
Periodicidade das Amortizações:	Semestrais.

Cronograma de Desembolsos

6. De acordo com minuta negociada do Contrato de Empréstimo (doc. SEI nº [51384904](#)), o Banco realizará o desembolso do Empréstimo em uma (1) parcela de até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares). O desembolso requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas no referido Contrato.

III – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. O fluxo de pagamentos da operação em dólares (doc. SEI nº [57014713](#)), com data de referência de 15 de janeiro do 2026, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **5,23% a.a.** e uma *duration* de **9,60** anos. Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, em dólares, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de **6,87% a.a.** (doc. SEI nº [57014736](#)).

8. Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Previsão Orçamentária

9. Considerando que os recursos provenientes dessa operação de crédito serão destinados ao pagamento do serviço da dívida pública federal, cuja administração é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), entende-se pertinente a manifestação desta Secretaria sobre a análise da viabilidade orçamentária da operação.

10. Nesse sentido, por meio de mensagem eletrônica do dia 28 de janeiro de 2026 (doc. SEI nº [57353461](#)), a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública da STN (STN/CODIV) informou que:

"...esta CODIV, após a publicação da LOA 2026, solicitou à SOF a alocação de dotação orçamentária para o IDOC 3060, no orçamento da Dívida Pública Federal para este exercício.

Para o pagamento de juros e encargos desta operação de crédito externo com o BID, foram alocados R\$ 151.500.000 no IDOC 3060, na ação 0425 (Serviços da Dívida Pública Federal Externa).

Para permitir o ingresso dos recursos externos, existe a previsão de R\$ 10.480.665.000 em fonte 1448, na

Complementarmente informamos que, em caso de necessidade, essas dotações serão suplementadas." (grifo nosso).

11. O cálculo do fluxo de pagamentos da operação em reais (doc. SEI nº [51384904](#)) estimou um montante de despesas com juros e encargos no valor aproximado de R\$ 125.650.000,00 (cento e vinte e cinco milhões seiscentos e cinquenta mil reais) no ano de 2026, assim como um montante de ingresso de recursos externos no valor aproximado de R\$ 5.500.000.000,00 (cinco bilhões, quinhentos milhões de reais). Conforme informado pela STN/CODIV, foi solicitada a alocação do montante de R\$ 151.500.000,00 (cento e cinquenta e um milhões quinhentos mil reais) no orçamento da Dívida Pública Federal, no exercício de 2026, para o pagamento de juros e encargos desta operação de crédito externo com o BID, além do montante de R\$ 10.480.665.000 (dez bilhões, quatrocentos e oitenta milhões seiscentos e sessenta e cinco mil reais) para permitir o ingresso dos recursos externos.

12. Diante das informações apresentadas, verifica-se que a dotação orçamentária é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo de desembolsos e para o pagamento dos juros e encargos estimados para a operação no exercício corrente.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

13. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (Seplan/MPO), por meio da Nota Técnica SEI nº 1546/2025/MPO (doc. SEI nº [55076435](#)), encaminhada via Ofício SEI nº 6569/2025/MPO (doc. SEI nº [55078942](#)), de 28 de outubro de 2025, em resposta a consulta realizada por meio do Ofício SEI nº 62152/2025/MF (doc. SEI nº [54916203](#)), de 21 de outubro de 2025, informou que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica do PPA 2024-2027.

Verificação de Limites e Condições

14. Conforme o Checklist das Condições para Contratação de Operação de Crédito da União (doc. SEI nº [55687763](#)), com data de verificação em 3 de outubro de 2025, encaminhado via Ofício SEI nº 58591/2025/MF (doc. SEI nº [55687723](#)), de 6 de outubro de 2025, a STN/CODIV verificou que a União atendeu aos limites e condições necessários para contratação de operações de crédito previstos na LRF. Destaque-se que a verificação tem validade de quatro meses.

15. Ademais, em relação ao previsto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 (Regra de Ouro), é preciso uma complementação à verificação informada no parágrafo acima, tendo em vista o início do exercício financeiro de 2026. Nesse sentido, para o exercício corrente de 2026, faz-se necessário avaliar a Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026). Nessa norma, o valor total da receita de operações de crédito excede o valor total das despesas de capital no montante de R\$ 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais), conforme disposto no Quadro 1C – volume I da LOA-2026. Entretanto, quando considerado apenas o total de operações de crédito autorizadas na LOA-2026, excluindo aquelas que dependem da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, no valor de 288.095.342.537,00 (duzentos e oitenta e oito bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais), de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 2º da LOA-2026, constata-se que o valor total dessas operações é igual ao valor total das despesas de capital. Dessa forma, a LOA-2026 prevê o cumprimento da Regra de Ouro no exercício corrente.

IV - CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (STN/CODIP), nada temos a opor à contratação da operação de crédito externo em epígrafe.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Gerente de Análise do Mercado Externo

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública, substituto

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Gerente**, em 30/01/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 30/01/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 30/01/2026, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 02/02/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 03/02/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57353489** e o código CRC **15C59392**.

Referência: Processo nº 17944.002884/2025-46

SEI nº 57353489

Criado por [guilherme.pelegrini](#), versão 6 por [guilherme.pelegrini](#) em 28/01/2026 15:21:19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 4636/2025/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da República Federativa do Brasil, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), vinculada ao programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).

Processo SEI nº 17944.002884/2025-46.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Fazenda - MF, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao programa Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil (Eco Invest Brasil).
2. O valor total da operação será de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), sem contrapartida financeira.
3. A referida operação de crédito está estruturada como um Empréstimos Baseados em Políticas (PBL), que visa fornecer fundos para apoiar medidas de políticas e/ou mudanças institucionais. Com os PBL, os fundos são desembolsados em uma única parcela por operação, e cada operação é desembolsada mediante o cumprimento de determinadas condições. Além disso, cabe ao mutuário definir como usar o financiamento em linha com seu orçamento geral de financiamento e estratégia de dívida e no contexto das suas prioridades e da sua estratégia de desenvolvimento. Dessa forma, os recursos provenientes da operação serão incorporados ao caixa da Dívida Pública.

I - INTRODUÇÃO

Objetivos do Projeto

4. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta nº 61178 (SEI nº 54916834), o objetivo geral do programa é contribuir para o crescimento sustentável do país, por meio da transformação ecológica do Brasil. Seus objetivos específicos são: (i) fortalecer as capacidades institucionais para gerir as políticas públicas da transformação ecológica; (ii) fomentar a mobilização de

capital para atrair investimentos verdes e sustentáveis alinhados à transformação ecológica; e (iii) melhorar o ambiente de negócios e fortalecer a sustentabilidade fiscal do país.

Condições Financeiras

5. Segundo disposto na minuta negociada do Contrato de Empréstimo (SEI nº 51384904 e 51384972) e a Ata de Negociação (SEI nº 51384998), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito.

Valor do Empréstimo:	US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares).
Contrapartida:	Não há.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Prazo de Desembolso:	2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo de Carência:	Sessenta e seis (66) meses, contado a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Prazo para Amortização:	20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do Contrato.
Juros Aplicáveis:	SOFR acrescida de margem variável divulgada periodicamente pelo banco.
Comissão de Compromisso:	até 0,75% a.a. sobre o saldo do empréstimo não desembolsado.
Comissão de Abertura (<i>front-end fee</i>):	Não há.
Periodicidade das Amortizações:	Semestrais.

Cronograma de Desembolsos

6. De acordo com minuta negociada do Contrato de Empréstimo (SEI nº 51384904), o Banco realizará o desembolso do Empréstimo em uma (1) parcela de até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares). O desembolso requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas no referido Contrato.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

7. O cálculo do custo efetivo da operação (SEI nº 54996469), com data de referência de 21 de outubro de 2025, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **4,89% a.a.** e uma *duration* de **9,96** anos.

8. Calculando-se o custo atual de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional, para uma *duration* equivalente e mesma data de referência, obteve-se uma taxa de **6,70% a.a.** (SEI nº 54997056).

9. Assim, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Resolução COFIEIX

10. A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), conforme a Resolução nº 27, de 13 de junho de 2024 (SEI nº 51385132), tendo em vista o deliberado na 174ª Reunião da Cofix, ocorrida 13 de junho de 2024 (SEI nº 44169204), autorizou a preparação do programa nos seguintes termos:

1. Nome: Reformas para a implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e apoio a melhorias estruturais no ambiente institucional e de negócios do Brasil.

2. Mutuário: República Federativa do Brasil.

3. Executor: Ministério da Fazenda - MF.

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

5. Valor do Empréstimo: até US\$ 1.000.000.000,00.

Previsão Orçamentária

14. Considerando que os recursos provenientes dessa operação de crédito serão destinados ao pagamento do serviço da dívida pública federal, cuja administração é de competência da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), entende-se pertinente a manifestação desta Secretaria sobre a análise da viabilidade orçamentária da operação.

15. Nesse sentido, por meio de mensagem eletrônica do dia 28 de novembro de 2025 (SEI nº 56018094), a Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública da STN (STN/CODIV) informou que:

"Exercício de 2025

Foram alocados no Orçamento da Dívida Pública Federal-DPF para 2025, na ação 0425 (Serviços da Dívida Pública Federal Externa), R\$ 50 milhões destinados ao pagamento de encargos da operação de crédito externo, no valor de USD 1 bilhão, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e associada ao IDOC 3060 (PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL). Por oportuno informamos que, havendo necessidade, esta dotação poderá ser suplementada.

Com relação à previsão de crédito na fonte 1448 para suportar o ingresso dos recursos externos, no orçamento da DPF para 2025 havia uma previsão de ingresso dessa fonte para a STN/CODIV no valor de R\$ 21.838.628.408,00.

Em 2025, houve ingressos de fonte 1448 no valor de R\$ 428.206.928,20, restando portanto uma dotação de R\$ 21.410.421.479,80 para novos desembolsos em fonte 1448 para a STN/CODIV.

Exercício de 2026

Para 2026, dado que esta operação de crédito não foi incluída no PLOA 2026, esta CODIV somente poderá solicitar à Secretaria de Orçamento Federal - SOF a alocação de orçamento para as despesas decorrentes da operação em tela após a abertura daquele exercício.

Sobre a previsão de fonte 1448 para permitir o ingresso dos recursos externos, na proposta orçamentária da DPF para 2026 existe uma dotação de R\$ 10.480.665.000 para desembolsos nesta fonte para a STN/CODIV."

16. O cálculo do fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 54996469) estimou um montante de despesas com juros e encargos no valor aproximado de US\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de dólares) no ano de 2026, assim como um montante de ingresso de recursos externos no valor de US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares). Utilizando a cotação de fechamento do dólar referente ao dia 28 de novembro de 2025, no valor de US\$1,00/R\$ 5,334, o montante de despesas com juros e encargos previsto será de aproximadamente R\$ 112.000.000,00 (cento e doze milhões reais) e um total previsto de

R\$ 5.334.000.000,00 (cinco bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões de reais) em ingresso de recursos externos para o ano de 2026.

17. Assim, conforme informado pela STN/CODIV, na proposta orçamentária da Dívida Pública Federal (DPF) para 2026, existe uma dotação de R\$ 10.480.665.000,00 (dez bilhões, quatrocentos e oitenta milhões seiscentos e sessenta e cinco mil reais) para desembolsos na fonte 1448, a qual é suficiente para o ingresso de recurso previsto. Quanto à dotação para o pagamento dos juros e encargos, apesar de a operação não ter sido incluída no PLOA 2026, a STN/CODIV solicitará à SOF o remanejamento de dotações para atender aos pagamentos decorrentes da operação após a abertura do exercício. Vale destacar que o PLOA-2026 possui uma previsão de dotação de aproximadamente **R\$ 3,136 trilhões** para pagamento de juros e encargos da dívida.

18. Diante das informações apresentadas, verifica-se que a dotação orçamentária prevista no PLOA-2026 para DPF é suficiente para o atendimento do cronograma estimativo de desembolsos e para o pagamento dos juros e encargos estimados para a operação no mesmo período.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

19. A Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (Seplan/MPO), por meio da Nota Técnica SEI nº 1546/2025/MPO (SEI nº 55076435), encaminhada via Ofício SEI nº 6569/2025/MPO (SEI nº 55078942), de 28 de outubro de 2025, em resposta a consulta realizada por meio do Ofício SEI Nº 62152/2025/MF (SEI nº 54916203), de 21 de outubro de 2025, informou que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica do PPA 2024-2027.

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

20. Em atendimento ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, o interessado, por meio do Parecer SEI nº 3945/2025/MF (SEI nº 54788028), de 20 de outubro de 2025, apresentou a relação custo-benefício da operação, incluindo a análise financeira e das fontes alternativas de financiamento do programa, além do seu interesse econômico e social.

21. Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) fará tal parecer na ocasião do encaminhamento da operação ao Senado Federal, tendo em vista o MF ser o executor do programa.

Cadastro no SID/SIAFI

22. Conforme mensagem eletrônica do dia 19 de novembro de 2025 (SEI nº 55861277), a STN/CODIV informou que a referida operação junto ao BID foi incluída no Sistema Integrado da Dívida Pública (SID).

23. Ademais, o interessado informou, por meio da ficha cadastral do SID (SEI nº 54992473), que foi criado o Identificador de Doação e Operação de Crédito (IDOC) para o contrato da operação, sob o nº 3060, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Em consulta ao SIAFI, no dia 1º de dezembro de 2025 (SEI nº 55973406), verificou-se que o programa está cadastrado no referido sistema com o IDOC nº 3060.

Cadastro no SCE-Crédito

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB174743. Foi verificado por esta STN que as informações cadastradas no referido sistema, indicadas no extrato encaminhado pelo interessado (SEI nº 54874806), estão de acordo com as condições financeiras previstas nas minutas contratuais.

Verificação de Limites e Condições

25. Conforme o Checklist das Condições para Contratação de Operação de Crédito da União (SEI nº 55687763), com data de verificação em 3 de outubro de 2025, encaminhado via Ofício SEI nº 58591/2025/MF (SEI nº 55687723), de 6 de outubro de 2025, a STN/CODIV verificou que a União atendeu aos limites e condições necessários para contratação de operações de crédito previstos na LRF. Destaque-se que a verificação tem validade de quatro meses.

III - CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (STN/CODIP), nada temos a opor à contratação da operação de crédito externo em epígrafe.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME BARBOSA PELEGRINI

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Gerente de Análise do Mercado Externo, substituto

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário da Dívida Pública.

Documento assinado eletronicamente

HELANO BORGES DIAS

Coordenador-Geral de Operações da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL CARDOSO LEAL

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Barbosa Pelegrini, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 08/12/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil, Gerente de Projeto**, em 08/12/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cardoso Leal, Subsecretário(a)**, em 08/12/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 09/12/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 10/12/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56022862** e o código CRC **3C53CE99**.



Nota Técnica SEI nº 1546/2025/MPO

Assunto: Análise de compatibilidade do projeto **"Reformas para a implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e apoio a melhorias estruturais no ambiente institucional e de negócios do Brasil"** com o Plano Plurianual 2024-2027.

INTERESSADO: Secretaria do Tesouro Nacional

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de análise do projeto **"Reformas para a implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e apoio a melhorias estruturais no ambiente institucional e de negócios do Brasil"** no que se refere a sua compatibilidade a programas do Plano Plurianual - PPA 2024-2027.
2. Ao final, conclui-se que o referido projeto é compatível com o PPA 2024-2027, tanto em sua dimensão estratégica quanto em seus atributos programáticos na dimensão tática, ressalvada a competência da Secretaria de Orçamento Federal para a análise de adequação em relação às ações, aos recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas.

CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

3. O projeto "Reformas para a implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e apoio a melhorias estruturais no ambiente institucional e de negócios do Brasil" foi apresentado pelo Ministério da Fazenda mediante Carta Consulta PF_61178 ([54916834](#)) e consiste na obtenção de recursos via operação de crédito externo, com o objetivo geral de *"contribuir para o crescimento sustentável do país, por meio da transformação ecológica do Brasil"*.
4. Os objetivos específicos do Projeto são:
- Fortalecer as capacidades institucionais para gerir as políticas públicas da transformação ecológica;
 - Fomentar a mobilização de capital para atrair investimentos verdes e sustentáveis alinhados à transformação ecológica; e
 - Melhorar o ambiente de negócios e fortalecer a sustentabilidade fiscal do país

5. Para mensuração dos seus resultados, foram estabelecidos pelo proponente os seguintes indicadores, com as respectivas metas:

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
-----------	--------------------	-------------------	---------------	------

Pontuação no componente de Política Climática (rating) do Climate Change Performance Index (CPPI)	(SEI 42315919) ou disponível publicamente em https://ccpi.org/country/bra/	Rating	5,00	7,00
Pontuação Índice de Impacto	Capital privado externo mobilizado /capital catalítico público aplicado	Unidade		4,00
Aumento Real da Arrecadação	Valor das Receitas Federais 2024 / Valor das Receitas Federais 2023 corrigido pelo IPCA (Ver Anexo X)	Unidade	1,00	> 1,00

*Na Carta Consulta consta como apenas “1,00”, mas no anexo X Indicadores é apresentado como meta o valor “>1,00”, o que se mostra mais adequado. Acredita-se que houve apenas erro material no documento da carta consulta, devendo ser considerado efetivamente o valor apresentado no anexo.

ANÁLISE DE ENQUADRAMENTO NO PPA 2024-2027

6. Inicialmente, verifica-se a compatibilidade do projeto com o disposto no art. 25 da Lei nº 14.802/2024, considerando que é possível identificar vinculação do referido pleito à dimensão estratégica do Plano Plurianual 2024-2027, mais diretamente aos objetivos estratégicos vinculado aos Eixo 2: Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade Socioambiental e Climática:

- 2.1. Conservar, restaurar e usar de forma sustentável o meio ambiente;
- 2.4. Promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia;
- 2.5. Ampliar a produtividade e a competitividade da economia com o fortalecimento dos encadeamentos produtivos e a melhoria do ambiente de negócios.

7. Além disso, o projeto se relaciona ao Eixo 3 — Defesa da democracia e reconstrução do Estado e da soberania, especialmente no que se refere ao seguinte objetivo:

- 3.6. Assegurar um regime fiscal e tributário com credibilidade, previsibilidade e sustentabilidade, que promova maior justiça social e ampliação de investimentos

8. Assim, o projeto tende a contribuir para o alcance das metas relacionadas aos seguintes indicadores-chave nacionais e indicadores-chave de objetivos estratégicos:

- a) Emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) no Brasil (Gg) (Indicador-chave nacional);
- b) Razão da emissão de GEE da indústria pelo PIB industrial (em g/R\$);
- c) Taxa de investimento (Razão da Formação Bruta de Capital Fixo pelo PIB - acumulado no ano); e
- d) Percentual da arrecadação efetiva de tributos indiretos sobre a arrecadação total nas três esferas federativas.

9. No que se refere à compatibilidade do pleito com programas constantes da dimensão tática do PPA 2024-2027, nos termos da Resolução COFLEX/MPO nº 32, de 5 de junho de 2025, é digno de destaque seu alinhamento com o **Programa 1158 - Enfrentamento da Emergência Climática**, cujo objetivo geral é “Fortalecer a ação nacional frente à mudança do clima, enfrentando os desafios da mitigação e

adaptação e promovendo a resiliência aos eventos climáticos extremos, viabilizando de forma transversal as oportunidades da transição para a economia de baixo carbono”.

10. Ressalta-se que o projeto analisado, objeto da Carta Consulta PF_61178 ([54916834](#)), vincula-se diretamente à Entrega 3439 – Mobilização de capital privado para ampliar a adoção de medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima (Programa EcoInvest Brasil), vinculada ao objetivo específico 0272 – Ampliar a adoção de medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima.

11. Além disso, o projeto guarda alinhamento com o **Programa 2315 - Política Econômica para o Crescimento e Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável e Inclusivo**, cujo objetivo geral é atuar para o crescimento econômico e desenvolvimento, com sustentabilidade fiscal, responsabilidade social e ambiental, para um sistema tributário justo e eficiente, ampliando a capacidade estatal de atender à sociedade e proteger os mais vulneráveis.

12. Em particular, relaciona-se mais diretamente ao Objetivo Específico 0380 - Viabilizar as iniciativas para a transformação ecológica da economia brasileira, visando o crescimento econômico sustentável, com crescimento de produtividade, aumento de renda, redução do impacto ambiental e distribuição de renda.

13. O projeto também prevê como componente do pleito, à época, a formação do arranjo institucional e a operacionalização das emissões dos Títulos Soberanos Sustentáveis. Esta iniciativa também já está inserida como atributo do PPA como a Entrega 2404 - Emissão de títulos soberanos sustentáveis para financiar parte das ações relacionadas à transformação ecológica, também vinculado ao Objetivo Específico 0380.

14. Adicionalmente, o pleito guarda relação com as Medidas Institucionais Normativas 066E – Regime Fiscal Sustentável; 0521 – Reforma Tributária; 0916 - Taxonomia Sustentável; e 0915 - Mercado de Carbono.

15. Por fim, cumpre ressaltar que a Agenda Ambiental do PPA 2024-2027 é citada como uma das referências estratégicas do Pleito.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, conclui-se que o referido projeto é compatível com a dimensão estratégica do PPA 2024-2027 e com os programas e respectivos atributos mencionados, ressalvada a competência da Secretaria de Orçamento Federal para a análise de adequação em relação às ações, aos recursos previstos, bem como à observância de fontes de recursos vinculadas.

Documento assinado eletronicamente

DIEGO DOS SANTOS FERNANDES

Coordenador de Programas das Áreas Econômicas e de Gestão Governamental

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO CORREA RAMIRO

Coordenador-Geral de Programas Econômicos e Ambientais Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Planejamento para conhecimento e providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

HUGO TORRES DO VAL

Subsecretário de Programas das Áreas Econômicas e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Diego dos Santos Fernandes, Coordenador(a)**, em 28/10/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Correa Ramiro, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 28/10/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Torres do Val, Subsecretário(a)**, em 28/10/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55076435** e o código CRC **8DC24689**.

Referência: Processo nº 17944.002884/2025-46.

SEI nº 55076435

Criado por diego.fernandes@planejamento.gov.br, versão 9 por diego.fernandes@planejamento.gov.br em 28/10/2025 17:48:19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 58591/2025/MF

Brasília, *data da assinatura eletrônica*.

Ao Senhor
Subsecretário da Dívida Pública
Ministério da Fazenda.
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício
Anexo ao Bloco P - Esplanada dos Ministérios
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Limites e Condições para contratação de Operações de Crédito - LRF.

Senhor Subsecretário,

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabelece uma série de condições e limitações referentes à contratação de operação de crédito pela União, que exigem dos diversos órgãos e entidades da Administração Públicas, nas diversas esferas de Governo, o cumprimento de obrigações de caráter formal e material, de modo a dar transparência e publicidade aos dados fiscais.

2. A verificação dessas condições e limitações deve ocorrer periodicamente, por meio de consultas a sites, sistemas, relatórios fiscais e diversos outros canais de veiculação de informações sobre gastos públicos. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, como interessada no processo de emissão de títulos públicos, tem solicitado regularmente, no curso do Processo SEI nº 17944.102035/2018-62, informações acerca dos limites e condições exigidos na LRF, mais exatamente, questionamentos sobre os seguintes itens:

- a) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art. 51 da LRF?
- b) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público?
- c) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera

federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF?

d) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, do Poder Executivo Federal conforme informado em seu respectivo Relatório de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF?

e) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF?

f) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público?

g) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do Art. 32, § 1º, III, da LRF e do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48/2007?

h) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF?

i) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3º do artigo 32 da LC 101/2000 (LRF) e no artigo 6º da Resolução do SF 48/2007?

j) No texto da Lei Orçamentária consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do Art. 32 da LRF?

3. Até outubro de 2020, a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF realizou a verificação dos itens solicitados por meio da consulta a diversas fontes. No entanto, conforme informe contido no OFÍCIO SEI Nº 152625/2020/ME, a CCONF, em reunião com outras áreas envolvidas, decidiu por endereçar a competência pela verificação das informações solicitadas, por entender que há risco no fornecimento dessas consultas e que tal responsabilidade não é sua competência regimental, conforme trecho extraído do supracitado Ofício:

“Em razão da indefinição legal quanto à competência, esta CCONF solicitou reunião com as partes envolvidas, inclusive com a área de conformidade e riscos corporativos da STN/ME (SURIC) para se tentar endereçar a questão e transferir a competência das consultas referidas neste Ofício, uma vez que entende-se que há risco em continuar fornecendo essas informações, pelo fato da área não ter a gestão completa das informações e por não constar essa competência em regimento interno ou em qualquer outro regulamento ou lei.”

4. Como forma de instruir o cumprimento das verificações demandadas, a CCONF elaborou um *checklist* para auxiliar nas consultas às fontes de informações fiscais, funcionando como um passo-a-passo para que outra área possa proceder essa conferência.

“Como alternativa, esta CCONF propõe a minuta de *checklist* anexado a este processo (sujeito a revisão das demais áreas) como um "passo-a-passo" para a extração de dados nos portais e sistemas de acesso público, e, ainda, esta área se dispõe a facilitar a aprendizagem e prestar esclarecimentos a quem estiver incumbido de verificar as informações.”

5. Diante dessa situação, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV encampou transitoriamente a atribuição de proceder à verificação do *checklist* e realizar as consultas necessárias ao seu cumprimento.

6. Ressalte-se, no entanto, que a atribuição de verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito não consta no rol de atribuições da CODIV, e que o acompanhamento do *checklist* representa apenas uma conferência interna das informações solicitadas, sem qualquer ateste ou confirmação de cumprimento das exigências presentes na LRF para contratação de operações de crédito.

7. Diante disso, enfatiza-se a necessidade de se alcançar uma solução definitiva, deliberando juntamente com a área de risco e conformidade institucional, o endereçamento adequado da verificação de limites e condições referentes à contratação de operação de crédito pela União, para que a tarefa possa ser incorporada com qualidade e responsabilidade na rotina da unidade preceptora.

8. Por fim, informamos que essa verificação vem sendo realizada, quadrimestralmente (fevereiro, junho e outubro) pela CODIV, em caráter temporário, e enviamos a verificação do *checklist* do mês de outubro/2025 (54432869) para conhecimento e providência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Martins Canuto Rocha

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Canuto Rocha, Coordenador(a)-Geral**, em 06/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54432444** e o código CRC **5BA07DC2**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3981 - e-mail gepre.codiv.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.102035/2018-62.

SEI nº 54432444

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta negociada em 10 de junho de 2025

Resolução DE- ____/____

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-____**

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e
Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente
Institucional e de Negócios do Brasil

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-_____
BR-L1639

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO**

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes e Órgão Executor

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__ entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado “Banco”, para cooperar na execução do programa de Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil, a seguir denominado “Programa”.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais e as Normas Gerais. Se alguma estipulação das Disposições Especiais não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, conversões e desembolsos, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

As partes estabelecem que a execução do Programa e a utilização dos recursos do empréstimo outorgado pelo Banco serão efetuadas pelo Mutuário, por intermédio do Ministério da Fazenda, que para os fins deste Contrato será denominado indistintamente “Mutuário” ou “Órgão Executor”.

_____/OC-BR

CAPÍTULO I

O Empréstimo

CLÁUSULA 1.01. Valor e Moeda de Aprovação do Empréstimo. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Dólares), a seguir denominado o “Empréstimo”.

CLÁUSULA 1.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo mediante apresentação ao Banco de uma solicitação de desembolso, de acordo com o disposto no Artigo 4.03 das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá desembolsar o Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 1.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 2 (dois) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer extensão do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(f) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 20 (vinte) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de doze vírgula setenta e cinco (12,75) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de sessenta e seis (66) meses, contado a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o disposto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

_____/OC-BR

CLÁUSULA 1.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.07. Comissão de Crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito de acordo com o disposto nos Artigos 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.08. Recursos para Inspeção e Supervisão. Exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais, o Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais.

CLÁUSULA 1.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda de País Não Mutuário ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar em relação a parte ou à totalidade do Saldo Devedor que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO II

Objeto e Uso de Recursos

CLÁUSULA 2.01. Objeto. (a) O Empréstimo tem por objeto geral contribuir para acelerar o crescimento do investimento para a transformação ecológica do Brasil. Os objetivos específicos de desenvolvimento são: (i) fortalecer a capacidade institucional para promover a Transformação Ecológica (TE) do Brasil; (ii) ampliar a mobilização de capital para o financiamento de projetos de TE; e (iii) melhorar o ambiente de negócios por meio da simplificação tributária e do fortalecimento da sustentabilidade fiscal.

(b) O Mutuário não poderá utilizar os recursos do Empréstimo para financiar os gastos descritos na Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais. Os recursos do Empréstimo poderão ser utilizados para financiar os itens a que se referem a Cláusula 1.08 das Disposições Especiais e o Artigo 3.10 das Normas Gerais.

(c) O Banco realizará o desembolso do Empréstimo em uma (1) Parcela de até US\$1.000.000.000,00 (um bilhão de Dólares). O desembolso requererá o cumprimento das condições prévias correspondentes, estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA 2.02. Condições especiais prévias ao desembolso da única Parcela do Empréstimo. O desembolso do Empréstimo estará sujeito a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias e requisitos estipulados nos Artigos 4.01 e 4.03 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Manutenção da conjuntura macroeconômica no país favorável ao alcance dos objetivos do Programa e consistente com a Carta de Política, conforme previsto na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais.
- (b) Assinatura de um pacto pela TE pelos três poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), estabelecendo seu compromisso de cooperar na adoção de ações e medidas voltadas à sustentabilidade ecológica, ao desenvolvimento econômico sustentável, à justiça socioambiental e climática e à resiliência às mudanças climáticas; bem como a decisão de criar um comitê gestor interinstitucional que acompanhe o desenvolvimento das ações e medidas acima referenciadas.
- (c) Submissão da nova contribuição nacionalmente determinada (NDC) do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), comunicando os esforços do país para reduzir as emissões nacionais e se adaptar aos impactos das mudanças climáticas.
- (d) Instituição da Estratégia Nacional de Bioeconomia para coordenar e implementar políticas públicas destinadas ao desenvolvimento da bioeconomia, em conjunto com a sociedade civil e o setor privado; e instituição de uma Comissão Nacional de Bioeconomia com o mandato de elaborar e monitorar a implementação do Plano Nacional de Bioeconomia.

- (e) Estabelecimento do arcabouço institucional para emissões de títulos soberanos sustentáveis no Brasil, bem como implementação de medidas para dar transparência na alocação de recursos e nos impactos gerados por meio da primeira e da segunda emissões, integrando critérios de gênero e diversidade (povos indígenas).
- (f) Promulgação de lei, instituindo o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, no âmbito do Fundo Nacional para Mudanças Climáticas (FNMC), para: (a) fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a TE; (b) atrair, preferencialmente, investimentos estrangeiros para o país; (c) viabilizar operações no mercado de capitais para captação de recursos por empresas e instituições financeiras locais; e (d) apoiar o desenvolvimento de operações de proteção cambial (hedge) em moedas estrangeiras no país.
- (g) Estabelecimento de critérios de elegibilidade, priorização, exclusão, salvaguardas e alocação de recursos do Programa Eco Invest Brasil, integrando critérios de gênero e diversidade (afrodescendentes, povos indígenas, pessoas com deficiência).
- (h) Promulgação de lei para criar a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD) e estabelecer as condições para sua emissão pelos bancos de desenvolvimento com o objetivo de financiar, entre outros, projetos de desenvolvimento sustentável.
- (i) Promulgação de lei que cria um novo tipo de debênture de infraestrutura e emissão da regulamentação correspondente definindo os critérios para classificação de projetos de infraestrutura, identificando os subsetores elegíveis e estabelecendo medidas para priorizar a avaliação e o processamento dos projetos com benefícios sociais e ambientais relevantes.
- (j) Aprovação de regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários exigindo que as empresas de capital aberto publiquem informações sobre seus riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade e às mudanças climáticas.
- (k) Instituição de um Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira para coordenar o desenvolvimento e a implementação de um sistema voltado à classificação de atividades, ativos e projetos que contribuam para o alcance dos objetivos climáticos, ambientais e sociais do Brasil.
- (l) Promulgação de lei, em conformidade com a recente Emenda Constitucional que reformou o sistema tributário nacional, instituindo tanto um imposto sobre bens e serviços quanto uma contribuição sobre bens e serviços, coletivamente conhecidos como um duplo imposto sobre valor agregado (IVA-DUAL), que ao longo do tempo substituirá diversos tributos sobre o consumo, simplificando a legislação tributária brasileira e, conseqüentemente, facilitando os negócios.

- (m) Instituição de um regime fiscal sustentável, com o objetivo de garantir a estabilidade macroeconômica do país, que define limites para os gastos públicos e introduz metas para o resultado primário, juntamente com um conjunto de medidas voltadas para o aumento da arrecadação.
- (n) Envio ao Congresso de projeto de lei que estabeleça programas de incentivo ao cumprimento de obrigações tributárias e aduaneiras, e estabelecimento de regulamentação que promova o uso da transação tributária como meio de prevenir e resolver litígios tributários, promover a regularidade tributária e fomentar uma relação mais cooperativa e baseada na confiança entre a administração tributária e os contribuintes.

CLÁUSULA 2.03. Gastos excluídos do Financiamento. (a) Não se poderá utilizar dos recursos do Empréstimo para:

- (i) gastos com bens que estejam incluídos nas categorias ou sub-categorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas ("CUCI"), que figuram na Cláusula 2.04 destas Estipulações Especiais;
- (ii) gastos com bens adquiridos por contratos cuja quantia seja inferior ao equivalente a US\$10.000,00 (dez mil Dólares);
- (iii) gastos com bens que contem com financiamento em moeda a médio e longo prazos;
- (iv) gastos com bens considerados de alto luxo;
- (v) gastos com armas;
- (vi) gastos com bens para uso das forças armadas; e
- (vii) gastos com bens que não provenham de países membros do Banco.

(b) Se o Banco identificar, a qualquer momento, que os recursos do Empréstimo foram utilizados para pagar bens excluídos em virtude do estabelecido no inciso (a) desta Cláusula, o Mutuário reembolsará de imediato o Banco, ou a conta bancária especial a que se refere o inciso (c) do Artigo 4.01 das Normas Gerais, segundo determine o Banco, a quantia utilizada no pagamento de referidos bens excluídos.

CLÁUSULA 2.04. Lista negativa. Os bens a que se refere o número (i) do inciso (a) da Cláusula 2.03 acima são os que figuram nas seguintes categorias ou subcategorias da Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, CUCI¹, incluindo qualquer modificação que seja efetuada nessas categorias ou subcategorias e que o Banco deverá notificar ao Mutuário:

¹ Veja a Classificação Uniforme para o Comércio Internacional das Nações Unidas, Revisão 3 ("CUCI", Rev. 3), publicada pelas Nações Unidas em *Statistical Papers*, Série M, n° 343 (1986).

Categoria	Subcategoria	Descrição do bem
112		Bebidas alcoólicas;
121		Tabaco, tabaco bruto; resíduos de tabaco;
122		Tabaco manufaturado; que contenha ou não substituto do tabaco;
525		Materiais radioativos, e afins;
667		Pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, brutas ou lapidadas;
718	718.7	Reatores nucleares e suas partes; elementos de combustíveis sem irradiação para reatores nucleares;
897	897.3	Jóias de ouro, prata ou metais do grupo de platina com exceção de relógios ou caixas de relógios; artigos de ouro e prata, incluindo pedras preciosas montadas; e
971		Ouro não monetário (exceto minerais e concentrados de ouro).

CAPÍTULO III

Execução do Programa

CLÁUSULA 3.01. Carta de Política. As partes acordam que o conteúdo substancial da Carta de Política datada de 9 de junho de 2025, dirigida pelo Mutuário ao Banco, descreve as políticas e ações destinadas a atingir os objetivos do Programa e na qual o Mutuário declara seu compromisso com a sua execução, é parte integrante deste Programa, para os efeitos previstos na Cláusula 3.04 deste Contrato.

CLÁUSULA 3.02. Reuniões Periódicas. (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, e o Banco se reunirão, por iniciativa de qualquer das partes, nas datas e locais que sejam determinados oportunamente para trocar opiniões sobre: (i) os progressos alcançados na implementação do Programa e no cumprimento das obrigações estipuladas na Cláusula 2.02 destas Disposições Especiais; e (ii) a coerência do Programa com a política macroeconômica no país. Com antecedência a tais reuniões, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá entregar ao Banco, para sua revisão e comentários, um relatório de acordo com critérios razoáveis determinados pelo Banco, sobre o cumprimento das obrigações a que se referem os itens (i) e (ii) deste inciso.

_____/OC-BR

(b) Se, após a revisão dos relatórios apresentados pelo Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, o Banco entender como insatisfatório o estado de execução do Programa, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar dentro dos 30 (trinta) dias seguintes contado a partir da respectiva notificação do Banco, os relatórios ou planos com as medidas que serão implementadas para ajustar a execução do Programa, acompanhados do respectivo cronograma.

CLÁUSULA 3.03. Avaliação ex post. O Mutuário se compromete a cooperar, por intermédio do Órgão Executor, na avaliação do Programa que o Banco realize após a sua execução, com o propósito de identificar em que medida foram cumpridos os seus objetivos, e a disponibilizar ao Banco a informação, dados e documentos que este lhe solicitar para a realização de tal avaliação.

CLÁUSULA 3.04. Modificações de disposições legais e dos regulamentos básicos. As partes acordam que caso sejam aprovadas modificações nas políticas macroeconômicas ou setoriais descritas na carta referida na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais ou nas disposições legais ou regulamentos básicos do Órgão Executor, que, a critério do Banco, possam afetar substancialmente o Programa, o Banco terá direito a requerer informações detalhadas do Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, com o objetivo de avaliar se as mudanças têm ou podem ter um impacto substancialmente desfavorável à execução do Programa.

CAPÍTULO IV **Registros, Avaliações e Relatórios**

CLÁUSULA 4.01. Registros, Avaliações e Relatórios. Os recursos do Financiamento deverão ser depositados em uma conta especial ou contas especiais exclusivas para o Programa. O Mutuário se compromete a manter registros contábeis separados e um sistema adequado de controle interno, de acordo com o disposto no Artigo 7.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 4.02. Auditorias. De acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, mediante solicitação, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes a tal solicitação, um relatório financeiro auditado sobre o uso e o destino dos recursos do Financiamento. Esse relatório será auditado por empresa de auditores independentes autorizada pelo Banco ou pela Controladoria Geral da União (CGU), e apresentado de acordo com termos de referência previamente aprovados pelo Banco.

CAPÍTULO V **Disposições Diversas**

CLÁUSULA 5.01. Vigência do Contrato. As partes concordam que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

_____/OC-BR

CLÁUSULA 5.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, dos juros, comissões e demais gastos, prêmios, custos e pagamentos que tiverem se originado deste Contrato, darão o mesmo por extinto, assim como todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 5.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 5.04. Comunicações e Notificações. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam realizar em virtude deste Contrato será feito por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as partes acordem por escrito de outra forma:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P, Edifício Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121
Brasília, DF – Brasil
CEP 70048-900

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br; gecod.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar
CEP: 70048-900
Brasília/DF, Brasil

E-mail: apoioconf.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

_____/OC-BR

- 10 -

E-mail: seaid@planejamento.gov.br; cofiex@planejamento.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CAPÍTULO VI

Arbitragem

CLÁUSULA 6.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em duas (2) vias de igual teor em [_____], no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome do Representante]
[Título do Representante]

[Nome do Representante]
[Título do Representante]

_____/OC-BR

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS **Setembro de 2023**

CAPÍTULO I **Aplicação das Normas Gerais**

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos contratos de empréstimo para programas de apoio a reformas de políticas que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II **Definições**

ARTIGO 2.01. Definições. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, adotam-se as seguintes definições:

1. “Administrador da SOFR” significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.
2. “Agente de Cálculo” significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto), e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificação documentada, de boa fé e de forma comercialmente razoável.
3. “Agente de Cálculo do Evento” significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
4. “Agente Modelador” significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*) da cobertura, a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

5. “Agente de Verificação” significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
6. “Banco” significa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
7. “Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes” significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas iniciais da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).
8. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.
9. “Carta Notificação de Conversão” significa a comunicação mediante a qual o Banco informa ao Mutuário os termos e condições financeiras em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.
10. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
11. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.
12. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a comunicação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização.

13. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.
14. “Carta Solicitação de Conversão” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
15. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.
16. “Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização” significa a comunicação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
17. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.
18. “Contrato” significa o presente contrato de empréstimo.
19. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
20. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
21. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.
22. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

23. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
24. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
25. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou à parte ou à totalidade do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
26. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
27. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
28. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
29. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.
30. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.
31. “Conversão de Taxa de Juros” significa: (i) a mudança do tipo de taxa de juros referente à totalidade ou a parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros referente a parte ou à totalidade do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à parte ou à totalidade do Saldo Devedor.

32. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
33. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
34. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06, según corresponda, destas Normas Gerais.
35. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.
36. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
37. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme seja o caso.
38. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
39. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data na qual se re-denomine a dívida. Estas datas serão estabelecidas na Carta Notificação de Conversão.
40. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

41. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Esta data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
42. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
43. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
44. “Data Final de Amortização” significa a última data em que o Empréstimo pode ser totalmente amortizado, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
45. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.
46. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Solicitação de Conversão ou na Carta Notificação de Conversão, conforme o caso.
47. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
48. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato.
49. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
50. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais.
51. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

52. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
53. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.
54. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
55. “Fiador” significa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, nos termos do contrato de garantia, sejam de sua responsabilidade.
56. “Grupo do Banco” significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.
57. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
58. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

59. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar empréstimos com garantia soberana com recursos do capital ordinário do Banco.
60. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda de País não Mutuário, na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
61. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.
62. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*) a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*) a Moeda de Liquidação será o Dólar.
63. “Moeda de País não Mutuário” significa qualquer moeda de curso forçado nos países não mutuários do Banco.
64. “Moeda Local” significa qualquer moeda de curso forçado nos países mutuários do Banco.
65. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.
66. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.
67. “Mutuário” terá o significado que seja estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Normas Gerais” designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.
69. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que

(i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

70. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.
71. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.
72. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
73. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.
74. “Órgão(s) Executor(es)” significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Programa, total ou parcialmente.
75. “Parcela” significa, para empréstimos de apoio a reformas políticas, o montante ou a parte dos recursos do Empréstimo que será elegível para desembolso uma vez que o Mutuário tenha cumprido com as condições contratuais correspondentes.
76. “Partes” significa o Banco e o Mutuário e cada um destes, indistintamente, uma Parte.
77. “Práticas Proibidas” significa as práticas definidas no Artigo 6.03 destas Normas Gerais.
78. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. No entanto, para efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.
79. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta

Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

80. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
81. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (*strike*) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
82. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
83. “Programa” significa o programa de reformas de políticas para cujo financiamento contribui o Empréstimo.
84. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.
85. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
86. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
87. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.
88. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.
89. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página <http://www.newyorkfed.org>, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.
90. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao

Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

91. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte que seja estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
92. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.
93. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{\text{Final}}}{\text{Índice SOFR}_{\text{Inicial}}} \right) - 1 \right] \times 360/d_c$$

onde:

- i) “ d_c ” significa o número de dias no período de cálculo correspondente.
- ii) “Índice SOFR_{Inicial}” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.
- iii) “Índice SOFR_{Final}” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.
- iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja

determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

- v) “Índice SOFR Projetado” significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.
 - vi) “Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA” significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.
94. “Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal” significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.
95. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
96. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
97. “Tranche” significa qualquer tranche em que se divida o Empréstimo, em resultado de uma Conversão ou de uma modificação do Cronograma de Amortização.
98. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
99. “VMP” significa a vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, seja como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches e define-se a mesma como a divisão de (i) e (ii), sendo:

- (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), os quais são definidos como:
- (A) o montante de cada prestação de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as amortizações, expressada em anos.

m é o número total de Tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada Tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da Tranche j , calculado no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da Tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é o somatório de todos os $A_{i,j}$, calculada no equivalente em Dólares, na data de cálculo para a taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

100. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros, Comissão de Crédito, Inspeção e Vigilância e Pagamentos Antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de Amortização e de Juros. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização

deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização em qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação de Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica à parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à Tranche para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última Data de Amortização e a VMP acumulada de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a Tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a Tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação ao Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco comunicará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação de Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo

Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou à respectiva Tranche; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que quatro Tranches denominadas em Moeda de País não Mutuário com Cronogramas de Amortização distintos. As Tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para os fins de que a VMP continue igual ou menor que a VMP Original, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações ao Prazo Original de Desembolsos (i) que resultem na extensão de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da Tranche do Empréstimo, e (ii) quando forem efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diferentes tranches, na antecipação da data final de amortização da(s) Tranche(s) do Empréstimo, cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, ao invés, o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou se for o caso, o aumento da Tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante devido correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no

momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento de Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal.

(a) Uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente, deverá ser paga pelo Mutuário sobre o Saldo Devedor. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir de 12 (doze) meses antes da data de vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos, o que ocorrer mais tarde; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. Exercício da Opção de Pagamento de Principal. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o período de cobrança da comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal de acordo com o disposto no Artigo 3.05 destas Normas Gerais, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

- (i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;
- (ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;
- (iii) indicar o número do Empréstimo; e
- (iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

- (i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;
- (ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original;
- (iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de

Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respectiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal Conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) da Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) da Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou

qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% por ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos e (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.06, 4.07 e 6.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco para inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário e notificar ao Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se o mesmo pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título em qualquer semestre, mais de 1% do valor do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o

disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR, em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco de uma solicitação por escrito, de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver Tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da Tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de valores que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente, em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma solicitação escrita de caráter irrevogável. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o valor que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se referem. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados por um valor inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague antecipadamente em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou de parte do Empréstimo terem sido declaradas vencidas e exigíveis de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 6.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por reverter a correspondente captação associada ao financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. Imputação de pagamentos. Todo pagamento será imputado, primeiro à devolução de comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. Vencimento em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante o envio de notificação prévia por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.16. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser cedidas participações em relação a Saldos Devedores ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o respectivo acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, e do Fiador, se houver, ceder total ou parcialmente o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à cessão será expressa em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. O Banco poderá ainda estabelecer uma taxa de juros diferente da estabelecida neste Contrato para a parte cedida do Empréstimo, com a prévia anuência do Mutuário, e do Fiador, se houver.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso do Empréstimo estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no contrato de garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Os referidos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha comprovado perante o Banco que abriu a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) na(s) qual(is) o Banco depositará os desembolsos do Empréstimo.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, apresente um pedido de desembolso nos termos indicados no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Se dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em respaldo ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado; (b) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, mantenha aberta a(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se refere o Artigo 4.01(c) destas Normas Gerais; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, no mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer extensão do mesmo; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 6.01 destas Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer empréstimo ou garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Empréstimo a débito do Empréstimo: (a) transferindo, em favor do Mutuário, as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato para serem depositadas na(s) conta(s) bancária(s) especial(is) a que se referem os Artigos 4.01(c) e 4.03(b) destas Normas Gerais;

(b) efetuando pagamento por conta do Mutuário e de comum acordo com este, a outras instituições bancárias; e (c) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a 5% (cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

ARTIGO 4.05. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos dos recursos do Empréstimo, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 4.06. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer porção do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso.

ARTIGO 4.07. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar o Prazo Original de Desembolsos, a porção do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro de tal prazo ou suas extensões, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da Opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma “Carta Solicitação de Conversão” de caráter irrevogável, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiros solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada abaixo:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta

na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) Moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos valores que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o valor do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da Moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos em: (i) Moeda Convertida ou (ii) um montante equivalente em Dólares na taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o valor em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual ou menor à Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Ncional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações

relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

- (v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (quinquagésimo) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário

poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco informará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que se tenha que realizar com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalecentes de mercado.

- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o valor pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer Tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda de País não Mutuário não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a quatro durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.
- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta Notificação de

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda, somente poderá ser realizada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total, ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta Notificação de Conversão.

(c) No caso de Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão, e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor do Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, realizar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalecentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante aviso escrito ao Banco com no mínimo 30 (trinta) dias de

antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito à Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais: (i) se o Banco não puder realizar uma nova Conversão; (ii) se 15 (quinze) dias anteriores a data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não tiver recebido uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver realizado o pagamento antecipado que tiver solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os valores convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalecentes de mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os valores relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco por parte do Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e realizadas até a Data Final de Amortização. No entanto, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Taxa de Juros terá a limitação de que o Saldo Devedor do Empréstimo sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) Para os casos de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial de montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial de Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco, ou alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, primeiro, a qualquer valor vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos das prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão realizados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação do Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, realizadas no âmbito deste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda, inclusive; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão de Taxa de Juros, inclusive; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, para o caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma Moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (iii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Custos de Captação, Prêmios ou Descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outros custos de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Estes custos e prêmios ou descontos serão especificados na Carta Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for realizada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido ao Mutuário ou a pagar pelo mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for realizada a Saldos Devedores, o montante devido ao Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior, deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em

conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação devidas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado: (i) na Moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo como a taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, devendo a taxa de câmbio ser determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único na data acordada entre as Partes, mas que em caso algum poderá ser posterior a 30 (trinta) dias após a Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar o limite superior e inferior, o prêmio que deverá ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio que deverá ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. No entanto, o prêmio pagável pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em caso algum exceder o prêmio pagável pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso

será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. Conversões de Proteção contra Catástrofes. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

- (a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) Dias Úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

- (i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.
- (ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:
 - (A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
 - (C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.
 - (D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.
- (iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

- (d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. Eventos de Interrupção das Cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos valores que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter esta vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; e (b) da taxa ou o índice de substituição aplicável para determinar o valor apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. Cancelamento e Reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura deste Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou se ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente na data de assinatura deste Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, possa impedir o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante recebimento de prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de re-denominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável no momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor estará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. O Mutuário poderá ainda pagar antecipadamente ao Banco todas as importâncias que forem devidas na Moeda Convertida, de conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. Ganhos ou perdas associadas à re-denominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir re-denominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco, ou conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da re-denominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou perdas associadas a variações nas taxas de juros até a data de re-denominação a Dólares determinadas pelo Agente de Cálculo. Qualquer ganho associado a tal Conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal e quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão, assim como quaisquer prêmios devidos ao Banco em Moeda distinta do Dólar em virtude do Artigo 5.09, facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total das quantias em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. Custos, gastos ou perdas em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta Solicitação de Conversão; (c) descumprimento total ou parcial de um pagamento antecipado do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito; (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que possam ter tido um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário ficará obrigado a pagar ao Banco as respectivas importâncias determinadas pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 6.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato de empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro contrato de empréstimo ou Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Mutuário do Programa acordado com o Banco ou de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato, ou em Contrato(s) de Derivativos subscritos com o Banco.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Programa deva ser executado.

- (d) Qualquer restrição da competência legal ou modificação ou alteração das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor, conforme o caso, que, a juízo do Banco, possam afetar adversamente os propósitos do Empréstimo. Neste caso, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário informações justificadas e pormenorizadas com o objetivo de verificar se tal restrição, modificação ou alteração têm ou podem vir a ter um impacto adverso na execução do Programa. Somente após ouvir o Mutuário e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário antes da data em que se deveria efetuar o próximo desembolso, o Banco poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e adversamente os propósitos do Programa.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no contrato de garantia ou nos Contratos de Derivativos subscritos com o Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.
- (g) Caso seja determinado que um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa.

ARTIGO 6.02. Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas e outras medidas. O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade dos Saldos Devedores ou parte deles, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento nos seguintes casos:

- (a) Se alguma das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) Caso seja determinado, que o Mutuário, o Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante destes cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.
- (c) Se a informação mencionada na alínea (d) do Artigo anterior, ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentadas pelo Mutuário, ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórias para o Banco.

ARTIGO 6.03. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que Prática Proibida significa as práticas que o Banco proíbe em relação às atividades que financie, definidas

pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

(b) Caso, de acordo com o estabelecido nos Artigos 6.01(g) e 6.02(b) destas Normas Gerais, seja determinado que o Mutuário, Órgão Executor ou um empregado, agente ou representante destes cometeu uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, o Banco poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Emitir advertência a qualquer empresa, entidade ou indivíduo responsável por numa Prática Proibida, com uma carta formal censurando sua conduta.
- (ii) Declarar qualquer empresa, entidade ou indivíduo responsável por uma Prática Proibida, inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente, como empreiteiro ou fornecedor, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
- (iii) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir as leis.
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas poderá ser de caráter público.

(d) O Mutuário, Órgão Executor ou qualquer empregado, agente ou representante destes, poderá ser sancionado pelo Banco, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

ARTIGO 6.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 6.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

ARTIGO 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverão manter um sistema adequado de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Programa deverão ser conservados por um período mínimo de 3 (três) anos contados do último desembolso de recursos do Programa, de modo que: (a) permita identificar os valores recebidos e as diferentes fontes; e (b) tais documentos incluam a informação relacionada à execução do Programa e à utilização dos recursos do Empréstimo.

ARTIGO 7.02. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do cumprimento do Programa.

(b) O Mutuário e o Órgão Executor, se existir, deverão permitir que o Banco inspecione e examine a qualquer momento os registros e documentos que considere necessário conhecer, proporcionando todos os documentos, incluindo aqueles referentes a gastos efetuados a débito do Financiamento, que o Banco razoavelmente solicite. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão observar os prazos estabelecidos para apresentação da documentação ou apresentar uma declaração juramentada em que constem as razões pelas quais a documentação solicitada não está disponível ou está sendo retida. Adicionalmente, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão colocar à disposição do Banco, caso lhes seja solicitado com antecedência razoável, seu pessoal para que respondam às perguntas que o pessoal do Banco possa formular durante a revisão ou auditoria dos documentos.

(c) Com respeito à investigação de denúncias de Práticas Proibidas, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, prestarão plena assistência ao Banco, entregarão ao Banco qualquer documento necessário para a respectiva investigação e colocarão à disposição do Banco os seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco, para responder às consultas relacionadas com a investigação formuladas pelo pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor, ou consultor devidamente autorizado.

(d) O pessoal que o Banco enviar para cumprimento dos objetivos previstos neste Artigo, incluindo investigadores, representantes, auditores ou peritos, deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(e) Caso o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, se recuse a cumprir as solicitações formuladas pelo Banco ou, de alguma forma, crie dificuldades ou impedimentos para a realização da revisão dos documentos e informações, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário acordar estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar o principal, juros, comissões, prêmios e demais encargos do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento de despesas ou custos oriundos deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de qualquer imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que venham a ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por qualquer imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, ao registro e à execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. Composição do Tribunal. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Desempatador”, por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias,

contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará *ex aequo et bono*, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal; deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias, a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal; deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório, e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.



TESOURO NACIONAL

Boletim

2025

Dezembro

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 31, N.12 – Publicado em 29/01/2026

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevali Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

Daniel Cardoso Leal

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Paulo Moreira Marques

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Gabriela Lopes Souto

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 31, n. 12 (Dezembro, 2025). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Dezembro		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	291.963,0	312.023,3	20.060,3	6,9%	2,5%
2. Transf. por Repartição de Receita	55.781,2	61.892,5	6.111,4	11,0%	6,4%
3. Receita Líquida (I-II)	236.181,8	250.130,7	13.948,9	5,9%	1,6%
4. Despesa Total	212.075,6	228.023,4	15.947,7	7,5%	3,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	24.106,2	22.107,4	-1.998,8	-8,3%	-12,0%
Resultado do Tesouro Nacional	13.753,6	10.946,2	-2.807,4	-20,4%	-23,7%
Resultado do Banco Central	-57,8	44,7	102,6	-	-
Resultado da Previdência Social	10.410,4	11.116,4	706,0	6,8%	2,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	13.695,8	10.990,9	-2.704,8	-19,7%	-23,0%

Em dezembro de 2025, o resultado primário do Governo Central, em termos nominais, foi superavitário em R\$ 22,1 bilhões ante um superávit de R\$ 24,1 bilhões em dezembro de 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 3,9 bilhões (+1,6%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 6,9 bilhões (+3,1%), quando comparadas a dezembro de 2024.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		291.963,0	312.023,3	20.060,3	6,9%	7.609,9	2,5%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		154.376,7	174.713,6	20.336,9	13,2%	13.753,8	8,5%
1.1.1 Imposto de Importação		7.677,6	7.629,1	-48,5	-0,6%	-375,9	-4,7%
1.1.2 IPI		7.231,1	8.224,7	993,7	13,7%	685,3	9,1%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	79.160,3	88.679,2	9.519,0	12,0%	6.143,3	7,4%
1.1.4 IOF	2	6.636,7	8.804,6	2.167,8	32,7%	1.884,8	27,2%
1.1.5 COFINS	3	31.073,7	36.409,7	5.336,0	17,2%	4.010,9	12,4%
1.1.6 PIS/PASEP		8.880,3	9.197,4	317,1	3,6%	-61,6	-0,7%
1.1.7 CSLL		9.739,8	10.831,5	1.091,7	11,2%	676,3	6,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		272,8	325,1	52,4	19,2%	40,7	14,3%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		3.704,4	4.612,3	907,8	24,5%	749,9	19,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		54.242,6	45.265,8	-8.976,7	-16,5%	-11.289,8	-20,0%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	7.481,2	1.482,1	-5.999,2	-80,2%	-6.318,2	-81,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	23.329,3	10.452,4	-12.876,8	-55,2%	-13.871,7	-57,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.585,7	2.764,3	1.178,6	74,3%	1.111,0	67,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	7.982,0	16.152,1	8.170,2	102,4%	7.829,8	94,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.365,0	2.384,3	19,3	0,8%	-81,6	-3,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		4.781,5	5.145,7	364,1	7,6%	160,2	3,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%
1.4.8 Demais Receitas		6.695,7	6.769,8	74,1	1,1%	-211,4	-3,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		55.781,2	61.892,5	6.111,4	11,0%	3.732,7	6,4%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	48.015,1	53.674,3	5.659,2	11,8%	3.611,7	7,2%
2.2 Fundos Constitucionais		1.223,4	1.833,2	609,8	49,8%	557,6	43,7%
2.2.1 Repasse Total		2.335,8	2.953,9	618,0	26,5%	518,4	21,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.112,4	-1.120,7	-8,3	0,7%	39,2	-3,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.636,0	1.661,4	25,4	1,6%	-44,4	-2,6%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		4.619,8	4.421,0	-198,8	-4,3%	-395,8	-8,2%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		286,8	302,6	15,8	5,5%	3,6	1,2%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		236.181,8	250.130,7	13.948,9	5,9%	3.877,3	1,6%
4. DESPESA TOTAL		212.075,6	228.023,4	15.947,7	7,5%	6.904,1	3,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	72.933,3	80.928,8	7.995,5	11,0%	4.885,4	6,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	40.695,7	46.352,1	5.656,4	13,9%	3.921,0	9,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		34.950,1	31.223,8	-3.726,3	-10,7%	-5.216,7	-14,3%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.506,0	4.738,3	232,3	5,2%	40,1	0,9%
4.3.2 Anistiados		21,3	25,7	4,4	20,7%	3,5	15,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	5,6	909,3	903,8	-	903,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		70,3	93,6	23,2	33,1%	20,2	27,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		9.591,3	10.518,3	927,1	9,7%	518,0	5,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%
4.3.7 Créditos Extraordinários	12	9.252,6	636,8	-8.615,8	-93,1%	-9.010,4	-93,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		148,9	146,4	-2,4	-1,6%	-8,8	-5,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		4.040,6	4.859,1	818,5	20,3%	646,2	15,3%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		668,7	392,9	-275,8	-41,2%	-304,3	-43,6%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		3.062,5	2.961,8	-100,7	-3,3%	-231,2	-7,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,1	332,1	-0,1	0,0%	-14,2	-4,1%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		315,9	1.065,7	749,8	237,3%	736,3	223,6%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	2.577,9	4.066,5	1.488,6	57,7%	1.378,7	51,3%
4.3.16 Transferências ANA		17,3	13,5	-3,9	-22,3%	-4,6	-25,5%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		175,9	143,8	-32,1	-18,2%	-39,6	-21,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		141,1	204,8	63,8	45,2%	57,8	39,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		63.496,6	69.518,6	6.022,1	9,5%	3.314,3	5,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	33.970,6	34.338,5	367,9	1,1%	-1.080,7	-3,1%
4.4.2 Discricionárias	15	29.525,9	35.180,1	5.654,2	19,1%	4.395,1	14,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		24.106,2	22.107,4	-1.998,8	-8,3%	-3.026,8	-12,0%

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 6.143,3 milhões / +7,4%): o resultado decorreu, fundamentalmente, da performance do IRRF – Capital (+R\$ 6,8 bilhões), impulsionado pelo comportamento dos fundos e aplicações de renda fixa, e do IRRF – Trabalho (+R\$ 1,7 bilhão), que reflete a dinâmica favorável dos rendimentos salariais e aposentadorias. Tais ganhos foram parcialmente compensados pela retração no IRPJ (-R\$ 3,5 bilhões), explicado pela redução nos recolhimentos por estimativa mensal das empresas.

Nota 2 – IOF (+R\$ 1.884,8 milhões / +27,2%): o aumento da arrecadação foi resultado da maior incidência do imposto sobre operações de câmbio relativas à saída de moeda estrangeira, sobre operações de crédito destinadas a pessoas jurídicas e sobre operações com títulos e valores mobiliários, em razão das alterações recentes na legislação (Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025).

Nota 3 – Cofins (+R\$ 4.010,9 milhões / +12,4%): o desempenho foi influenciado pela queda de 0,34% no volume de vendas (PMC-IBGE) e pelo aumento de 2,52% no volume de serviços (PMS-IBGE), além do maior recolhimento das empresas em geral e das entidades financeiras, parcialmente compensado pela redução da arrecadação relativa à importação.

Nota 4 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 5.147,4 milhões / +5,9%): o desempenho da arrecadação previdenciária foi sustentado, principalmente, pelo crescimento da massa salarial e pelo saldo positivo na geração de empregos formais. Adicionalmente, o resultado incorporou os efeitos da reoneração escalonada da folha de pagamentos e da contribuição patronal de municípios, conforme a Lei nº 14.973/2024, além do desempenho positivo da arrecadação via Simples Nacional.

Nota 5 – Concessões e Permissões (-R\$ 6.318,2 milhões / -81,0%): o decréscimo real é explicado, principalmente, pela elevada base de comparação em dezembro de 2024, período que concentrou ingressos que não ocorreram no exercício atual. Destacam-se, no ano anterior: (i) o recebimento de outorgas relativas às autorizações para exploração de loterias de apostas de quota fixa (R\$ 1,9 bilhão a preços de dezembro/2025); e (ii) as antecipações no setor de transportes terrestres (R\$ 4,2 bilhões a preços de dezembro/2025), com recolhimento efetuado pela Vale S.A., a título de "Ajuste Regulatório Preliminar", referente aos aditivos contratuais das ferrovias Estrada de Ferro Carajás (EFC) e Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM).

Nota 6 – Dividendos e Participações (-R\$ 13.871,7 milhões / -57,0%): o desempenho dessa rubrica é explicado, primordialmente, por um efeito de base de comparação, visto que em dezembro de 2024 houve um volume de repasses que não se repetiu no mesmo patamar no período atual. O resultado foi impactado pelo menor volume de dividendos e participações pagos pelo BNDES (-R\$ 8,0 bilhões), Petrobras (-R\$ 6,8 bilhões) e Banco do Brasil (-R\$1,6 bilhão) em relação ao exercício anterior. Por outro lado, o decréscimo foi parcialmente atenuado por repasses provenientes da CAIXA (+R\$ 1,4 bilhão) e da Eletrobrás (+R\$ 1,3 bilhão), que apresentaram desempenho superior ao verificado no mesmo período de 2024.

Nota 7 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 7.829,8 milhões / +94,1%): o crescimento observado é decorrente, primordialmente, da realização de leilões sobre direitos futuros de Acordos de Individualização da Produção (AIPs) em dezembro de 2025 (+R\$ 8,8 bilhões), evento que não teve contrapartida em dezembro de 2024.

Nota 8 – FPM/FPE/IPI-EE (+R\$ 3.611,7 milhões / +7,2%): explicado pela dinâmica dos tributos que compõem a base para estas transferências.

Nota 9 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.885,4 milhões / +6,4%): o crescimento da despesa é decorrente, majoritariamente, do crescimento da base de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do impacto do reajuste do salário-mínimo sobre o valor médio dos benefícios.

Nota 10 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 3.921,0 milhões / +9,2%): a variação real decorre, majoritariamente, da implementação dos reajustes salariais aplicados ao funcionalismo público federal que tiveram início em maio de 2025.

Nota 11 – Apoio Financeiro EE/MM (+R\$ 903,5 milhões): a elevação das despesas com auxílio a Estados e Municípios em dezembro de 2025 decorreu do maior volume de transferências no período, com aumento concentrado nas ações da Lei Aldir Blanc (fomento à cultura) e na transferência temporária para compensação da LC nº 194.

Nota 12 – Créditos Extraordinários (-R\$ 9.010,4 milhões / -93,4%): a redução em dezembro de 2025 é explicada pela base de comparação elevada de dezembro de 2024, quando houve gastos expressivos com assistência e reconstrução em áreas de calamidade no Rio Grande do Sul que não se repetiram na mesma magnitude no exercício atual.

Nota 13 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.378,7 milhões / +51,3%): aumento da despesa está concentrado nos maiores pagamentos associados ao Proagro (+R\$ 970,9 milhões) e às Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos (+R\$ 454,2 milhões).

Nota 14 – Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 1.080,7 milhões / -3,1%): a variação é explicada, majoritariamente, pela redução real nos desembolsos do programa Bolsa Família (-R\$ 2,3 bilhões). No entanto, esse movimento foi parcialmente compensado pelo pequeno aumento observado nas rubricas Demais (R\$ 670,7 milhões), Saúde (R\$ 174,2 milhões) e Educação (R\$ 272,8 milhões).

Nota 15 – Discricionárias (+R\$ 4.395,1 milhões / +14,3%): elevação decorreu, em grande medida, do aumento de despesas vinculadas a Saúde (R\$ 962,9 milhões), Educação (R\$ 910,8 milhões) e Defesa (R\$ 932,4 milhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Dez		Variação (2025/2024)		
	2024	2025	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	3,2%
2. Transf. por Repartição de Receita	517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	4,8%
3. Receita Líquida (1-2)	2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	2,8%
4. Despesa Total	2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	3,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	32,3%
Resultado do Tesouro Nacional	255.683,6	256.336,7	653,0	0,3%	-4,0%
Resultado do Banco Central	-1.218,3	-869,6	348,6	-28,6%	-32,2%
Resultado da Previdência Social	-297.389,1	-317.158,2	-19.769,2	6,6%	1,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	254.465,4	255.467,0	1.001,7	0,4%	-3,8%

Em relação ao resultado acumulado no período de janeiro a dezembro de 2025, o Governo Central registrou um déficit de R\$ 61,7 bilhões, frente a um déficit de R\$ 42,9 bilhões em 2024. Em termos reais, a receita líquida apresentou um aumento de R\$ 64,3 bilhões (+2,8%) e a despesa total registrou uma alta de R\$ 79,1 bilhões (+3,4%) em 2025, quando comparadas ao ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
		2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	90.821,5	3,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		1.690.020,4	1.859.843,9	169.823,5	10,0%	86.750,3	4,8%
1.1.1 Imposto de Importação	1	77.749,3	90.395,2	12.645,9	16,3%	9.032,1	10,9%
1.1.2 IPI		84.373,2	88.363,6	3.990,3	4,7%	-175,3	-0,2%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	785.162,2	867.312,1	82.149,8	10,5%	43.564,3	5,2%
1.1.4 IOF	3	67.748,5	86.380,4	18.632,0	27,5%	15.350,2	21,3%
1.1.5 COFINS		367.241,8	391.530,7	24.288,9	6,6%	5.926,8	1,5%
1.1.6 PIS/PASEP		103.823,9	105.882,4	2.058,5	2,0%	-3.196,4	-2,9%
1.1.7 CSLL		166.760,3	177.799,1	11.038,9	6,6%	2.810,9	1,6%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		3.415,4	3.311,8	-103,7	-3,0%	-280,9	-7,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	33.745,7	48.868,6	15.122,9	44,8%	13.718,5	38,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	37.000,8	5,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		348.265,7	332.717,8	-15.547,9	-4,5%	-32.928,2	-8,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	6	16.470,0	7.199,2	-9.270,8	-56,3%	-10.023,4	-57,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	7	72.381,4	49.796,6	-22.584,8	-31,2%	-26.251,1	-34,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		18.600,5	18.982,5	382,0	2,1%	-590,3	-3,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8	118.761,7	139.345,8	20.584,1	17,3%	14.786,1	11,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		23.501,0	24.231,9	730,9	3,1%	-450,3	-1,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		33.078,2	35.980,6	2.902,5	8,8%	1.281,8	3,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
1.4.8 Demais Receitas	9	65.378,9	56.921,0	-8.457,9	-12,9%	-11.842,9	-17,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	26.542,3	4,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	10	411.979,9	454.682,3	42.702,4	10,4%	22.380,1	5,1%
2.2 Fundos Constitucionais		12.944,5	18.678,4	5.733,9	44,3%	5.155,4	37,5%
2.2.1 Repasse Total		25.841,7	28.884,7	3.043,1	11,8%	1.773,6	6,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-12.897,1	-10.206,3	2.690,8	-20,9%	3.381,7	-24,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação		19.572,0	21.369,9	1.797,9	9,2%	838,2	4,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		68.827,6	70.207,8	1.380,2	2,0%	-2.076,4	-2,8%
2.5 CIDE - Combustíveis		979,2	917,9	-61,3	-6,3%	-110,4	-10,6%
2.6 Demais		3.350,7	3.859,8	509,1	15,2%	355,5	10,0%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	64.279,1	2,8%
4. DESPESA TOTAL		2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	79.079,2	3,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	11	938.544,5	1.026.872,5	88.328,0	9,4%	41.409,5	4,1%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	12	367.355,4	402.553,1	35.197,8	9,6%	16.937,5	4,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		358.388,1	390.552,7	32.164,5	9,0%	14.014,0	3,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		80.712,4	87.843,5	7.131,0	8,8%	3.047,0	3,5%
4.3.2 Anistiados		184,4	212,8	28,4	15,4%	19,4	9,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		1.731,8	5.604,4	3.872,6	223,6%	3.855,0	208,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		804,5	919,6	115,0	14,3%	75,2	8,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	13	111.084,8	127.236,0	16.151,2	14,5%	10.753,8	9,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários	14	25.676,1	6.362,4	-19.313,7	-75,2%	-20.680,1	-76,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		1.204,8	1.147,0	-57,8	-4,8%	-118,5	-9,3%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	15	47.544,2	59.727,6	12.183,4	25,6%	10.002,3	19,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		4.823,5	4.908,5	85,0	1,8%	-152,0	-3,0%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		19.555,8	19.843,9	288,1	1,5%	-694,2	-3,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.985,6	3.984,7	-0,8	0,0%	-203,8	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		34.280,6	42.774,6	8.494,1	24,8%	6.264,9	17,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		17.849,1	25.488,9	7.639,8	42,8%	6.810,4	35,8%
4.3.16 Transferências ANA		115,1	89,3	-25,8	-22,4%	-31,5	-25,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		2.288,7	1.959,0	-329,7	-14,4%	-448,7	-18,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.498,1	2.190,3	692,2	46,2%	618,1	38,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.954,7	-	4.954,7	-100,0%	5.265,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		540.423,3	574.271,3	33.848,0	6,3%	6.718,2	1,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		356.681,2	369.352,9	12.671,6	3,6%	-5.190,4	-1,4%
4.4.2 Discrecionárias	16	183.742,0	204.918,4	21.176,4	11,5%	11.908,6	6,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	-14.800,1	32,3%

Nota 1 – Imposto de Importação (+R\$ 9.032,1 milhões / +10,9%): o acréscimo observado no período é explicado, fundamentalmente, pelo aumento: i) no valor em dólar das importações; ii) da taxa média de câmbio no período; e iii) do aumento da alíquota média efetiva do Imposto de Importação.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 43.564,3 milhões / +5,2%): crescimento real acumulado no exercício reflete o desempenho positivo dos diferentes tipos do imposto de renda, com destaque para os acréscimos observados no IRRF - Trabalho (+R\$ 20,0 bilhões), decorrente da dinâmica favorável do mercado formal de trabalho e do aumento na massa salarial, além do incremento real nas aposentadorias; no IRRF - Capital (+R\$ 9,7 bilhões), impulsionado pela performance de aplicações de renda fixa e fundos de investimento; no IRRF - Residentes no Exterior (+R\$ 8,2 bilhões), explicado, em parte, pelo incremento nas remessas de royalties e juros sobre capital próprio; no IRPF (+R\$ 3,5 bilhões), sustentado pela atualização de bens e direitos no exterior (Lei nº 14.754/2023); e no IRRF - Outros Rendimentos (+R\$ 2,3 bilhões), influenciado pelo aumento na arrecadação sobre depósitos judiciais e serviços prestados por pessoas jurídicas.

Nota 3 – IOF (+R\$ 15.350,2 milhões / +21,3%): o resultado verificado decorre das operações de saída de moeda estrangeira, de crédito para pessoas jurídicas e de títulos mobiliários, sob impacto das alterações promovidas pelo Decreto nº 12.499/2025.

Nota 4 – Outras Receitas Administradas pela RFB (+R\$ 13.718,5 milhões / +38,3%): o resultado da arrecadação decorreu, em parte, de maiores recolhimentos de participação da União nas receitas de loteria e de eventos relacionados ao registro de compensações, restituições e retificações elevadas no primeiro semestre de 2024.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 37.000,8 milhões / +5,4%): a variação positiva foi impulsionada pela dinâmica favorável do mercado de trabalho, com a massa salarial registrando acréscimo real de 5,6% e a criação de postos de trabalho formais. Além disso, contribuíram para o resultado o crescimento real na arrecadação do Simples Nacional previdenciário e os efeitos da reoneração escalonada da contribuição patronal e da folha de pagamentos (Lei nº 14.973/2024).

Nota 6 – Concessões e Permissões (-R\$ 10.023,4 milhões / -57,9%): o recuo da arrecadação em 2025 é atribuído à concentração de receitas no bimestre final de 2024, que elevou a base de comparação. O período anterior foi marcado pelo ingresso de outorgas de usinas hidrelétricas em novembro, além de recursos provenientes do setor ferroviário e de apostas de quota fixa em dezembro, eventos sem contrapartida de igual volume no exercício atual.

Nota 7 - Dividendos e Participações (-R\$ 26.251,1 milhões / -34,3%): a retração real verificada no período é explicada pelo menor volume de repasses efetuados pela Petrobras (-R\$ 17,5 bilhões), BNDES (-R\$ 8,5 bilhões) e Banco do Brasil (-R\$ 4,5 bilhões). Esse decréscimo foi atenuado, em parte, pelo desempenho positivo dos ingressos provenientes da Eletrobras (+R\$ 3,4 bilhões) e da CAIXA (+R\$ 1,2 bilhão), que registraram crescimento em relação ao exercício anterior.

Nota 8 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 14.786,1 milhões / +11,7%): o crescimento anual é explicado pelo incremento das receitas do pré-sal sob regime de partilha e pela comercialização do óleo da União, com destaque para o acordo de Equalização de Gastos e Volumes (EGV) da Jazida de Jubarte (R\$ 1,5 bilhão em outubro) e o leilão de alienação de direitos de AIPs (R\$ 8,8 bilhões em dezembro).

Nota 9 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 11.842,9 milhões / -17,0%): a variação observada decorre de efeitos de base comparativa em depósitos judiciais, destacando-se o ingresso de

R\$ 6,5 bilhões em outubro de 2024 (Lei nº 14.973/2024), além da devolução de R\$ 6,3 bilhões vinculados à Dívida Ativa da União em novembro de 2025.

Nota 10 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 22.380,1 milhões / +5,1%): o avanço das transferências constitucionais decorre da expansão da base de receitas sujeita à repartição, que elevou o montante distribuído no período.

Nota 11 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 41.409,5 milhões / +4,1%): a elevação da despesa refletiu, principalmente, o aumento do contingente de beneficiários do RGPS e os impactos da política de valorização do salário-mínimo. Somou-se a esses fatores a expansão dos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios vinculados à rubrica, que contribuiu com uma variação observada de R\$ 14,6 bilhões.

Nota 12 – Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 16.937,5 milhões / +4,3%): a expansão da despesa reflete os reajustes remuneratórios concedidos ao funcionalismo do Executivo Federal, somados ao impacto relevante do pagamento de sentenças judiciais e precatórios, que totalizaram um acréscimo de R\$ 5,2 bilhões no período.

Nota 13 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 10.753,8 milhões / +9,1%): o crescimento observado decorre da combinação entre a expansão da base de beneficiários e o impacto do reajuste do salário-mínimo sobre o valor dos benefícios pagos.

Nota 14 - Créditos Extraordinários (-R\$ 20.680,1 milhões / -76,3%): a retração observada esteve associada, essencialmente, ao efeito de base elevada em 2024, ano marcado por desembolsos significativos destinados ao enfrentamento da calamidade pública no Rio Grande do Sul, que não se repetiram em magnitude similar no ano de 2025.

Nota 15 - Fundef/Fundeb – Complementação da União (+R\$ 10.002,3 milhões / +19,7%): a elevação desta despesa em 2025 frente a 2024 se deve ao desempenho favorável da arrecadação dos impostos que integram a base de cálculo do fundo, associada ao escalonamento da participação da União determinado pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e pela Lei nº 14.113/2020.

Nota 16 - Discrecionárias (+R\$ 11.908,6 milhões / +6,1%): a expansão observada no exercício reflete, principalmente, o incremento na execução das áreas de Saúde (+ R\$ 3,9 bilhões) e Educação (+ R\$ 2,7 bilhões). O resultado também foi impulsionado pelo aumento nos gastos com Administração (+ R\$ 2,3 bilhões) e em Demais (+ R\$ 2,4 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	291.963,0	312.023,3	20.060,3	6,9%	7.609,9	2,5%	2.679.441,6	2.902.274,6	222.833,0	8,3%	90.821,5	3,2%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	154.376,7	174.713,6	20.336,9	13,2%	13.753,8	8,5%	1.690.020,4	1.859.843,9	169.823,5	10,0%	86.750,3	4,8%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	7.677,6	7.629,1	-48,5	-0,6%	-375,9	-4,7%	77.749,3	90.395,2	12.645,9	16,3%	9.032,1	10,9%
1.1.2 IPI	7.231,1	8.224,7	993,7	13,7%	685,3	9,1%	84.373,2	88.363,6	3.990,3	4,7%	-175,3	-0,2%
1.1.2.1 IPI - Fumo	374,2	815,2	441,0	117,8%	425,0	108,9%	8.160,5	11.235,3	3.074,8	37,7%	2.707,0	31,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	293,0	389,2	96,3	32,9%	83,8	27,4%	3.341,1	3.862,8	521,7	15,6%	358,1	10,1%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	998,4	606,1	-392,3	-39,3%	-434,8	-41,8%	8.623,2	6.560,1	-2.063,1	-23,9%	-2.516,1	-27,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.909,9	2.871,2	-38,7	-1,3%	-162,8	-5,4%	29.621,2	32.532,3	2.911,1	9,8%	1.493,4	4,7%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.655,6	3.543,1	887,4	33,4%	774,2	28,0%	34.627,3	34.173,1	-454,2	-1,3%	-2.217,6	-6,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	79.160,3	88.679,2	9.519,0	12,0%	6.143,3	7,4%	785.162,2	867.312,1	82.149,8	10,5%	43.564,3	5,2%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.640,9	5.086,3	445,4	9,6%	247,5	5,1%	71.023,6	78.081,9	7.058,3	9,9%	3.476,9	4,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	15.782,9	12.978,4	-2.804,5	-17,8%	-3.477,5	-21,1%	280.437,6	294.203,4	13.765,8	4,9%	-70,8	0,0%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	58.736,5	70.614,6	11.878,0	20,2%	9.373,3	15,3%	433.701,1	495.026,8	61.325,7	14,1%	40.158,1	8,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	18.620,3	21.071,7	2.451,3	13,2%	1.657,3	8,5%	184.368,4	213.189,1	28.820,7	15,6%	19.954,0	10,2%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	25.654,0	33.568,4	7.914,4	30,9%	6.820,4	25,5%	147.041,6	164.147,3	17.105,7	11,6%	9.691,8	6,2%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	12.676,8	13.650,7	973,9	7,7%	433,3	3,3%	79.910,1	91.947,8	12.037,7	15,1%	8.243,7	9,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.785,4	2.323,8	538,4	30,2%	462,3	24,8%	22.381,0	25.742,6	3.361,6	15,0%	2.268,6	9,5%
1.1.4 IOF	6.636,7	8.804,6	2.167,8	32,7%	1.884,8	27,2%	67.748,5	86.380,4	18.632,0	27,5%	15.350,2	21,3%
1.1.5 Cofins	31.073,7	36.409,7	5.336,0	17,2%	4.010,9	12,4%	367.241,8	391.530,7	24.288,9	6,6%	5.926,8	1,5%
1.1.6 PIS/Pasep	8.880,3	9.197,4	317,1	3,6%	-61,6	-0,7%	103.823,9	105.882,4	2.058,5	2,0%	-3.196,4	-2,9%
1.1.7 CSLL	9.739,8	10.831,5	1.091,7	11,2%	676,3	6,7%	166.760,3	177.799,1	11.038,9	6,6%	2.810,9	1,6%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	272,8	325,1	52,4	19,2%	40,7	14,3%	3.415,4	3.311,8	-103,7	-3,0%	-280,9	-7,7%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	3.704,4	4.612,3	907,8	24,5%	749,9	19,4%	33.745,7	48.868,6	15.122,9	44,8%	13.718,5	38,3%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-	0,0	-1,4	-1,4	-	-1,4	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	37.000,8	5,4%
1.3.1 Urbana	82.341,4	91.096,5	8.755,2	10,6%	5.243,8	6,1%	631.303,4	696.507,4	65.204,0	10,3%	34.099,6	5,1%
1.3.2 Rural	1.002,4	948,7	-53,7	-5,4%	-96,4	-9,2%	9.852,1	13.206,9	3.354,8	34,1%	2.901,3	27,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	54.242,6	45.265,8	-8.976,7	-16,5%	-11.289,8	-20,0%	348.265,7	332.717,8	-15.547,9	-4,5%	-32.928,2	-8,9%
1.4.1 Concessões e Permissões	7.481,2	1.482,1	-5.999,2	-80,2%	-6.318,2	-81,0%	16.470,0	7.199,2	-9.270,8	-56,3%	-10.023,4	-57,9%
1.4.2 Dividendos e Participações	23.329,3	10.452,4	-12.876,8	-55,2%	-13.871,7	-57,0%	72.381,4	49.796,6	-22.584,8	-31,2%	-26.251,1	-34,3%
1.4.2.1 Banco do Brasil	1.890,6	337,4	-1.553,2	-82,2%	-1.633,8	-82,9%	7.487,0	3.389,5	-4.097,6	-54,7%	-4.508,1	-56,7%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	290,0	363,4	73,4	25,3%	61,4	19,8%
1.4.2.3 BNDES	13.623,4	6.180,0	-7.443,4	-54,6%	-8.024,3	-56,5%	29.500,0	22.326,0	-7.174,0	-24,3%	-8.542,0	-27,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.409,7	1.409,7	-	1.409,7	-	2.792,6	4.180,6	1.388,0	49,7%	1.219,1	40,5%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	1.262,0	1.262,0	-	1.262,0	-	268,7	3.610,2	3.341,5	-	3.368,2	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	7.774,0	1.256,7	-6.517,3	-83,8%	-6.848,8	-84,5%	29.719,8	13.825,7	-15.894,2	-53,5%	-17.503,0	-55,5%
1.4.2.9 Demais	41,4	6,7	-34,7	-83,9%	-36,4	-84,5%	2.323,1	2.101,2	-221,9	-9,6%	-346,6	-14,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.585,7	2.764,3	1.178,6	74,3%	1.111,0	67,2%	18.600,5	18.982,5	382,0	2,1%	-590,3	-3,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	7.982,0	16.152,1	8.170,2	102,4%	7.829,8	94,1%	118.761,7	139.345,8	20.584,1	17,3%	14.786,1	11,7%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.365,0	2.384,3	19,3	0,8%	-81,6	-3,3%	23.501,0	24.231,9	730,9	3,1%	-450,3	-1,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.781,5	5.145,7	364,1	7,6%	160,2	3,2%	33.078,2	35.980,6	2.902,5	8,8%	1.281,8	3,6%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%	94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
1.4.8 Demais Receitas	6.695,7	6.769,8	74,1	1,1%	-211,4	-3,0%	65.378,9	56.921,0	-8.457,9	-12,9%	-11.842,9	-17,0%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	55.781,2	61.892,5	6.111,4	11,0%	3.732,7	6,4%	517.654,0	569.716,2	52.062,2	10,1%	26.542,3	4,8%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.015,1	53.674,3	5.659,2	11,8%	3.611,7	7,2%	411.979,9	454.682,3	42.702,4	10,4%	22.380,1	5,1%
2.2 Fundos Constitucionais	1.223,4	1.833,2	609,8	49,8%	557,6	43,7%	12.944,5	18.678,4	5.733,9	44,3%	5.155,4	37,5%
2.2.1 Repasse Total	2.335,8	2.953,9	618,0	26,5%	518,4	21,3%	25.841,7	28.884,7	3.043,1	11,8%	1.773,6	6,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.112,4	-1.120,7	-8,3	0,7%	39,2	-3,4%	-12.897,1	-10.206,3	2.690,8	-20,9%	3.381,7	-24,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.636,0	1.661,4	25,4	1,6%	-44,4	-2,6%	19.572,0	21.369,9	1.797,9	9,2%	838,2	4,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	4.619,8	4.421,0	-198,8	-4,3%	-395,8	-8,2%	68.827,6	70.207,8	1.380,2	2,0%	-2.076,4	-2,8%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	979,2	917,9	-61,3	-6,3%	-110,4	-10,6%
2.6 Demais	286,8	302,6	15,8	5,5%	3,6	1,2%	3.350,7	3.859,8	509,1	15,2%	355,5	10,0%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	236.181,8	250.130,7	13.948,9	5,9%	3.877,3	1,6%	2.161.787,6	2.332.558,4	170.770,8	7,9%	64.279,1	2,8%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	212.075,6	228.023,4	15.947,7	7,5%	6.904,1	3,1%	2.204.711,3	2.394.249,6	189.538,3	8,6%	79.079,2	3,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	72.933,3	80.928,8	7.995,5	11,0%	4.885,4	6,4%	938.544,5	1.026.872,5	88.328,0	9,4%	41.409,5	4,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	57.475,6	64.043,1	6.567,6	11,4%	4.116,6	6,9%	741.616,6	808.101,3	66.484,7	9,0%	29.352,4	3,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.432,6	1.658,6	225,9	15,8%	164,8	11,0%	20.875,5	33.209,5	12.334,0	59,1%	11.387,7	51,3%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	15.457,8	16.885,7	1.427,9	9,2%	768,8	4,8%	196.928,0	218.771,3	21.843,3	11,1%	12.057,1	5,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	393,8	442,6	48,8	12,4%	32,0	7,8%	5.624,4	9.072,3	3.447,9	61,3%	3.194,8	53,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	40.695,7	46.352,1	5.656,4	13,9%	3.921,0	9,2%	367.355,4	402.553,1	35.197,8	9,6%	16.937,5	4,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	282,7	248,0	-34,8	-12,3%	-46,8	-15,9%	4.259,3	9.678,1	5.418,8	127,2%	5.248,1	115,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	34.950,1	31.223,8	-3.726,3	-10,7%	-5.216,7	-14,3%	358.388,1	390.552,7	32.164,5	9,0%	14.014,0	3,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.506,0	4.738,3	232,3	5,2%	40,1	0,9%	80.712,4	87.843,5	7.131,0	8,8%	3.047,0	3,5%
Abono	19,6	9,3	-10,3	-52,5%	-11,1	-54,5%	28.291,3	30.919,0	2.627,7	9,3%	1.132,3	3,7%
Seguro Desemprego	4.486,5	4.729,0	242,6	5,4%	51,3	1,1%	52.421,1	56.924,4	4.503,4	8,6%	1.914,7	3,4%
d/q Seguro Defeso	223,6	-1,2	-224,8	-	-234,3	-	4.441,6	5.620,3	1.178,7	26,5%	995,3	21,0%
4.3.2 Anistiados	21,3	25,7	4,4	20,7%	3,5	15,8%	184,4	212,8	28,4	15,4%	19,4	9,9%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	5,6	909,3	903,8	-	903,5	-	1.731,8	5.604,4	3.872,6	223,6%	3.855,0	208,9%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	70,3	93,6	23,2	33,1%	20,2	27,6%	804,5	919,6	115,0	14,3%	75,2	8,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.591,3	10.518,3	927,1	9,7%	518,0	5,2%	111.084,8	127.236,0	16.151,2	14,5%	10.753,8	9,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	464,8	471,2	6,4	1,4%	-13,4	-2,8%	5.335,4	6.044,8	709,4	13,3%	451,6	8,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%	94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários	9.252,6	636,8	-8.615,8	-93,1%	-9.010,4	-93,4%	25.676,1	6.362,4	-19.313,7	-75,2%	-20.680,1	-76,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	148,9	146,4	-2,4	-1,6%	-8,8	-5,7%	1.204,8	1.147,0	-57,8	-4,8%	-118,5	-9,3%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.040,6	4.859,1	818,5	20,3%	646,2	15,3%	47.544,2	59.727,6	12.183,4	25,6%	10.002,3	19,7%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	668,7	392,9	-275,8	-41,2%	-304,3	-43,6%	4.823,5	4.908,5	85,0	1,8%	-152,0	-3,0%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	3.062,5	2.961,8	-100,7	-3,3%	-231,2	-7,2%	19.555,8	19.843,9	288,1	1,5%	-694,2	-3,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	-0,1	0,0%	-14,2	-4,1%	3.985,6	3.984,7	-0,8	0,0%	-203,8	-4,8%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	315,9	1.065,7	749,8	237,3%	736,3	223,6%	34.280,6	42.774,6	8.494,1	24,8%	6.264,9	17,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.577,9	4.066,5	1.488,6	57,7%	1.378,7	51,3%	17.849,1	25.488,9	7.639,8	42,8%	6.810,4	35,8%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.908,9	2.444,5	535,6	28,1%	454,2	22,8%	11.685,8	20.589,8	8.903,9	76,2%	8.425,7	67,7%
Equalização de custeio agropecuário	132,0	279,9	147,9	112,1%	142,3	103,4%	589,6	2.166,1	1.576,5	267,4%	1.567,6	249,8%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	234,3	658,8	424,5	181,1%	414,5	169,6%	2.750,7	5.762,3	3.011,6	109,5%	2.908,6	99,1%
Política de preços agrícolas	46,6	9,1	-37,5	-80,4%	-39,4	-81,2%	183,6	94,1	-89,5	-48,7%	-98,0	-50,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	8,1	7,6	-	7,6	-	1,5	25,1	23,6	-	23,7	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	46,0	1,0	-45,0	-97,8%	-47,0	-97,9%	182,1	69,1	-113,0	-62,1%	-121,8	-63,3%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	600,3	897,4	297,2	49,5%	271,6	43,4%	5.169,2	9.306,1	4.136,9	80,0%	3.931,5	71,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	636,8	945,2	308,4	48,4%	281,3	42,4%	5.053,4	8.883,0	3.829,6	75,8%	3.627,3	67,3%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-36,6	-47,8	-11,3	30,8%	-9,7	25,4%	115,8	423,1	307,3	265,3%	304,2	244,2%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	44,0	-37,3	-81,2	-	-83,1	-	518,2	477,8	-40,4	-7,8%	-64,8	-11,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	42,8	68,1	25,2	58,8%	23,4	52,3%	630,1	668,7	38,5	6,1%	7,2	1,1%
Concessão de Financiamento ^{5/}	1,1	-105,3	-106,4	-	-106,5	-	-112,0	-190,9	-78,9	70,5%	-72,0	60,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	434,2	313,3	-120,9	-27,8%	-139,4	-30,8%	1.201,6	355,8	-845,7	-70,4%	-920,1	-72,0%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	23,1	317,7	294,6	-	293,6	-	312,4	1.477,2	1.164,8	372,9%	1.158,7	347,4%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	227,9	193,6	-34,3	-15,0%	-47,1	-19,2%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,9	0,2	21,8%	0,1	16,8%	10,7	10,8	0,1	1,4%	-0,4	-3,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	400,0	11,0	-389,0	-97,3%	-406,1	-97,4%	876,6	777,5	-99,1	-11,3%	-143,7	-15,5%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%	18,0	12,9	-5,2	-28,7%	-6,2	-31,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-7,3	-6,5	0,8	-10,9%	1,1	-14,6%	-173,0	-44,5	128,6	-74,3%	140,2	-75,7%
Proagro	673,4	1.673,0	999,6	148,4%	970,9	138,3%	5.441,0	5.029,0	-412,0	-7,6%	-724,2	-12,5%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
PNAFE	-35,9	-49,5	-13,6	37,9%	-12,1	32,2%	-13,9	-108,1	-94,2	679,0%	-95,1	688,7%
Demais Subsídios e Subvenções	31,4	-1,5	-33,0	-	-34,3	-	736,1	-21,7	-757,9	-	-796,0	-
4.3.16 Transferências ANA	17,3	13,5	-3,9	-22,3%	-4,6	-25,5%	115,1	89,3	-25,8	-22,4%	-31,5	-25,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	175,9	143,8	-32,1	-18,2%	-39,6	-21,6%	2.288,7	1.959,0	-329,7	-14,4%	-448,7	-18,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	141,1	204,8	63,8	45,2%	57,8	39,3%	1.498,1	2.190,3	692,2	46,2%	618,1	38,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.954,7	0,0	-4.954,7	-100,0%	-5.265,3	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	63.496,6	69.518,6	6.022,1	9,5%	3.314,3	5,0%	540.423,3	574.271,3	33.848,0	6,3%	6.718,2	1,2%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	33.970,6	34.338,5	367,9	1,1%	-1.080,7	-3,1%	356.681,2	369.352,9	12.671,6	3,6%	-5.190,4	-1,4%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	2.050,3	2.242,4	192,1	9,4%	104,7	4,9%	18.610,9	21.301,8	2.690,8	14,5%	1.797,7	9,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.003,0	12.297,0	-1.706,0	-12,2%	-2.303,2	-15,8%	168.018,9	158.125,7	-9.893,2	-5,9%	-18.540,4	-10,4%
4.4.1.3 Saúde	15.859,0	16.709,4	850,4	5,4%	174,2	1,1%	152.439,4	170.481,4	18.042,1	11,8%	10.601,2	6,5%
4.4.1.4 Educação	203,7	485,2	281,5	138,2%	272,8	128,5%	8.032,3	8.532,8	500,5	6,2%	88,6	1,0%
4.4.1.5 Demais	1.854,7	2.604,5	749,8	40,4%	670,7	34,7%	9.579,7	10.911,1	1.331,4	13,9%	862,5	8,5%
4.4.2 Discricionárias	29.525,9	35.180,1	5.654,2	19,1%	4.395,1	14,3%	183.742,0	204.918,4	21.176,4	11,5%	11.908,6	6,1%
4.4.2.1 Saúde	7.144,3	8.411,9	1.267,6	17,7%	962,9	12,9%	51.426,2	58.091,4	6.665,2	13,0%	3.940,8	7,2%
4.4.2.2 Educação	4.025,9	5.108,4	1.082,5	26,9%	910,8	21,7%	28.576,7	32.694,7	4.118,0	14,4%	2.695,2	8,9%
4.4.2.3 Defesa	3.258,9	4.330,2	1.071,4	32,9%	932,4	27,4%	13.317,7	14.205,7	887,9	6,7%	227,9	1,6%
4.4.2.4 Transporte	1.836,6	1.819,8	-16,8	-0,9%	-95,1	-5,0%	15.842,6	14.889,0	-953,5	-6,0%	-1.764,7	-10,5%
4.4.2.5 Administração	971,6	1.753,7	782,1	80,5%	740,7	73,1%	6.734,0	9.318,3	2.584,2	38,4%	2.266,9	31,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.971,1	1.645,7	-325,5	-16,5%	-409,5	-19,9%	8.428,2	10.102,9	1.674,7	19,9%	1.302,2	14,6%
4.4.2.7 Segurança Pública	478,6	519,7	41,1	8,6%	20,7	4,1%	3.399,6	3.964,0	564,3	16,6%	399,1	11,1%
4.4.2.8 Assistência Social	1.583,8	2.016,5	432,7	27,3%	365,2	22,1%	8.653,5	9.491,1	837,7	9,7%	391,2	4,3%
4.4.2.9 Demais	8.255,2	9.574,2	1.319,0	16,0%	967,0	11,2%	47.363,5	52.161,3	4.797,8	10,1%	2.449,9	4,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	24.106,2	22.107,4	-1.998,8	-8,3%	-3.026,8	-12,0%	-42.923,7	-61.691,2	-18.767,5	43,7%	-14.800,1	32,3%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-227,8						-428,4					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-227,8						-428,4					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	0,0						0,0					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.849,8						-2.012,2					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	26.728,2						-45.364,3					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-87.455,1						-855.206,3					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-60.726,9						-900.570,7					

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	27.634,8	10,1%
Arrecadação Ordinária	83.343,8	92.045,3	8.701,5	10,4%	5.147,4	5,9%	641.155,5	709.714,3	68.558,8	10,7%	27.634,8	10,1%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	8.467,2	9.740,8	1.273,5	15,0%	912,5	10,3%	61.376,5	71.772,4	10.395,8	16,9%	6.574,5	15,9%
Investimento	21.479,0	15.399,1	-6.080,0	-28,3%	-6.995,9	-31,2%	86.102,1	83.406,3	-2.695,8	-3,1%	-7.792,6	-3,0%
PAC 15/	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	1.408,8	4.114,0	2.705,2	192,0%	2.645,1	180,1%	12.890,9	20.804,0	7.913,0	61,4%	7.131,7	57,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia

12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	55.781,2	63.234,8	7.453,6	13,4%	5.074,9	8,7%	517.641,1	569.703,2	52.062,1	10,1%	26.516,8	4,8%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	48.015,1	53.674,3	5.659,2	11,8%	3.611,7	7,2%	411.979,9	454.682,3	42.702,4	10,4%	22.380,1	5,1%
1.2 Fundos Constitucionais	1.223,4	1.833,2	609,8	49,8%	557,6	43,7%	12.944,5	18.678,4	5.733,9	44,3%	5.155,4	37,5%
1.2.1 Repasse Total	2.335,8	2.953,9	618,0	26,5%	518,4	21,3%	25.841,7	28.884,7	3.043,1	11,8%	1.773,6	6,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 1.112,4	- 1.120,7	- 8,3	0,7%	39,2	-3,4%	-12.897,1	-10.206,3	2.690,8	-20,9%	3.381,7	-24,6%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.636,0	1.661,4	25,4	1,6%	44,4	-2,6%	19.572,0	21.369,9	1.797,9	9,2%	838,2	4,0%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.619,8	5.763,2	1.143,4	24,8%	946,4	19,6%	68.814,8	70.194,8	1.380,1	2,0%	-2.101,9	-2,9%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	979,2	917,9	-61,3	-6,3%	-110,4	-10,6%
1.6 Demais	286,8	302,6	15,8	5,5%	3,6	1,2%	3.350,7	3.859,8	509,1	15,2%	355,5	10,0%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	23,2	11,2	- 12,0	-51,8%	13,0	-53,8%	27,0	11,2	-15,9	-58,7%	-17,1	-60,4%
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	30,4	30,4	-	30,4	-	0,0	30,4	30,4	-	30,4	-
1.6.3 IOF Ouro	2,1	2,8	0,7	31,7%	0,6	26,3%	12,3	38,0	25,7	209,1%	25,5	194,8%
1.6.4 ITR	261,5	258,2	- 3,3	-1,3%	14,4	-5,3%	3.147,0	3.650,4	503,4	16,0%	360,5	10,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	164,4	129,8	-34,6	-21,0%	-43,8	-24,8%
1.6.6 Outras	1/ -	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	213.272,7	227.697,4	14.424,6	6,8%	5.330,0	2,4%	2.205.247,6	2.392.641,2	187.393,6	8,5%	76.922,0	3,3%
2.1 Benefícios Previdenciários	72.933,3	80.892,9	7.959,6	10,9%	4.849,4	6,4%	938.302,0	1.026.330,9	88.028,9	9,4%	41.121,5	4,1%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	40.787,8	46.529,3	5.741,4	14,1%	4.002,1	9,4%	366.224,8	401.623,7	35.398,9	9,7%	17.204,4	4,4%
2.2.1 Ativo Civil	17.609,2	21.583,0	3.973,8	22,6%	3.222,8	17,6%	162.236,4	180.521,7	18.285,3	11,3%	10.259,2	5,9%
2.2.2 Ativo Militar	4.487,2	4.556,1	68,9	1,5%	122,4	-2,6%	35.661,3	36.987,8	1.326,5	3,7%	-465,9	-1,2%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	11.192,8	12.418,0	1.225,3	10,9%	748,0	6,4%	101.004,5	108.758,8	7.754,3	7,7%	2.714,6	2,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	7.223,1	7.727,2	504,1	7,0%	196,1	2,6%	63.623,9	65.879,1	2.255,3	3,5%	-950,3	-1,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	275,5	244,9	- 30,6	-11,1%	42,4	-14,8%	3.698,7	9.476,2	5.777,5	156,2%	5.646,9	143,6%
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	34.899,2	31.247,1	- 3.652,1	-10,5%	- 5.140,3	-14,1%	358.226,5	390.683,7	32.457,2	9,1%	14.317,6	3,8%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.506,0	4.738,3	232,3	5,2%	40,1	0,9%	80.712,4	87.843,5	7.131,0	8,8%	3.047,0	3,5%
2.3.2 Anistiados	21,3	25,7	4,4	20,7%	3,5	15,8%	184,4	212,1	27,7	15,0%	18,6	9,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	5,6	911,3	905,8	-	905,5	-	1.731,8	5.606,4	3.874,6	223,7%	3.857,0	209,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	70,3	93,6	23,3	33,1%	20,3	27,7%	808,0	920,9	113,0	14,0%	72,9	8,5%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	9.591,3	10.518,3	927,1	9,7%	518,1	5,2%	111.084,4	127.236,5	16.152,1	14,5%	10.754,7	9,1%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	9.126,5	10.047,1	920,6	10,1%	531,4	5,6%	105.749,3	121.191,8	15.442,5	14,6%	10.302,9	9,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	464,7	471,2	6,5	1,4%	13,3	-2,8%	5.335,1	6.044,7	709,6	13,3%	451,8	8,0%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	22,2	115,1	93,0	419,6%	92,0	398,3%	94,1	260,2	166,2	176,7%	161,9	163,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	9.112,2	659,9	- 8.452,3	-92,8%	- 8.840,8	-93,1%	25.217,7	6.412,6	-18.805,1	-74,6%	-20.147,2	-75,7%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	148,9	146,4	- 2,4	-1,6%	8,8	-5,7%	1.204,8	1.147,0	-57,8	-4,8%	-118,5	-9,3%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	4.040,6	4.859,1	818,5	20,3%	646,2	15,3%	47.544,2	59.727,6	12.183,4	25,6%	10.002,3	19,7%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	668,2	392,9	- 275,4	-41,2%	303,9	-43,6%	4.822,1	4.913,6	91,5	1,9%	-145,2	-2,8%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	3.093,4	2.897,2	- 196,2	-6,3%	328,2	-10,2%	19.434,6	19.347,7	-86,9	-0,4%	-1.063,4	-5,2%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,1	332,1	- 0,1	0,0%	14,2	-4,1%	3.985,6	3.984,7	-0,8	0,0%	-203,8	-4,8%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	374,9	1.128,5	753,6	201,0%	737,6	188,7%	34.696,8	43.343,4	8.646,6	24,9%	6.398,2	17,1%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	2.577,9	4.066,5	1.488,6	57,7%	1.378,7	51,3%	17.849,1	25.488,9	7.639,8	42,8%	6.810,4	35,8%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real	
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	132,0	279,9	147,9	112,1%	142,3	103,4%	589,6	2.166,1	1.576,5	267,4%	1.567,6	249,8%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	234,3	658,8	424,5	181,1%	414,5	169,6%	2.750,7	5.762,3	3.011,6	109,5%	2.908,6	99,1%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	8,1	7,6	-	7,6	-	1,5	25,1	23,6	-	23,7	-
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	-	-	-	-	-	6,0	0,0	-6,0	-100,0%	-6,5	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	46,0	1,0	-45,0	-97,8%	47,0	-97,9%	165,7	69,1	-96,7	-58,3%	-104,2	-59,6%
2.3.15.6 Pronaf	600,7	897,4	296,7	49,4%	271,1	43,3%	5.180,0	9.306,1	4.126,1	79,7%	3.919,9	71,0%
2.3.15.7 Proex	44,0	37,3	81,2	-	83,1	-	518,2	477,8	-40,4	-7,8%	-64,8	-11,7%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	434,2	313,3	120,9	-27,8%	139,4	-30,8%	1.201,6	355,8	-845,7	-70,4%	-920,1	-72,0%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	23,1	317,7	294,6	-	293,6	-	312,4	1.477,2	1.164,8	372,9%	1.158,7	347,4%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	227,9	193,6	-34,3	-15,0%	-47,1	-19,2%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,8	0,9	0,2	21,8%	0,1	16,8%	10,7	10,8	0,1	1,4%	-0,4	-3,6%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	400,0	11,0	389,0	-97,3%	406,1	-97,4%	876,6	777,5	-99,1	-11,3%	-143,7	-15,5%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,5	-	0,5	-100,0%	0,5	-100,0%	18,0	12,9	-5,2	-28,7%	-6,2	-31,9%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-7,3	6,5	0,8	-10,9%	1,1	-14,6%	-173,0	-44,5	128,6	-74,3%	140,2	-75,7%
2.3.15.19 Proagro	673,4	1.673,0	999,6	148,4%	970,9	138,3%	5.441,0	5.029,0	-412,0	-7,6%	-724,2	-12,5%
2.3.15.20 PNAFE	-35,9	49,5	13,6	37,9%	12,1	32,2%	-13,9	-108,1	-94,2	679,0%	-95,1	688,7%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1995)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	31,4	1,5	33,0	-	34,3	-	736,1	-21,7	-757,9	-	-796,0	-
2.3.16 Transferências ANA	17,3	13,5	3,9	-22,3%	4,6	-25,5%	115,1	89,3	-25,8	-22,4%	-31,5	-25,9%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	175,9	143,8	32,1	-18,2%	39,6	-21,6%	2.288,7	1.959,0	-329,7	-14,4%	-448,7	-18,4%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	141,1	204,8	63,8	45,2%	57,8	39,3%	1.498,1	2.190,3	692,2	46,2%	618,1	38,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	4.954,7	0,0	-4.954,7	-100,0%	-5.265,3	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	64.652,4	69.028,1	4.375,7	6,8%	1.618,7	2,4%	542.494,3	574.003,0	31.508,6	5,8%	4.278,5	0,7%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	34.244,4	34.653,7	409,3	1,2%	1.051,0	-2,9%	357.102,0	369.558,5	12.456,6	3,5%	-5.426,9	-1,4%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	2.066,8	2.263,0	196,2	9,5%	108,0	5,0%	18.636,9	21.317,6	2.680,7	14,4%	1.786,2	9,0%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	14.115,8	12.409,8	-1.706,0	-12,1%	2.307,9	-15,7%	168.199,3	158.185,7	-10.013,7	-6,0%	-18.670,2	-10,4%
2.4.1.3 Saúde	15.986,7	16.862,7	876,0	5,5%	194,3	1,2%	152.631,4	170.586,5	17.955,1	11,8%	10.504,6	6,5%
2.4.1.4 Educação	205,3	489,7	284,3	138,5%	275,6	128,7%	8.036,6	8.534,3	497,7	6,2%	85,5	1,0%
2.4.1.5 Demais	1.869,7	2.628,4	758,8	40,6%	679,1	34,8%	9.597,7	10.934,5	1.336,8	13,9%	867,0	8,5%
2.4.2 Discricionárias	30.408,1	34.374,5	3.966,4	13,0%	2.669,7	8,4%	185.392,4	204.444,4	19.052,1	10,3%	9.705,4	4,9%
2.4.2.1 Saúde	7.357,7	8.219,2	861,5	11,7%	547,7	7,1%	51.766,4	57.937,6	6.171,2	11,9%	3.430,2	6,2%
2.4.2.2 Educação	4.146,2	4.991,4	845,2	20,4%	668,4	15,5%	28.840,6	32.607,5	3.766,8	13,1%	2.330,6	7,6%
2.4.2.3 Defesa	3.356,2	4.231,1	874,8	26,1%	731,7	20,9%	13.492,0	14.134,2	642,2	4,8%	-26,0	-0,2%
2.4.2.4 Transporte	1.891,5	1.778,1	-113,3	-6,0%	194,0	-9,8%	15.992,3	14.864,5	-1.127,8	-7,1%	-1.946,7	-11,5%
2.4.2.5 Administração	1.000,6	1.713,5	713,0	71,3%	670,3	64,2%	6.807,9	9.288,6	2.480,8	36,4%	2.159,8	29,9%

Discriminação	Dezembro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Dez		Variação Nominal		Variação Real			
	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2024	2025	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %		
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	2.030,0	1.608,0	-	422,0	-20,8%	-	508,6	-24,0%	8.553,0	10.073,5	1.520,4	17,8%	1.142,0	12,6%
2.4.2.7 Segurança Pública	492,9	507,8	14,9	3,0%	-	6,1	-1,2%	3.432,6	3.953,4	520,8	15,2%	353,9	9,7%	
2.4.2.8 Assistência Social	1.631,1	1.970,3	339,2	20,8%	269,7	15,9%	8.747,8	9.458,0	710,2	8,1%	258,8	2,8%		
2.4.2.9 Demais	8.501,8	9.355,0	853,1	10,0%	490,6	5,5%	47.759,7	52.127,2	4.367,5	9,1%	2.002,9	4,0%		
Memorando														
m. Créditos Extraordinários	9.112,2	659,9	-	8.452,3	-92,8%	-	8.840,8	-93,1%	25.217,7	6.412,6	-18.805,1	-74,6%	-20.147,2	-75,7%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	239,8	141,0	-	98,8	-41,2%	-	109,0	-43,6%	853,9	2.914,9	2.061,0	241,4%	2.033,9	225,2%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-	0,2	-100,0%	-	0,3	-100,0%	4,3	0,0	-4,2	-98,9%	-4,5	-99,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	232,6	3,6	-	229,0	-98,4%	-	238,9	-98,5%	751,1	43,3	-707,8	-94,2%	-750,0	-94,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	0,4	0,0	-	0,4	-93,9%	-	0,4	-94,2%	35,5	30,0	-5,6	-15,7%	-6,9	-18,1%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	6,5	137,3	130,8	-	130,6	-	63,0	2.841,5	2.778,6	-	2.795,2	-	2.795,2	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	8.872,4	518,9	-	8.353,5	-94,2%	-	8.731,8	-94,4%	24.363,8	3.497,7	-20.866,1	-85,6%	-22.181,1	-86,2%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	26,5	5,1	-	21,4	-80,7%	-	22,5	-81,5%	333,3	132,9	-200,5	-60,1%	-217,8	-61,8%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	3,9	0,8	-	3,2	-80,5%	-	3,3	-81,3%	26,4	39,7	13,3	50,4%	12,4	44,6%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	174,6	57,9	-	116,7	-66,8%	-	124,2	-68,2%	972,3	523,0	-449,3	-46,2%	-496,0	-48,3%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	184,5	105,7	-	78,8	-42,7%	-	86,6	-45,0%	626,8	684,3	57,5	9,2%	34,2	5,2%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	3,6	0,1	-	3,5	-96,0%	-	3,6	-96,2%	55,1	5,8	-49,3	-89,4%	-52,3	-89,8%
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	-	0,0	6,5	6,5	-	6,5	-	-
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	211,7	96,2	-	115,6	-54,6%	-	124,6	-56,4%	3.983,5	808,1	-3.175,4	-79,7%	-3.419,7	-80,7%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	86,0	126,5	40,5	47,1%	36,8	41,0%	482,0	333,6	-148,4	-30,8%	-174,4	-34,1%	-174,4	-34,1%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	8.181,4	126,6	-	8.054,9	-98,5%	-	8.403,8	-98,5%	17.884,4	963,9	-16.920,5	-94,6%	-17.873,9	-94,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

CHECKLIST DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DA UNIÃO

DATA DA VERIFICAÇÃO: 03/10/2025

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
a) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art. 51 da LRF?	Periodicidade da verificação: Anual Competência: Poder Executivo Federal (CCONF/STN/ME) Prazo(s) para publicação: Até 30/06 Fonte de consulta: Balanco do Setor Público Nacional – BSPN: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/balanco-do-setor-publico-nacional-bspn	BSPN 2025 Dados 2024 – Tesouro Transparente – publicado no prazo. Balanco do Setor Público Nacional (BSPN) - 2025 Dados 2024 — Tesouro Transparente Em vigor	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
b) o Poder Executivo da União publicou, inclusive em meio eletrônico de acesso público, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público?	Periodicidade da verificação: Bimestral Competência: Poder Executivo Federal (CCONT/STN/ME) Prazo(s) para publicação: Até 30/03 (1º bimestre-jan e fev); 30/05 (2º bimestre-mar e abr); 30/07 (3º bimestre-mai e jun); 30/09 (4º bimestre-jul e ago); 30/11 (5º bimestre-set e out); 30/01 (6º bimestre do ano anterior-nov e dez). Fonte de consulta: Em meio eletrônico de amplo acesso público: (https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo-uniao) ou no (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf); O relatório deve estar homologado, pode-se acessar a área restrita com um usuário cadastrado, selecionar o “Módulo Siconfi – Declarações e MSC” e, no menu “Consultas”, à esquerda da tela, clicar em “Consultar Declarações Enviadas”. Pode-se ainda acessar a área pública do Siconfi, no menu “Consultas”, opção “Consultar Declarações”, clicar em “Siconfi”.	RREO disponibilizado no Tesouro Transparente- RREO do 3º e 4º Bimestres/2025) – Publicado(homologado) no prazo Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - 2025 -Junho — Tesouro Transparente Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - 2025 - Agosto — Tesouro Transparente	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
c) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF?	Periodicidade da verificação: Quadrimestral Competência: Todos os órgãos de todos os Poderes da esfera federal (71 órgãos, sendo que o CNMP publica apenas o RGF do 3º quadrimestre, em razão de não possuir quadro próprio de pessoal). Prazo(s) para publicação: Até 30/05 (1º quadrimestre- jan a abr); 30/09 (2º quadrimestre -mai a ago); 30/01 (3º quadrimestre do ano anterior-set a dez). Fonte de consulta: Em meio eletrônico de amplo acesso público: https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/contabilidade-e-custos/relatorio-de-gestao-fiscal-rgf-uniao ou no https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf. Verificar no site do Siconfi se constam homologados os relatórios. Para isso, pode-se acessar a área restrita com um usuário cadastrado, selecionar o “Módulo Siconfi – Declarações e MSC” e, no menu “Consultas”, à esquerda da tela, clicar em “Consultar Declarações Enviadas”. Essa consulta permite acesso à lista de todos os relatórios dos órgãos federais por exercício. Pode-se ainda consultar os relatórios acessando a área pública do Siconfi, no menu “Consultas”, opção “Consultar Declarações”, clicar em “Siconfi”. Essa consulta permite apenas o acesso aos relatórios de maneira individualizada por cada órgão federal e por exercício.	RGF – Tesouro Transparente (GF) Relatório disponibilizado no site do Tesouro Transparente - RGF do 2º Quadrimestre/2025 – Publicado no prazo. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - 2025 - 2º Quadrimestre — Tesouro Transparente	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
d) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, do Poder Executivo conforme informado em seu respectivo Relatório de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20 e 23 da LRF?	Periodicidade da verificação: Quadrimestral Competência: Todos os órgãos de todos os Poderes da esfera federal (70 órgãos, pois exclui o CNMP, em razão de não possuir quadro próprio de pessoal) Prazo(s) para publicação: Até 30/05 (1º quadrimestre); 30/09 (2º quadrimestre); 30/01 (3º quadrimestre do ano anterior). Fonte de consulta: Essa informação pode ser verificada nos Relatórios de Gestão Fiscal, Anexo 1, Quadro DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal (no RGF). Para verificar essa informação, pode-se efetuar o download individual de cada um dos relatórios ou fazer uma consulta das informações de todos os órgãos de uma vez só, conforme abaixo: Acessar o site do Siconfi (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf), clicar em Consultas -> Consultar Finbra -> RGF e preencher os filtros de acordo com os dados que se deseja. O resultado dessa consulta é um arquivo em formato CSV que pode ser aberto e formatado para se verificar, de uma vez só, os dados de todos os órgãos que homologaram os RGFs.	Informação verificada no RGF 2º Quadrimestre/2025 – anexo 1. O limite global do Poder Executivo e seus sublimites para as despesas com pessoal, cumpre o disposto nos artigos 19, 20 e 23 da LRF. Na nova redação dada pela LC nº 178/2021 ao § 3º do artigo 23 da LC nº 101/2000 (LRF), as restrições estabelecidas aplicam-se ao Poder ou órgão que excedeu o limite estabelecido. Assim, como o Poder Executivo cumpriu todos os limites estabelecidos: • Poder Executivo – 19,37 % (limite - 40,90%); • Sublimites (decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do artigo 21 da CF/88 e no artigo 31 da EC nº 19/98): • União – 17,86% (limite - 37,90%); • DF, MPDFT, TJDF, Ex-Território Amapá e Ex-Território Roraima – 1,51 % (limite – 3%) Assim, não há que se falar em restrições para esse Poder.	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
e) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF?	Periodicidade da verificação: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias (anual); prestações de contas e parecer prévio (anual); RREO (bimestral); RGF (quadrimestral). Competência: Poder Executivo Federal (quanto aos RGF, o Siconfi cumpre o papel de divulgação de meio eletrônico) Prazo(s) para publicação: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias (depende da aprovação pelo CN, mas as “datas-padrão” são: planos – 22/12 do 1º ano de mandato; orçamentos – 22/12; LDO – 17/7); prestações de contas (30/04) e parecer prévio (60 dias após a entrega da prestação de contas); RREO (bimestral, vide item “b”); RGF (quadrimestral, vide item “c”). Fonte de consulta: - Para verificar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, deve-se acessar o site do Ministério da Economia (https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento). - Para verificar as prestações de contas, deve-se acessar o site da Controladoria-Geral da União (https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica). - Para verificar o parecer prévio das prestações de contas, deve-se acessar o site do Tribunal de Contas da União (https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica/). - A verificação da ampla divulgação do RREO e RGF e as versões simplificadas são atendidos pela verificação dos itens “b” e “c”	Prestações de Contas/2024 – CGU – Publicado por meio da Mensagem nº 343, publicada no DOU, seção 1, do dia 01/04/2025. Parecer Prévio do TCU/2024 (60 dias após publicação das contas) – As contas relativas ao exercício de 2024 foram encaminhadas ao TCU por meio do Ofício 80 (CN), de 05/05/2025, portanto TCU tem até 05/07/2025 para publicar seu parecer prévio. Parecer Prévio TCU Planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias PPA 2024 – 2027 - Lei 14.802, de 10/01/2024 LDO 2025 – Lei 15.080, de 30/12/2024: LOA 2025 – Lei 15.12, de 10/04/2025:	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
f) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público?	Periodicidade da verificação: Anual (Declaração das Contas Anuais – DCA) e mensal (Matriz de Saldos Contábeis - MSC), além do RREO e RGF já abarcados pelas verificações dos itens “b” e “c”. Competência: Poder Executivo Federal (CCONT/STN/ME) Prazo(s) para publicação: DCA (não há prazo para a União, mas o BSPN deve estar disponível até 30/06, vide item “a”); MSC (último dia do mês seguinte ao mês de referência); RREO (bimestral, vide item “b”); RGF (quadrimestral, vide item “c”). Fonte de consulta: Verificar no site do Siconfi (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf) se constam homologados os relatórios previstos (DCA, RREO e RGF) e se foram enviadas as Matrizes de Saldos Contábeis (MSC). Para consultar DCA, pode-se acessar a área restrita com um usuário cadastrado, selecionar o “Módulo Siconfi – Declarações e MSC” e, no menu “Consultas”, à esquerda da tela, clicar em “Consultar Declarações Enviadas”. Pode-se ainda acessar a área pública do Siconfi, no menu “Consultas”, opção “Consultar Declarações”, clicar em “Siconfi”. Para consultar o envio das MSC, pode-se acessar a área restrita com um usuário cadastrado, selecionar o “Módulo Siconfi – Declarações e MSC” e, no menu “Consultas”, à esquerda da tela, clicar em “Consultar MSC Enviadas”. Pode-se ainda acessar a área pública do Siconfi, no menu “Consultas”, opção “Consultar Matrizes”, clicar em “MSC”.	DCA (Dados 2024) – Estado Atual – “Homologado” no prazo . MSC Gov. Fed. Agregadas referentes a junho, julho e agosto de 2025 disponibilizadas na área pública do Siconfi dentro do prazo.	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
g) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do Art. 32, § 1º, III, da LRF e do inciso I do art. 7º da Resolução SF 48/2007?	Periodicidade da verificação: Quadrimestral (RGF do Poder Executivo). Competência: Poder Executivo Federal (CCONT/STN/ME) Prazo(s) para publicação: Até 30/05 (1º quadrimestre); 30/09 (2º quadrimestre); 30/01 (3º quadrimestre do ano anterior). Fonte de consulta: Essa informação pode ser verificada no Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, Anexo 4, Quadro Apuração do Cumprimento dos Limites.	No Quadro <i>Apuração do Cumprimento dos Limites</i> do Anexo 4 do RGF 2º Quadrimestre/2025 do Governo Federal, o montante global das operações de crédito apresentou um percentual de 30,47%, dentro do limite global de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, estabelecidos na Resolução SF 48/2007.	
Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
h) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF?	Periodicidade da verificação: Quadrimestral (RGF do Poder Executivo). Competência: Poder Executivo Federal (CCONT/STN/ME) Prazo(s) para publicação: Até 30/05 (1º quadrimestre); 30/09 (2º quadrimestre); 30/01 (3º quadrimestre do ano anterior). Fonte de consulta: Essa informação pode ser verificada no Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, Anexo 4, Quadro Apuração do Cumprimento dos Limites.	Informação verificada no RGF 2º Quadrimestre/2025 – anexo 4 No Quadro <i>Apuração do Cumprimento dos Limites</i> do Anexo 4 do RGF do Governo Federal, a linha correspondente a “Operações Vedadas” não possui nenhum valor correspondente. Assim, pode-se dizer que não há conhecimento de contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas “nulas ou vedadas”	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
i) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, Art 167-E da CF, no §3º do artigo 32 da LC 101/2000 (LRF) e no artigo 6º da Resolução do SF 48/2007?	Periodicidade da verificação: Anual e ao longo do ano Fonte de consulta: <u>Exercício Anterior:</u> Essa informação pode ser verificada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre do ano anterior, Anexo 14, Quadro: Receita de Operações de Crédito e Despesa de Capital e/ou no Anexo 9, Quadro: Resultado para Apuração da Regra de Ouro. <u>Exercício Corrente:</u> Essa informação pode ser verificada no PLOA/LOA: a) Operações de Crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional: "Seção I - Da estimativa da receita" do PLOA ou LOA do exercício corrente; b) Total da Receita de Operação de Crédito e Total das despesas de capital do Quadro 1C - Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica, do Volume I, do PLOA ou LOA do exercício corrente. Competência: Poder Executivo Federal (CCONT/STN/ME) Prazo(s) para publicação: Até 30/01 (6º bimestre do RREO ano anterior) e PLOA/LOA – 22/12 do ano anterior e modificações ao longo do ano.	<u>Exercício Anterior:</u> Informação verificada no Anexo 14 e Anexo 9 do RREO do 6º Bimestre de 2024. No Quadro Receita de Operações de Crédito e Despesa de Capital do Anexo 14 do RREO do Governo Federal, o valor da "Despesa de Capital Líquida" excede o valor das "Receitas de Operações de Crédito consideradas na Apuração da Regra de Ouro" em R\$ 71.307.309.051,46. E esse é o mesmo valor informado na linha "Resultado antes da Ressalva Constitucional" do Quadro Resultado para Apuração da Regra de Ouro, do Anexo 9. <u>Exercício Corrente:</u> Para o exercício corrente de 2025 a verificação do cumprimento da Regra de Ouro foi realizada por meio de consulta à LOA 2025. O valor total da receita de operações de crédito excede o valor total das despesas de capital no montante de R\$ 228.533.470.465,00. Entretanto, quando consideramos apenas o total de operações de crédito autorizadas no LOA/2025, excluindo aquelas a serem autorizadas por maioria absoluta do Congresso Nacional no valor de R\$ 228.533.470.465,00 (previstas no artigo 2º da LOA 2025), constatamos que o valor total dessas operações é igual ao valor total das despesas de capital. Dessa forma, a LOA 2025 prevê o cumprimento da Regra de Ouro no exercício corrente. Obs.: Não foram feitas apurações com respeito à Regra de Ouro nas modificações orçamentárias posteriores à publicação da LOA.	

Item de verificação	Fonte/Método de verificação	Atendido	Não atendido
j) No texto da Lei Orçamentária consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do Art. 32 da LRF?	Essa informação pode ser verificada no PLOA/LOA: - Montante total previsto de receita de operação de crédito: Quadro 1C – volume I do PLOA ou LOA do exercício corrente. - Operações de Crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional: "Seção I - Da estimativa da receita" do PLOA ou LOA do exercício corrente.	A LOA/2025 prevê Total da Receita de Operação de Crédito no montante de R\$ 2.528.434.258.015,00, excetuando-se o montante de R\$ 228.533.470.465,00, previsto no parágrafo único, do artigo 2º da LOA/2025, para operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional.	



1. Marco de Referência

1.1. MARCO DE REFERÊNCIA/DIAGNÓSTICO

As mudanças climáticas já são uma realidade urgente e, caso sejam mantidos os atuais modelos de desenvolvimento econômico, padrões de produção e consumo, serão mais impactantes nos próximos anos, com o aumento da frequência e da intensidade dos eventos extremos, com escaláveis prejuízos às cidades e produções agrícolas. O Atlas Digital de Desastres no Brasil estimou que, de 2012 a 2021, houve 28 mil desastres, 1520 óbitos, com 3,64 milhões de desabrigados e prejuízo de R\$ 270 bilhões. O Brasil emitiu 2,3 bilhões de toneladas brutas de gases de efeito estufa em 2022 (SEEG), providas, sobretudo, de mudança de uso da terra e floresta, associada ao desmatamento na Amazônia. O Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa (3% do total), com emissões per capita de 11,4 toneladas, acima da média mundial de 6,1 (CAIT/WRI).

Para responder a este cenário, a Contribuição Nacionalmente Determinada -NDC brasileira, 2023, estabelece que o país deve reduzir as suas emissões em 48% até 2025, 53% até 2030 e ter emissões líquidas zero em 2050. Na COP 28, foi lançado o Plano de Transformação Ecológica (PTE), Anexo VII, para lidar com a crise climática mediante estimulação dos investimentos para melhorar as condições ambientais e reduzir as desigualdades. O custo estimado do PTE é de até 160 bilhões por ano.

Contudo, fortes desafios permanecem: i) ações propostas pelo governo, como o próprio PTE, ainda não estão institucionalizadas; ii) os objetivos e as diretrizes da Bioeconomia não estão especificados; iii) a governança do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas (FNMC) deverá ser aprimorada; iv) as linhas reembolsáveis desse fundo requerem instrumentos robustos de transparência; e v) não há taxonomia brasileira de finanças sustentáveis para mobilizar capitais para o enfrentamento da crise climática.

A implementação do PTE demandará a participação do setor público e privado. Segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI), 80% do financiamento para o enfrentamento de mudanças climáticas deverá vir do setor privado. Para Persaud (2023), 81% dos investimentos em transformação verde são financiados pelo setor privado nos países desenvolvidos e, no Brasil (OCDE, 2023), apenas 6% dos empréstimos vêm de credores privados.

Muitos países emergentes não têm poupança doméstica ou mercados financeiros desenvolvidos para atender a demanda de financiamento privado de longo prazo (LP). Segundo o IBGE, a taxa de poupança doméstica brasileira foi de 12,2% do PIB em 2019, abaixo de países latino-americanos e asiáticos. Dados da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) mostram que o Investimento Estrangeiro Direto (IED) no Brasil foi de US\$ 97,5 bilhões (2011) e caiu para US\$ 68 bilhões em 2023.

Ademais, a percepção de risco impacta o fluxo de investimento externo na área climática. Pelo lado microeconômico, fatores institucionais e ineficiências regulatórias afetam a lucratividade privada. O Movimento Brasil Competitivo (MBC) mostrou que, em 2023, o Custo Brasil alcançou R\$ 1,7 trilhão (19,5% do PIB). O sistema tributário brasileiro é de alto custo para o contribuinte. O tempo gasto para pagar impostos é de 1.501 horas, muito superior às 164 horas da OCDE (Doing Business 2020). Ademais, a insegurança jurídica gera litígios. O contencioso administrativo tributário no país é de 25,8% do PIB, ante 0,28% na OCDE (Contencioso tributário no Brasil: relatório 2020).

A instabilidade macroeconômica é o principal componente do risco-país, ocasionando custos adicionais para o financiamento de LP. Persaud (2023) estimou o custo médio ponderado de capital em projeto de energia verde em 10,1% para países em desenvolvimento, ante 4% para a União Europeia. No caso do Brasil, onde o risco-país é responsável por 75% do custo de capital, esse custo é 12,2%.

Nos últimos anos, o país apresentou déficits orçamentários e incerteza sobre as finanças públicas, percepção que reduz a confiança dos investidores na capacidade de pagamento e impacta indicadores como dívida, inflação e câmbio. Outro fator que afeta o apetite de investidores estrangeiros (G20) é a percepção de risco cambial. A volatilidade do Real (US\$/R\$) é 2,2 vezes maior que a do Euro (US\$/Euro). Em períodos de estresse, como a pandemia de COVID-19, ela chegou a ser 4 vezes maior.

A ausência de mercados de hedge de LP aumenta o risco da volatilidade cambial e o custo de swaps ou opções de LP. No Brasil, os derivativos cambiais de LP são raros ou caros. Em fev/2024, havia US\$134 bilhões em contratos futuros até 12 meses; US\$44 bilhões até 2 anos; US\$15 bilhões até 5 anos; US\$7 bilhões até 10 anos e US\$1 bilhão com 10 anos ou mais.

O Brasil apresenta baixa participação do investimento privado e dificuldade de financiamento para projetos sustentáveis devido ao alto custo de capital, a riscos cambiais associados à ausência de um mercado eficiente de hedge a LP, ao custo Brasil, entre outros. As referências bibliográficas constam no Anexo I.

1.2. MARCO DE REFERÊNCIA/SOLUÇÃO PROPOSTA - RESULTADOS ESPERADOS - SUSTENTABILIDADE



1.2.1.SOLUÇÃO PROPOSTA

As soluções propostas visam contribuir para o crescimento sustentável do Brasil, por meio de sua transformação ecológica, mediante o fortalecimento das capacidades institucionais para gerir as políticas públicas do PTE, o fomento e a mobilização de capital para atrair investimentos verdes e sustentáveis alinhados a essa transformação, assim como a melhoria do ambiente de negócios e da sustentabilidade fiscal do país.

Componente 1. Capacidade institucional para a promoção da transformação ecológica. A fim de estruturar as condições institucionais, regulatórias e de governança para atração de investimentos necessários ao enfrentamento da crise climática, serão implementadas as medidas de políticas:

i) Institucionalização do PTE; ii) Alteração do FNMC para fortalecer sua governança e transparência; iii) Regulamentação das novas finalidades de uso das linhas reembolsáveis do FNMC e suas condições financeiras; iv) Inclusão de aporte orçamentário específico para as linhas de financiamento reembolsáveis, com respectiva fonte de recursos, na Lei Orçamentária Anual de 2024, para apoiar o Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR) do FNMC; v) Aprovação do PAAR 2024 do FNMC com a definição de diretrizes e prioridades da utilização dos recursos das linhas reembolsáveis e não reembolsáveis; e vi) Elaboração de Proposta de metodologia da Taxonomia Sustentável Brasileira.

Componente 2. Soluções financeiras para a mobilização de capital. Visando criar soluções financeiras que aumentem os incentivos e reduzam o risco para a mobilização de capital externo em projetos de transformação ecológica, assim como incrementem os investimentos verdes e sustentáveis no país, serão implementadas as medidas de políticas:

i) Instituição do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial (Eco Invest), no âmbito do FNMC (Anexo VIII); ii) Instituição dos critérios de elegibilidade, priorização, exclusão, salvaguardas e de alocação dos recursos do Eco Invest; iii) Estabelecimento das regras de governança do Eco Invest; iv) Estabelecimento das regras de habilitação das instituições financeiras e prestação de contas dos recursos do Eco Invest; v) Regulamentação do funcionamento dos leilões do Eco Invest; vi) Autorização para o Banco Central adquirir derivativos de MDBs e repassá-los às instituições financeiras autorizadas; vii) Instituição do Comitê de Finanças Soberanas Sustentáveis (CFSS); viii) Estabelecimento das regras para emissão de títulos soberanos sustentáveis alinhadas aos princípios e às diretrizes da International Capital Markets Association (ICMA); ix) Emissão do primeiro título soberano sustentável; e x) Criação de um mercado regulado de carbono.

Componente 3. Melhora do marco fiscal e do ambiente de negócios do país. Para reduzir o risco país e melhorar o ambiente de negócios, serão implementadas as medidas de políticas:

i) Alteração do Sistema Tributário Nacional dos impostos sobre consumo; ii) Instituição de regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; iii) Estabelecimento de um novo modelo de gestão do risco da dívida pública; iv) Aperfeiçoamento da gestão de riscos fiscais, incluindo aspectos climáticos e de descarbonização.

O detalhamento da estrutura lógica do Programa e das soluções propostas está disponível no Anexo II, valendo explicitar que as condições a serem cumpridas para o desembolso são todas as ações de políticas previstas para o período 2023-2024 na Matriz de Políticas.

1.2.2.RESULTADOS ESPERADOS

Componente 1.Capacidade institucional para a promoção da transformação ecológica.Estruturar as condições institucionais, regulatórias e de governança, por meio de princípios, diretrizes e instrumentos que habilitem a atração dos investimentos necessários à transformação ecológica .

Componente 2. Soluções financeiras para a mobilização de capital. Implementar soluções financeiras que, além de aumentarem os incentivos e reduzirem o risco para a mobilização de capital externo em projetos de transição ecológica, também incrementem os investimentos verdes e sustentáveis no país.

Componente 3. Melhora do marco fiscal e do ambiente de negócios do país.Apoiar o fortalecimento da sustentabilidade fiscal e do ambiente de negócios, por meio da reforma tributária sobre o consumo e das condições fiscais necessárias para melhorar a credibilidade da política macroeconômica e, assim, atrair investimentos privados para o enfrentamento da crise climática.

1.2.3.SUSTENTABILIDADE

A atração de capital externo para a transformação ecológica requer um olhar focado no médio e LP. Para assegurar o sucesso e a sustentabilidade do Programa, é essencial manter as ações propostas.Esse compromisso com a continuidade é crucial para solidificar o ambiente de negócios, reforçar as capacidades institucionais e aperfeiçoar os mecanismos de atração de capital. Por esse motivo, está prevista uma segunda operação de US\$ 1 bilhão com o BID, condicionada ao cumprimento das medidas de política desta primeira operação, que tem como finalidade fortalecer as reformas iniciadas.



As medidas de política associadas à transformação ecológica apoiadas por este Programa, como o próprio Eco Invest, estão ancoradas em compromissos assumidos pelo Governo com a comunidade internacional e contribuem para o alcance dos resultados almejados no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. São reformas estruturantes que estão sendo elaboradas por vários órgãos do governo federal, como Ministérios da Fazenda e do Meio Ambiente, Banco Central, Conselho Monetário Nacional, com o auxílio de instituições financeiras e da academia.

Cumpramos destacar que a ótica de gênero será incorporada no Programa Eco Invest, a partir dos critérios de alocação dos recursos que serão estabelecidos em Portaria do MF, atualmente em elaboração.

Cabe destacar que, ao longo do Programa, o BID continuará apoiando tecnicamente o desenvolvimento de medidas relacionadas ao PTE, incluindo inovações financeiras e mudanças regulamentares, e assistirá a avaliação de resultados dessas ações. O Banco poderá, ainda, auxiliar em reformas microeconômicas e setoriais, como a tributação de derivativos, a ampliação dos incentivos ao investimento em P&D ligado a tecnologias de impacto, e a re-regulação do setor elétrico.

Vale ponderar, ainda, que o BID Invest esteve presente em reuniões preliminares para a construção da política e o Ministério da Fazenda está em comunicação direta com a equipe daquela instituição.

Por fim, acerca da sustentabilidade, ver Anexo IX.

1.3. MARCO DE REFERÊNCIA/ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS - CONTRAPARTIDA - TAXA DE CÂMBIO

PPA 2024 - 2027 (<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual/paginas/lei-do-ppa>)

Mensagem Presidencial: I) Ressalta a importância da vertente ecológica na transição para um crescimento sustentável e destaca o Plano de Transformação Ecológica, que deverá garantir menores impactos da produção no meio ambiente e no clima e fortalecer serviços ecossistêmicos (pág. 78); II) Enfatiza o Regime Fiscal Sustentável e inclui medidas para buscar o equilíbrio das contas públicas por intermédio do controle e monitoramento da despesa, bem como o acompanhamento e revisão da arrecadação dos tributos federais, tomando medidas tempestivas para a correção de desvios, buscando maior equidade quanto ao custeamento do Estado de bem-estar social e a prevenção da materialização de riscos fiscais (págs. 83-88); III) Destaca os benefícios da reforma tributária em andamento, que racionaliza a tributação sobre a comercialização de bens e serviços, resultando em simplificação para o contribuinte e ganho de eficiência na arrecadação (pág. 77).

Agendas Transversais (Anexo V - Agenda Ambiental) - Reflete a urgência e a complexidade dos problemas ambientais e climáticos, demonstrando que a pauta ambiental é prioritária.

PROGRAMAS:

1158 - Enfrentamento da Emergência Climática. Objetivo específico 0272 - Ampliar a adoção de medidas de mitigação e adaptação à mudança do clima (MMA). Apresenta iniciativas destinadas a garantir a coerência da atuação estatal por meio da articulação da formulação, da revisão e do monitoramento de políticas e planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima.

2315 - Política Econômica para o Crescimento e Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável e Inclusivo. Objetivo específico 0380 - Viabilizar as iniciativas para a transformação ecológica da economia brasileira, visando o crescimento econômico sustentável, com crescimento de produtividade, aumento de renda, redução do impacto ambiental e distribuição de renda. Diretamente relacionado ao PTE.

Acordo de Paris. O governo brasileiro se comprometeu, em sua Contribuição Nacionalmente Determinada, a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e alcançar a emissão líquida zero em 2050.

Lançamento do Eco Invest no G20. Como já mencionado, o Eco Invest Brasil é uma iniciativa do Governo Brasileiro com o objetivo de incentivar investimentos estrangeiros em projetos sustentáveis e oferecer soluções de proteção cambial, para que os riscos associados à volatilidade de câmbio sejam minorados. Este Plano foi anunciado em 26/2/2024 pelo Ministério da Fazenda, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente e entidades internacionais, como o BID e o Banco Mundial, e visa ser um instrumento do PTE.

O Anexo III, detalha o Alinhamento estratégico do Programa.

1.3.2. CONTRAPARTIDA

Este projeto de PBP não prevê contrapartida.

1.3.3. TAXA DE CÂMBIO

1 US\$ = R\$ 5,008

Referência: Banco Central do Brasil, PTAX, compra (bcb.gov.br)

Data de Referência: 09/04/2024



2. Projeto

2.1. Título

Reformas para a implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e apoio a melhorias estruturais no ambiente institucional e de negócios do Brasil

2.2. Título Abreviado

Reformas Eco Invest Brasil

2.3. Mutuário

República Federativa do Brasil

2.4. Tipo Operacao

Operação de crédito externo

2.5. PROJETO/OBJETIVO GERAL- OBJETIVOS ESPECÍFICOS

*Objetivo Geral:

O objetivo geral é contribuir para o crescimento sustentável do país, por meio da transformação ecológica do Brasil.

*Objetivos Específicos:

Os objetivos específicos são: (i) fortalecer as capacidades institucionais para gerir as políticas públicas da transformação ecológica; (ii) fomentar a mobilização de capital para atrair investimentos verdes e sustentáveis alinhados à transformação ecológica; e (iii) melhorar o ambiente de negócios e fortalecer a sustentabilidade fiscal do país.

O BID oferece diferentes tipos de empréstimos aos membros mutuários do Banco, dependendo da finalidade para a qual os fundos são usados , incluindo Empréstimos Baseados em Políticas (PBL) e Empréstimos para Investimento (INV). Os PBL fornecem fundos para apoiar medidas de políticas e/ou mudanças institucionais. Especificamente, um PBL programático (PBP) apoia medidas de políticas ou mudanças institucionais a serem executadas em fases e compreende múltiplas operações individuais. Com os PBL, os fundos são desembolsados em uma única parcela por operação, e cada operação é desembolsada mediante o cumprimento de determinadas condições. Por outro lado, os INV financiam bens, obras públicas e serviços que promovam o desenvolvimento social, económico e institucional.

Neste caso, o Ministério da Fazenda solicitou fundos para criar e implementar medidas de políticas e mudanças institucionais, e não para capitalizar um fundo ou financiar uma carteira de projetos específicos (exemplo dos Globais de Crédito). Um PBP permite que os diferentes componentes do Programa, alinhados aos objetivos acima descritos (mais amplos que a implementação do Eco Invest), sejam desenvolvidos e estabelecidos em fases, para se retroalimentarem e terem um impacto mais sustentável e mais forte na economia brasileira e na sua transformação ecológica.

Para financiar produtos específicos do Eco Invest no âmbito de um INV, seria necessário um projeto totalmente desenvolvido com todas as suas características, como beneficiários e portfólio, integralmente identificados. Ainda que a destinação dos recursos do PBL pretendida pelo Ministério da Fazenda esteja orientada de forma ampla ao Eco Invest, os produtos do programa ainda estão em desenvolvimento e necessitam de regulamentação legal e infralegal, motivo pelo qual não poderiam ser totalmente identificados nesse momento. Esta é a razão pela qual se justifica a escolha pelo instrumento PBL, com destinação pré-identificada e específica dos recursos a serem captados.

2.6. Projeto/Indicadores

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Pontuação no componente de Política Climática (rating) do Climate Change Performace Index (CPPI)	Ver Anexo X	Rating	5,00	7,00
Índice de Impacto	capital privado externo mobilizado /capital catalítico público aplicado (Ver Anexo X)	unidade		4,00
Aumento Real da Arrecadação	Valor das Receitas Federais 2024 / Valor das Receitas Federais 2023 corrigido pelo IPCA (Ver Anexo X)	Unidade	1,00	1,00

2.7. PROJETO/COMPONENTES-SUBCOMPONENTES-PRODUTOS



Componentes	Valor(US\$)
C - COMPONENTE I CAPACIDADE INSTITUCIONAL PARA A PROMOÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA	
S - P1.1 INSTITUIÇÃO DO PLANO DE TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA NO ÂMBITO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL FRENTE À CRISE CLIMÁTICA	
S - P1.2 ALTERAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (FNMC) PARA FORTALECER SUA GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA	
S - P1.3 REGULAMENTAÇÃO DAS NOVAS FINALIDADES DE USO DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS DO FNMC E SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS	
S - P1.4 INCLUSÃO, NA LOA 2024, DE APORTE ORÇAMENTÁRIO ESPECÍFICO NA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO REEMBOLSÁVEL, COM FONTE DE RECURSOS 144, PARA APOIAR O PAAR 2023 E 2024 DO FNMC	
S - P1.5 APROVAÇÃO DO PAAR 2024 DO FNMC COM A DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES E PRIORIDADES DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS E NÃO REEMBOLSÁVEIS	
S - P1.6 ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE METODOLOGIA DA TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA	
C - COMPONENTE II SOLUÇÕES FINANCEIRAS PARA A MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL	
S - P2.1 INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL (ECO INVEST BRASIL), NO ÂMBITO DO FNMC	
S - P2.2 INSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, PRIORIZAÇÃO, EXCLUSÃO, SALVAGUARDAS E DE ALOCAÇÃO PARA DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST	
S - P2.3 ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE GOVERNANÇA DO PROGRAMA ECO INVEST, INCLUINDO COMPOSIÇÃO E RESPONSABILIDADES DO COMITÊ EXECUTIVO.	
S - P2.4 ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST.	
S - P2.5 REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS LEILÕES DO PROGRAMA ECO INVEST	
S - P2.6 AUTORIZAÇÃO PARA O BANCO CENTRAL ADQUIRIR DERIVATIVOS DE MDBS E REPASSÁ-LOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS	
S - P2.7 INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE FINANÇAS SOBERANAS SUSTENTÁVEIS (CFSS) COM A RESPONSABILIDADE DE PLANEJAR, IMPLEMENTAR E MONITORAR O ARCAFOUÇO BRASILEIRO PARA TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS, BEM COMO A EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS	
S - P2.8 ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS ALINHADAS AOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA INTERNATIONAL CAPITAL MARKETS ASSOCIATION (ICMA)	
S - P2.9 EMISSÃO DO PRIMEIRO TÍTULO SOBERANO SUSTENTÁVEL	
S - P2.10 CRIAÇÃO DE UM MERCADO REGULADO DE CARBONO.	
C - COMPONENTE III MELHORA DO MARCO FISCAL E DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO PAÍS	
S - P3.1 ALTERAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS IMPOSTOS SOBRE CONSUMO	
S - P3.2 INSTITUIÇÃO DE REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL PARA GARANTIR A ESTABILIDADE MACROECONÔMICA DO PAÍS E CRIAR AS CONDIÇÕES ADEQUADAS AO CRESCIMENTO SOCIOECONÔMICO	
S - P3.3 ESTABELECIMENTO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DO RISCO DA DÍVIDA PÚBLICA.	
S - P3.4 PERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE RISCOS FISCAIS INCLUINDO ASPECTOS CLIMÁTICOS E DESCARBONIZAÇÃO.	
C - MATRIZ DE POLÍTICAS COM COMPONENTES SUBCOMPONENTES SUPRAMENCIONADOS	1.000.000.000,00
P - MATRIZ DE POLÍTICAS COM COMPONENTES SUBCOMPONENTES SUPRAMENCIONADOS	1.000.000.000,00

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

Resumo dos Componentes:

C - COMPONENTE I CAPACIDADE INSTITUCIONAL PARA A PROMOÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA

As ações deste componente visam estruturar as condições institucionais, regulatórias e de governança, por meio da institucionalização de princípios, diretrizes e instrumentos habilitantes, para atração de investimentos necessários ao enfrentamento à crise climática.

S - P1.1 INSTITUIÇÃO DO PLANO DE TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA NO ÂMBITO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL FRENTE À CRISE CLIMÁTICA

Esta medida tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável, estimulando investimentos que melhorem o meio ambiente e reduzam as desigualdades.

S - P1.2 ALTERAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (FNMC) PARA FORTALECER SUA GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA

A Reforma busca fortalecer a governança do Fundo Clima.

S - P1.3 REGULAMENTAÇÃO DAS NOVAS FINALIDADES DE USO DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS DO FNMC E SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Esta medida visa garantir recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que tenham como objetivo a mitigação das mudanças climáticas.



S - P1.4 INCLUSÃO, NA LOA 2024, DE APOORTE ORÇAMENTÁRIO ESPECÍFICO NA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO REEMBOLSÁVEL, COM FONTE DE RECURSOS 144, PARA APOIAR O PAAR 2023 E 2024 DO FNMC

Esta medida visa reforçar os recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que tenham como objetivo a mitigação das mudanças climáticas.

S - P1.5 APROVAÇÃO DO PAAR 2024 DO FNMC COM A DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES E PRIORIDADES DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS E NÃO REEMBOLSÁVEIS

Esta medida visa garantir recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que tenham como objetivo a mitigação das mudanças climáticas.

S - P 1.6 ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE METODOLOGIA DA TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA

Esta medida visa definir e formalizar uma taxonomia das finanças sustentáveis, alinhada à padronização internacional, que deverá servir como instrumento central para mobilizar e redirecionar os fluxos de capitais para os investimentos necessários ao enfrentamento à crise climática.

C - COMPONENTE II SOLUÇÕES FINANCEIRAS PARA A MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL

As ações deste componente visam criar as soluções financeiras que aumentem os incentivos e reduzem o risco para a mobilização de capital externo.

S - P2.1 INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL (ECO INVEST BRASIL), NO ÂMBITO DO FNMC

Esta medida visa incentivar investimentos estrangeiros em projetos sustentáveis no país e oferecer soluções de proteção cambial, para que os riscos associados à volatilidade de câmbio sejam minorados e assim fomentem a atração de investimentos necessários para a transformação ecológica brasileira.

S - P2.2 INSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, PRIORIZAÇÃO, EXCLUSÃO, SALVAGUARDAS E DE ALOCAÇÃO PARA DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST

Esta medida visa atrair capital privado externo, reduzir o custo de captação, mitigar o risco cambial e aumentar eficiência do mercado de proteção de hedge cambial de longo prazo e aumentar a oferta de projetos que contribuam para a transformação ecológica.

S - P2.3 ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE GOVERNANÇA DO PROGRAMA ECO INVEST, INCLUINDO COMPOSIÇÃO E RESPONSABILIDADES DO COMITÊ EXECUTIVO.

Esta medida visa criar as condições institucionais para atrair capital externo, reduzir o custo de captação, mitigar o risco cambial, aumentar a eficiência do mercado de proteção de hedge cambial de longo prazo e aumentar a oferta de projetos que contribuam para a transformação ecológica.

S - P2.4 ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST.

Esta medida visa instituir critérios sólidos para a participação de Instituições Financeiras no Programa e estabelecer mecanismos que assegurem sua efetividade.

S - P2.5 REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS LEILÕES DO PROGRAMA ECO INVEST

Esta medida tem como objetivo estabelecer as normas para a realização dos leilões das linhas de crédito que alocarão os recursos do Programa às instituições financeiras qualificadas. Essas instituições terão, então, acesso aos fundos do Programa para alocação nos projetos elegíveis.

S - P2.6 AUTORIZAÇÃO PARA O BANCO CENTRAL ADQUIRIR DERIVATIVOS DE MDBS E REPASSÁ-LOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS

Esta medida visa mitigar o risco cambial e aumentar eficiência do mercado de proteção de hedge cambial de longo prazo.

S - P 2.7 INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE FINANÇAS SOBERANAS SUSTENTÁVEIS (CFSS) COM A RESPONSABILIDADE DE PLANEJAR, IMPLEMENTAR E MONITORAR O ARCABOUÇO BRASILEIRO PARA TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS, BEM COMO A EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS

Esta medida visa planejar, implementar e monitorar o Arcabouço Brasileiro para Títulos Soberanos Sustentáveis.

S - P 2.8 ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS ALINHADAS AOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA INTERNATIONAL CAPITAL MARKETS ASSOCIATION (ICMA)

Esta medida visa estabelecer as obrigações que o Brasil deve cumprir como emissor de título soberano sustentável.

S - P 2.9 EMISSÃO DO PRIMEIRO TÍTULO SOBERANO SUSTENTÁVEL



Esta medida visa mobilizar recursos internacionais para dar suporte à Transformação Ecológica e aos objetivos do Fundo Clima, assim como criar um benchmark internacional para futuras emissões sustentáveis do setor privado

S - P 2.10 CRIAÇÃO DE UM MERCADO REGULADO DE CARBONO.

Esta medida visa criar incentivos econômicos para a redução de gases de efeito estufa e para o fomento das inovações tecnológicas de baixo carbono.

C - COMPONENTE III MELHORA DO MARCO FISCAL E DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO PAÍS

As ações deste componente visam estruturar as condições fiscais e do ambiente de negócios necessárias para a atração de investimentos para o enfrentamento à crise climática.

S - P3.1 ALTERAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS IMPOSTOS SOBRE CONSUMO

Esta medida visa simplificar a tributação sobre consumo, atendendo os princípios da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e atração de capital externo.

S - P 3.2 INSTITUIÇÃO DE REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL PARA GARANTIR A ESTABILIDADE MACROECONÔMICA DO PAÍS E CRIAR AS CONDIÇÕES ADEQUADAS AO CRESCIMENTO SOCIOECONÔMICO

Esta medida visa contribuir para a sustentabilidade fiscal do país ao longo do tempo, impactando positivamente o ambiente de negócios a atração de capital externo.

S - P3.3 ESTABELECIMENTO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DO RISCO DA DÍVIDA PÚBLICA.

Esta medida visa aperfeiçoar a gestão dos riscos operacionais relacionados vinculados à dívida pública, otimizando seus processos e gerando maior credibilidade pelo mercado.

S - P3.4 APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE RISCOS FISCAIS INCLUINDO ASPECTOS CLIMÁTICOS E DESCARBONIZAÇÃO.

Esta medida visa aperfeiçoar a gestão dos riscos fiscais para incluir os aspectos relacionados às mudanças climáticas e à descarbonização.

C - MATRIZ DE POLÍTICAS COM COMPONENTES SUBCOMPONENTES SUPRAMENCIONADOS

Conjunto dos Componentes e Subcomponentes apresentados

P - MATRIZ DE POLÍTICAS COM COMPONENTES SUBCOMPONENTES SUPRAMENCIONADOS

Conjunto de componentes e subcomponentes apresentados na matriz de política

2.8. PROJETO/ETAPAS REALIZADAS

No Componente 1, o governo brasileiro anunciou, no dia 11/8/23, o Plano de Transformação Ecológica (Anexo VII), e, posteriormente, por ocasião da aprovação do PPA 2024-2027, definiu como objetivo específico para esse período viabilizar as iniciativas para a transformação ecológica da economia brasileira, visando o crescimento econômico sustentável, com crescimento de produtividade, aumento de renda, redução do impacto ambiental e distribuição de renda. Ademais, o governo avançou com algumas mudanças estruturais no FNMC, como: i) a edição do Decreto nº 11.549, de 5 de junho de 2023, que alterou o Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018, que trata sobre o FNMC e a Política Nacional sobre Mudança do Clima; ii) a revisão e regulamentação de novas linhas de financiamento reembolsáveis, por intermédio da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.095, de 24 de agosto de 2023; iii) disponibilização ao fundo de um adicional de R\$ 10 bilhões no orçamento de 2024, montante proveniente da primeira emissão de títulos sustentáveis do Brasil; mais recentemente, iv) a aprovação, em 13/03/24 do Plano Anual de Aplicação de Recursos para 2024, que orienta estrategicamente a atuação do fundo; e v) a assinatura de um novo contrato com o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social para repasse de R\$ 10,4 bilhões ao fundo para serem aplicados em suas linhas de financiamento reembolsáveis.

Já no componente 2, o governo brasileiro avançou com a criação do Comitê de Finanças Sustentáveis Soberanas, por meio do Decreto nº 11.532, de 16 de maio de 2023; o lançamento do Arcabouço Brasileiro de Finanças Soberanas Sustentáveis, em 05/09/23; e a emissão, em 13 de novembro de 2023, de seu primeiro título soberano sustentável no mercado internacional, que resultou na captação de US\$ 2 bilhões (montante que, como já mencionado, apoiou a capitalização do Fundo Clima). Consciente de que, com os incentivos necessários, o Brasil possui condições ambientais para liderar a agenda do combate à crise climática e da transformação ambiental e ecológica, o Ministério da Fazenda anunciou, em 26/02/24, o Programa Eco Invest, no contexto das reuniões do G-20. Em 22 de março de 2024, por intermédio do Decreto nº 11.961, o governo instituiu o Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira -CITSB, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de coordenar o desenvolvimento e a implementação da Taxonomia Sustentável Brasileira.



Por fim, no componente 3, em abril de 2024, a Medida Provisória 1.213/2024 instituiu o Programa Eco Invest e uma de suas primeiras sublinhas foi regulamentada pela Resolução CMN nº 5.130/2024. Ademais, o Congresso Nacional aprovou, em dezembro de 2023, a Emenda Constitucional nº 132/2023, que altera o sistema tributário nacional, racionalizando a tributação sobre a comercialização de bens e serviços, e trazendo simplificação e ganho de eficiência na arrecadação. O Regime Fiscal Sustentável foi aprovado por intermédio da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e visa garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Com apoio do BID, foi realizado estudo que subsidiará a medida de política relacionada à gestão da dívida pública e está em elaboração estudo relacionado à metodologia para consideração dos riscos fiscais inerentes às mudanças climáticas e à descarbonização.

2.9. Projeto/Abrangência Geográfica

Abrangência Geográfica: /NacionalSem detalhes

2.10. PROJETO/CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

A.CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

- a) Prazo de desembolso de 12 meses (1 ano);
- b) Prazo de carência 60 meses (5 anos);
- c) Prazo máximo de amortização de 180 meses (15 anos);
- d) Prazo total de 240 meses (20 anos);
- e) Vida Média Ponderada: 12,5 anos;
- f) Taxa de juros (composição):
 - Índice SOFR: reajustado diariamente e composto: Hoje em 5,31% a.a.;
 - Spread de captação: reajustado trimestralmente: Hoje em 0,40%;
 - Spread de capital ordinário do BID: aprovado anualmente pelo Diretório: Hoje em 0.80%;
 - A partir de janeiro de 2022, os empréstimos do BID estarão baseados na taxa SOFR, que buscará refletir adequadamente o custo de captação agregado do Banco para operações com garantia soberana;
 - Comissão de Crédito sobre o saldo não desembolsado do financiamento: 0,5% a.a. (Máximo não poderá exceder a 0,75%);
- g) Taxa de câmbio: 1 US\$ = R\$ 5,008 - (Banco Central do Brasil, PTAX, venda) Data de Referência - 09 de abril de 2024.

B.NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO EXTERNO E OPÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO

a)Justificar a necessidade e a opção por financiamento:

O Brasil precisa de um grande volume de investimento para o alcance das metas de desenvolvimento sustentável e a implementação do PTE, o que demanda a participação do setor público e privado. Sem o apoio de um programa como este, dificilmente seriam aportados os recursos necessários e definidas metas tão ousadas para a institucionalização das políticas e a implantação dos modelos de governança ora previstos.

É improvável que o mercado interno de crédito atenda a esse volume de recursos, especialmente nas condições necessárias para alcançar o êxito esperado da operação, motivo pelo qual se torna imperativo a obtenção de financiamento para dar suporte ao orçamento federal.

b)Justificar a opção pelo agente financeiro escolhido:

A escolha do BID advém do seu constante apoio no desenvolvimento de estudos, diagnósticos e recomendações, que são etapas fundamentais no desenho de várias políticas contempladas neste Programa.

Embora a referida instituição disponha de condições financeiras vantajosas para a modalidade escolhida, a adicionalidade do BID vai muito além da captação dos recursos: o conhecimento específico e o amplo suporte técnico proporcionado pela equipe do Banco, incluindo a possibilidade de intercâmbio técnico com outros países, são diferenciais de suma importância para auxiliar o desenvolvimento das ações previstas e a avaliação dos seus resultados.



Particularmente com relação ao Eco Invest Brasil, destaca-se o apoio do BID na concepção, desenvolvimento e implementação do Programa, por meio de cooperação técnica financiada pelo Governo do Reino Unido. O Banco apoia o desenho do Programa, incluindo o suporte à regulamentação de seus quatro produtos financeiros conceitualizados, os mecanismos de governança, elegibilidade, salvaguardas e prestação de contas. Também serão levantadas as lições aprendidas, que serão publicadas e compartilhadas com a sociedade e comunidade internacional. Além disso, o BID fornecerá ao programa, por meio de seus serviços de tesouraria e valendo-se de seu rating AAA, sua alta credibilidade e reputação no mercado internacional, derivativos de longo prazo para coberturas de risco de taxa de câmbio de projetos beneficiários do Eco Invest.

Em relação às emissões soberanas, vale reiterar que, como resultado de um trabalho iniciado em 2021, coordenado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e com apoio técnico do BID e do Banco Mundial, o Governo Brasileiro emitiu, em novembro de 2023, seu primeiro Título Sustentável Soberano, no valor de 2 bilhões de dólares. O trabalho que culminou na emissão soberana, passou pelo estabelecimento de uma estrutura robusta de governança, por meio de um comitê técnico multisetorial - o Comitê Interministerial de Finanças Sustentáveis Soberanas (CFSS), e um Arcabouço Brasileiro Para Títulos Soberanos Sustentáveis, que apresenta categorias ambientais e sociais elegíveis para aplicação dos recursos provenientes da emissão. O sucesso e a credibilidade de todo esse árduo trabalho foi reconhecido internacionalmente, merecendo, inclusive, o prêmio de Título Soberano Sustentável do Ano, pela Environmental Finance (Sustainability bond of the year - sovereign: Republic of Brazil :: Environmental Finance (environmental-finance.com)).

Quanto às políticas climáticas, o BID vem apoiando o governo brasileiro na formulação do Plano Nacional de Mudanças Climáticas 2024-2035 (novo Plano Clima), que será apresentado em 2025. Esse instrumento é o principal orientador para o Brasil seguir uma trajetória de redução no desmatamento e de transição para uma economia de baixo carbono rumo à neutralidade climática, contando com metas nacionais, detalhados planos setoriais com base em dados técnico-científicos e ampla participação da sociedade. Em paralelo, o Brasil adotou uma abordagem integrada da Bioeconomia nos 12 Ministérios envolvidos em atividades relacionadas ao setor, sob a liderança da Secretaria Nacional de Bioeconomia. O BID está apoiando o Ministério do Meio Ambiente (MMA) no seu mandato de coordenar a ação interministerial no setor no âmbito do Plano de Transição Ecológica.

O BID também tem uma larga tradição de contribuição à melhoria das políticas e da gestão fiscal no país, assim como na produção de conhecimento na área fiscal. Entre outras, podem-se destacar:

- Apoio ao Regime Fiscal Sustentável, por meio de estudos sobre experiências internacionais para o desenho do novo arcabouço fiscal, incluindo modelo de regras fiscais.
- Implantação de quadro Fiscal e Orçamentário de Médio Prazo (PMM). O BID tem apoiado esse processo com a elaboração de estudos, intercâmbios técnicos com outros países e seminários para o desenho de modelo de governança e proposta de plano de ação para a implementação do PMM no Brasil.
- Fortalecimento da agenda para melhoria da qualidade do gasto público. O BID está apoiando o fortalecimento das avaliações de políticas públicas e sua divulgação, e também está desenhando um processo de revisão de gastos em nível federal. O apoio tem sido amplo e variado nessa área: desenvolvimento de avaliações de políticas públicas específicas; estudos de governança no processo de avaliação e orçamentação; publicação de boletins de avaliação para maior e melhor divulgação; organização e participação em seminários. Adicionalmente, o Banco está contribuindo para a construção de uma metodologia para classificar a efetividade das políticas públicas, a fim de subsidiar a revisão dos gastos.
- A medição do avanço na execução da agenda climática pelo Governo Federal será apoiada pela inserção de marcadores climáticos no orçamento federal. O BID está apoiando a implementação da classificação climática do orçamento, usando a metodologia adaptada pelo BID para COFOG (Classificação de Funções Governamentais). O objetivo do governo é apresentar essa nova metodologia e seus resultados na COP 2025.
- Metodologia para análise de riscos fiscais climáticos no orçamento federal. O BID está apoiando o fortalecimento da análise dos riscos fiscais associados às mudanças climáticas e à descarbonização, que são publicados anualmente na lei orçamentária. A metodologia é baseada nas melhores práticas internacionais.
- Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. O BID apoiou a elaboração do PPA e atualmente está auxiliando sua divulgação por meio de seminários e publicações técnicas, especialmente nos temas da Agenda Transversal (meio ambiente, gênero, raça, povos indígenas e crianças e adolescentes).
- Apoio à Reforma Tributária por meio de estudos, intercâmbio de experiência e apoio técnico da equipe do BID. Ressalta-se o apoio no desenho do modelo de implementação do IBS, a visita técnica ao Chile para conhecer a experiência de declaração pré-preenchida do IVA, a ser aplicado no CBS e IBS, além das reuniões com equipes da Colômbia, Equador e Peru para avaliação dos programas de cashback para subsidiar o modelo brasileiro. Também é importante o apoio do BID na melhoria da eficiência da administração tributária que permitiu a implantação da Nota Fiscal Eletrônica, que gerou informações de qualidade para a construção dos cenários pós-reforma tributária. O diagnóstico do BID sobre contencioso administrativo tributário também tem sido fundamental para o desenho do novo contencioso federativo, que será criado para o IBS e CBS.



- Apoio ao Programa do Regime de Recuperação Fiscal (RRF). O BID vem apoiando o programa do RRF, que representa uma alternativa de reestruturação fiscal dos estados com grave desequilíbrio fiscal, por meio de apoio técnico para revisão do processo e elaboração de metodologias para análise dos programas dos estados, elaboração de manuais de adesão ao Regime, desenvolvimento de metodologia para monitoramento e avaliação dos programas dos Estados no RRF, estudo sobre o cumprimento das metas de benefícios fiscais dos estados e desenvolvimento de metodologia para apuração do impacto dos benefícios fiscais.

c) Comparar as condições financeiras do agente escolhido, em relação a outros financiadores externos/internos:

BNDES Finem - Crédito Projetos Direto para União, Estados e Municípios

Nas operações diretas, a Taxa de juros é composta pelo Custo Financeiro e pela Remuneração do BNDES. O custo das operações é o custo financeiro do BNDES, calculado pela Taxa de Longo Prazo, composta pelo IPCA + 5,48%a.a., (abril/24), acrescido da remuneração do BNDES estimada em, no mínimo, 1,5% a.a.. O valor mínimo da operação é de R\$ 20 milhões e o prazo de 20 anos.

CAF

Incidem juros considerando taxa SOFR (Secured Overnight Funding Rate) acrescido de mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo; juros de mora de 2% a.a. acima dos juros a serem estabelecidos no contrato; comissão de compromisso / commitment charge de 0,35% a.a., aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo; comissão de financiamento de 0,85% do valor total do empréstimo e mais gastos de avaliação de US\$ 50 mil.

BIRD

Incidem juros baseados na SOFR de seis meses, acrescido de spread variável definido periodicamente pelo BIRD; juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento); comissão de compromisso / commitment charge de 0,25% a.a. sobre os saldos não desembolsados do empréstimo; comissão de abertura de 0,25% sobre o valor do empréstimo; sobretaxa de exposição do BIRD ao País de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país.

BID

Incidem juros baseados na SOFR acrescido de funding margin e spread definidos periodicamente pelo BID; comissão de compromisso / commitment charge de 0,75% a.a., aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo.

2.11. PROJETO/BENEFICIÁRIO

Este é um programa com benefícios para toda a população. Ao permitir um amplo conjunto institucional que incentive maior fluxo de investimentos em projetos que apoiarão a transformação ecológica brasileira constata-se que se trata de um programa que consiste em uma estratégia de desenvolvimento inclusivo e sustentável. Em relação ao aspecto social, ele tem potencial de melhorar a qualidade de vida da população devido ao acesso a uma maior qualidade de recursos ambientais (como ar e água), e dado que eventos climáticos extremos impactam de forma desigual a população, potencialmente o programa também reduz o impacto em indivíduos em situação de vulnerabilidade. Em termos econômicos, um novo conjunto de investimentos pode impactar positivamente o mercado de trabalho, o ambiente de negócios, a competitividade do país, bem como a inovação e diversificação da matriz tecnológica.

2.12. PROJETO/GARANTIA DA UNIÃO

Sim

3. Financiamento

3.1. Financiamento/Fonte

Moeda do Financiamento: Dólar

Fontes Externas	Sigla	Moeda	Valor Proposto	Taxa de Câmbio	Valor de Referência US\$
Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	BID	US\$	1.000.000.000,00	1,00	1.000.000.000,00
Total:			1.000.000.000,00		1.000.000.000,00

3.2. FINANCIAMENTO/INDICAÇÃO DE CONTRAGARANTIAS

null

Opção selecionada: Não se aplica





4. Execução

4.1. EXECUÇÃO/ARRANJO INSTITUCIONAL- MATRIZ DE RESPONSABILIDADE- ARRANJO OPERACIONAL

O mutuário da operação será o Governo Federal, por meio da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

A estrutura decisória, a execução, monitoramento e a avaliação do Programa e dos seus resultados será:

Núcleo de Coordenação: Formado por membros da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional, formalizados em Portaria, responsável por:

- Articulação direta com o agente financiador;
- Coordenação com os demais órgãos do governo envolvidos na operação, os quais são responsáveis pela adoção das medidas e pela execução técnica das atividades da Matriz de Políticas;
- Apoio ao cumprimento das soluções propostas; e
- Monitoramento da execução das medidas de política que compõem o Programa.

O núcleo de coordenação é formado por:

- Secretário Executivo do Ministério da Fazenda; e
- Secretário do Tesouro Nacional.
- Cada Secretário terá um assessor técnico para apoiar no cumprimento de suas funções.

Núcleo de execução

Formado por membros da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e dos órgãos envolvidos no cumprimento das políticas, formalizado em Portaria, responsável por:

- Elaboração dos Relatórios de Gerenciamento Financeiro;
- Preparação e apresentação de relatórios e evidências (meios de verificação) do cumprimento das condições de desembolso, bem como quaisquer outros relatórios que o Banco venha a exigir;
- Subsídio ao Núcleo de Coordenação com os dados técnicos necessários à implementação das medidas de políticas; e
- Implementação das medidas relacionadas às suas áreas de atuação.

O núcleo de execução é formado por:

- 1 Coordenador;
- 1 Assessor de Planejamento e Monitoramento; e
- 1 líder por órgão responsável pela implementação das medidas de políticas do Programa.



O detalhamento das funções dos núcleos de coordenação e de execução serão detalhados no Regulamento Operacional do Projeto.

Salienta-se que a equipe do núcleo de execução possui experiência na execução de projetos internacionais, como o PNAFM I, PNAFM II (BR-L1252), no valor de US\$ 150 milhões e PNAFM III (BR-L1377), atualmente em execução, no valor de US\$ 150 milhões. Adicionalmente, apoia a coordenação geral do Programa PROFISCO, sendo responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos específicos dos estados. Destaca-se, ainda, a execução pela STN, em parceria com o BNDES, do projeto Fundo Garantidor para Investimentos do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (BR-L1559, 5130/OC-BR), que tinha o objetivo de apoiar a sobrevivência das Pequenas e Médias Empresas (PME) diante da crise gerada pela Covid-19, como apoio ao emprego no Brasil. O Relatório de Conclusão do Projeto (PCR) foi validado pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do BID quem atribuiu ao programa um resultado geral muito bem-sucedido (sua nota mais alta).

Para maiores informações sobre o arranjo institucional, ver Anexo IV.

MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

A Matriz de Responsabilidade do Projeto (ver Anexo V) descreve as principais competências de cada uma das áreas da Unidade de Coordenação do Projeto (UCP).

ARRANJO OPERACIONAL

O gerenciamento do projeto será realizado pelos Núcleos de Coordenação e de Execução, formados por membros da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional e dos órgãos responsáveis pela execução das medidas de política, incluindo outros órgãos do governo e instituições financeiras públicas e privadas.

Em relação à execução, as ações propostas dos Componentes I e II do presente Programa serão executadas prioritariamente pelo Ministério da Fazenda, por meio de suas secretarias, respaldando-se nas institucionalidades desenvolvidas no âmbito do FNMC, do Comitê de Finanças Soberanas Sustentáveis, e Comitê Interinstitucional da Taxonomia Sustentável Brasileira para a coordenação dos temas específicos. O Componente III também estará sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

As equipes terão a responsabilidade de cumprir as ações estabelecidas na Matriz de Políticas (Anexo VI), que será consolidada durante a etapa de negociação do projeto junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Cumprе salientar que todos os núcleos de coordenação e execução têm vasta experiência na realização das ações que se encontram sob sua alçada, contendo em seu quadro membros com a expertise necessária e suficiente à execução do projeto proposto com efetividade, buscando o atingimento dos resultados esperados advindos de sua implementação.

QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - aspectos orçamentários estão detalhados no Anexo XI da presente carta.

4.2. Execução/Executores

Executor: Ministério da Fazenda - MF	
Representante Oficial: Secretário Executivo do Ministério da Fazenda	
Endereço da Sede: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Brasília-DF	
Telefone: (61) 3412-2400	Fax:
CNPJ: 00.394.460/0001-41	UF: DF

4.3. Execução/Prazo

Prazo de Desembolso: 1 Ano

4.4. Execução/Cronograma



COMPONENTES	VALOR CUSTO	Ano 1	TOTAL PLANEJADO
		FONTES	
		BID	
C - COMPONENTE I CAPACIDADE INSTITUCIONAL PARA A PROMOÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA			
S - P1.1 INSTITUIÇÃO DO PLANO DE TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA NO ÂMBITO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL FRENTE À CRISE CLIMÁTICA			
S - P1.2 ALTERAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (FNMC) PARA FORTALECER SUA GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA			
S - P1.3 REGULAMENTAÇÃO DAS NOVAS FINALIDADES DE USO DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS DO FNMC E SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS			
S - P1.4 INCLUSÃO, NA LOA 2024, DE APORTE ORÇAMENTÁRIO ESPECÍFICO NA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO REEMBOLSÁVEL, COM FONTE DE RECURSOS 144, PARA APOIAR O PAAR 2023 E 2024 DO FNMC			
S - P1.5 APROVAÇÃO DO PAAR 2024 DO FNMC COM A DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES E PRIORIDADES DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS E NÃO REEMBOLSÁVEIS			
S - P 1.6ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE METODOLOGIA DA TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA			
C - COMPONENTE II SOLUÇÕES FINANCEIRAS PARA A MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL			
S - P2.1INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL (ECO INVEST BRASIL), NO ÂMBITO DO FNMC			
S - P2.2INSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, PRIORIZAÇÃO, EXCLUSÃO, SALVAGUARDAS E DE ALOCAÇÃO PARA DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST			
S - P2.3ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE GOVERNANÇA DO PROGRAMA ECO INVEST, INCLUINDO COMPOSIÇÃO E RESPONSABILIDADES DO COMITÊ EXECUTIVO.			
S - P2.4ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST.			
S - P2.5 REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS LEILÕES DO PROGRAMA ECO INVEST			
S - P2.6AUTORIZAÇÃO PARA O BANCO CENTRAL ADQUIRIR DERIVATIVOS DE MDBS E REPASSÁ-LOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS			
S - P 2.7INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE FINANÇAS SOBERANAS SUSTENTÁVEIS (CFSS) COM A RESPONSABILIDADE DE PLANEJAR, IMPLEMENTAR E MONITORAR O ARCABOUÇO BRASILEIRO PARA TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS, BEM COMO A EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS			
S - P 2.8ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS ALINHADAS AOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA INTERNATIONAL CAPITAL MARKETS ASSOCIATION (ICMA)			
S - P 2.9EMISSÃO DO PRIMEIRO TÍTULO SOBERANO SUSTENTÁVEL			
S - P 2.10CRIAÇÃO DE UM MERCADO REGULADO DE CARBONO.			
C - COMPONENTE III MELHORA DO MARCO FISCAL E DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO PAÍS			
S - P3.1ALTERAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS IMPOSTOS SOBRE CONSUMO			
S - P 3.2INSTITUIÇÃO DE REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL PARA GARANTIR A ESTABILIDADE MACROECONÔMICA DO PAÍS E CRIAR AS CONDIÇÕES ADEQUADAS AO CRESCIMENTO SOCIOECONÔMICO			
S - P3.3ESTABELECIMENTO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DO RISCO DA DÍVIDA PÚBLICA.			
S - P3.4APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE RISCOS FISCAIS INCLUINDO ASPECTOS CLIMÁTICOS E DESCARBONIZAÇÃO.			
C - MATRIZ DE POLÍTICAS COM COMPONENTES SUBCOMPONENTES SUPRAMENCIONADOS	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00
P - MATRIZ DE POLÍTICAS COM COMPONENTES SUBCOMPONENTES SUPRAMENCIONADOS	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00	1.000.000.000,00

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).



5. Riscos

5.1. RISCOS/ATOS LEGAIS

A operação de crédito pleiteada exige a aprovação do Legislativo, permitindo ao Governo a contratação de financiamento externo. O processo observará o disposto no Manual de Instrução de Pleitos (MIP/STNS), uma vez aprovada a carta consulta pela COFLEX e será monitorado pela Unidade de Coordenação do Projeto sob a gestão da STN.

Efetivamente, há riscos relacionados aos atos legais, em especial quanto à Medida Provisória nº 1.213/2024, que instituiu o Programa Eco Invest. Embora essa MP já venha produzindo efeitos, ainda depende de aprovação pelo Congresso Nacional para sua conversão em lei.

Sobre os atos legais, identificam-se os seguintes riscos:

1) Risco de não aprovação da Medida Provisória, o qual, embora de baixa probabilidade, seria de alto impacto. Para esse risco, a ação de mitigação possível é a articulação do governo junto ao Congresso. Destaca-se que a MP em tela instituiu outros programas, além do Eco Invest, e que o governo federal está empenhado na sua aprovação; e

2) Risco de alterações significativas na Medida Provisória, afetando a viabilidade do Programa. Consideramos esse segundo risco mitigado, pois a MP 1.213/2024 recebeu 84 emendas, das quais apenas 6 afetariam os artigos relacionados ao Eco Invest (arts. 31 a 39). Em análise preliminar, vimos que as emendas não possuem potencial significativo de afetar o Programa ou seu formato, e, ainda que aprovadas, há possibilidade de ajuste pelas normas complementares (portarias, resoluções do CMN etc.).

5.2. RISCOS/CONTRATAÇÕES

Deve-se esclarecer primeiro que esta captação junto ao BID é um empréstimo baseado em políticas. Assim, a captação vai aportar o orçamento da União, não cabendo mencionar risco de demanda para este ato. O risco cambial da captação, em dólar, com possibilidade de conversão a reais, será gerido no âmbito da política de gestão da dívida pública.

Ademais, como dito, grande parte dos recursos do Projeto será destinada diretamente ao Programa Eco Invest Brasil. A MP nº 1.213/2024 explicita, no art. 34, que, para terem acesso às linhas e aos recursos do Programa Eco Invest Brasil, instituições financeiras, públicas ou privadas, poderão ser habilitadas como agentes financeiros da Linha, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

A Resolução CMN nº 5.130/2024, por seu turno, que regulamentou aspectos gerais da linha Eco Invest Brasil e detalhes da sublinha de financiamento parcial, reitera, em seu art. 2º, que as instituições financeiras habilitadas como agentes financeiros da Linha Eco Invest Brasil, assumirão todos os riscos das operações, incluído o risco de crédito, nos termos da Medida Provisória nº 1.213, de 2024.

Entendemos que o eventual risco de demanda será devidamente tratado nos editais de leilões (a serem regulamentados por MP).

Ainda, com relação à execução das políticas do Programa Eco Invest, tem-se trabalhado de forma que não seja transferido à União nenhum risco cambial. Ou seja, de fato, não há que se falar em riscos financeiros inerentes a essa operação.

5.3. RISCOS/DESAPROPRIAÇÕES

Como não se trata de um Projeto de investimentos, não há previsão de riscos de desapropriações.

5.4. RISCOS/IMPACTOS AMBIENTAIS

Como não se trata de um Projeto de Investimentos, não há previsão de obras ou licenciamentos e, portanto, não há riscos ambientais. Ainda assim, se consideradas as atividades elegíveis para receber recursos no âmbito do Programa Eco Invest Brasil, é



relevante destacar que seu processo de gestão de riscos de sustentabilidade está previsto no Manual Operacional do Programa, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional. O Manual contempla, de um lado, condições para a elegibilidade de atividades entendidas como de transição (entre elas, a elaboração de um plano de gestão de riscos climáticos, que será disponibilizado publicamente e identificará os principais riscos físicos e de transição aplicáveis ao contexto em todo seu ciclo de vida, e abrangerá as medidas específicas para mitigá-los) e, por outro, salvaguardas socioambientais, além de critérios de exclusão.

5.5. RISCOS/IMPACTO SOCIAL

Como não se trata de um Projeto de investimentos, não há previsão de obras e, portanto, não há previsão de riscos e impactos sociais negativos. Pelo contrário, o projeto deverá ter impacto positivo nas questões sociais.

5.6. RISCOS/REASSENTAMENTOS

Como não se trata de um Projeto de investimentos, não há previsão de obras e, portanto, não há previsão de riscos de reassentamentos.

5.7. RISCOS/INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO MUTUÁRIO DEVERÃO SER ENCAMINHADAS DIRETAMENTE À STN

5.8. Execução/Contatos

CPF: 041.323.794-00	
Nome: Rafael Ramalho Dubeux	
Orgão:	
Estado: Distrito Federal	Município:
Endereço:	
CEP: 00000-000	E-mail: carolina.grottera@fazenda.gov.br
Cargo: Secretário Executivo Adjunto do MF	Fax:
Telefone:	Tipo: Titular
Celular:	

CPF: 291.717.208-80	
Nome: Rogério Cerón	
Orgão: SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL	
Estado: Distrito Federal	Município:
Endereço:	
CEP: 00000-000	E-mail: gab.df.stn@tesouro.gov.br
Cargo: Secretário do Tesouro Nacional	Fax:
Telefone: 6134122222	Tipo: Substituto
Celular:	

CPF: 330.672.408-47	
Nome: Dario Carnevalli Durigan	
Orgão: MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Estado: Distrito Federal	Município:
Endereço:	
CEP: 00000-000	E-mail: gab.df.stn@tesouro.gov.br
Cargo: Secretário Executivo do MF	Fax:
Telefone:	Tipo: Substituto
Celular:	

CPF: 053.710.217-52	
Nome: Isabel Terra Siebra de Sousa	
Orgão: MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Estado: Distrito Federal	Município:
Endereço:	
CEP: 00000-000	E-mail: ISABEL.SOUSA@TESOURO.GOV.BR
Cargo: Coordenadora de Assuntos Econômicos	Fax:
Telefone: 61982371635	Tipo: Técnico
Celular: 61982371635	



PARECER SEI Nº 3945/2025/MF

Parecer técnico. Operação de crédito externo da União. Contratação pelo Governo Federal, por meio da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Apoio orçamentário vinculado ao reconhecimento da implementação de matriz de políticas estruturais no âmbito do Projeto “Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil”.

Processo SEI nº 17944.004464/2024-13

Considerando a aprovação do Projeto “Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil”, no formato de Empréstimos Baseados em Políticas (Policy-Based Loan – PBL), na 174ª Reunião de Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) ([44169204](#)), a ata da negociação entre o Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)([54722072](#)) e a aprovação do supracitado projeto na Diretoria Executiva do banco ([54722211](#)), o presente parecer expõe a avaliação da operação de crédito externo.

1. IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, trata o presente parecer de contratação, pelo Governo Federal, por meio da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, de operação de crédito, no valor de US\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de dólares) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a apoio orçamentário em reconhecimento à implementação da matriz de políticas do programa “Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil”.

2. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

2.1. Cabe esclarecer que a operação proposta adota o modelo de Empréstimos Baseados em Políticas (Policy-Based Loan – PBL), no qual os recursos são desembolsados ao Tesouro Nacional como apoio orçamentário geral, condicionado ao cumprimento de marcos de políticas previamente acordados. Dessa forma, o custo relaciona-se essencialmente às taxas acordadas, pois os recursos não são vinculados à execução direta das políticas descritos na matriz, mas sim ao reconhecimento e incentivo à sua adoção.

2.2. Portanto, os custos associados à operação incluem:

- Taxa de juros: baseada na taxa SOFR, acrescida de spread variável (composto pelo spread de captação, reajustado trimestralmente - atualmente em 0,40% - somado ao spread de capital ordinário do BID, aprovado anualmente pelo Diretório - atualmente em 0.80%)([1](#)).

- Comissão de compromisso: 0,5% a.a. sobre o saldo não desembolsado.

- Prazo total: até 20 anos, com 5 anos de carência e 15 anos de amortização.

Em termos de benefícios, o projeto apoia a implementação de reformas estruturantes que trarão impactos fiscais e sociais relevantes:

- A estimativa de aumento real da arrecadação federal é de pelo menos 1,00 (índice), conforme indicador previsto na carta-consulta;

- Espera-se a elevação do rating de políticas climáticas de 5,0 para 7,0 no *Climate Change Performance Index* (CCPI);

- Aumento do impacto do financiamento público, por meio do mecanismo de *blended finance*. Espera-se um índice de impacto (capital privado externo mobilizado/capital público catalítico aplicado) de 4,0.

2.3. As ações previstas na matriz de políticas do programa visam apoiar o desenvolvimento sustentável, ampliar investimentos verdes, garantir estabilidade macroeconômica e contribuir para o cumprimento das metas climáticas nacionais, com impactos positivos na competitividade, inclusão social e qualidade de vida da população.

2.4. Além disso, a operação apresenta custo financeiro competitivo, composto por taxa SOFR acrescida de taxa variável, atualmente, de 1,20% a.a. Considerando a taxa SOFR de outubro de 2025 (4,13%)([2](#)), o custo efetivo estimado é de 5,33% a.a.

2.5. Para fins de comparação, em emissões externas recentes, o Brasil captou recursos no mercado internacional com os seguintes rendimentos([3](#)):

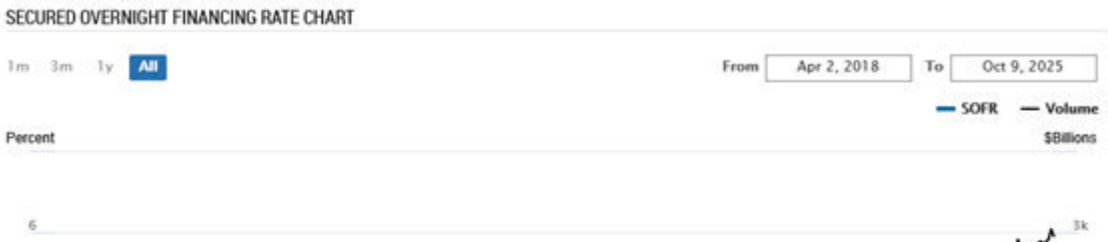
- 6,375% a.a., em junho de 2024, para títulos soberanos sustentáveis com vencimento em 7 anos (Global 2032);

- 6,35% a.a., em janeiro de 2024, para títulos soberanos com vencimento em 10 anos (Global 2034);

- 7,15% a.a., em janeiro de 2024, para títulos soberanos com vencimento em 30 anos (Global 2054).

2.6. É importante pontuar que a taxa financiamento é pós-fixada e as das emissões externas recentes é pré-fixada, tendo perfis de risco diferentes. Porém, ainda que a taxa SOFR voltasse para sua máxima histórica de 5.38% a.a., cenário pouco provável conforme o gráfico 1 da trajetória histórica da taxa, o custo projetado seria de 6.58% a.a, permanecendo competitivo para um prazo total de 20 anos com carência de 5 anos.

Gráfico 1 - Trajetória histórica SOFR.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/07/2024 | Edição: 125 | Seção: 1 | Página: 191

Órgão: Ministério do Planejamento e Orçamento/Comissão de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 13 DE JUNHO DE 2024

O Presidente da Coflex, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art.7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, e tendo em vista o deliberado na 174ª Reunião da Coflex, ocorrida em 13 de junho de 2024, resolve:

Autorizar a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

- Nome: Reformas para a implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e apoio a melhorias estruturais no ambiente institucional e de negócios do Brasil
- Mutuário: República Federativa do Brasil
- Executor: Ministério da Fazenda - MF
- Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
- Valor do Empréstimo: até US\$ 1.000.000.000,00

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES E SOUZA

Presidente da Comissão de Financiamentos Externos

VANESSA CARVALHO DOS SANTOS

Secretária-Executiva da Comissão de Financiamentos Externos
Substituta

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





ANEXO

ANEXO I - FICHA CADASTRAL
PRÉ-CADASTRAMENTO NO SUBSISTEMA DÍVIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COMITÊ EXECUTIVO DO ECO INVEST E FOMENTO A INVESTIMENTOS

Organismo Financiador/Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
COFIEIX: Data e Nº da recomendação:	Resolução nº 27, de 13 de junho de 2024 - Publicado em: 02/07/2024 Edição: 125 Seção: 1 Página: 191
Nome/Nº do Projeto/Identificação:	Reformas para Implementação do Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial e Apoio a Melhorias Estruturais no Ambiente Institucional e de Negócios do Brasil
Nº do R.O.F.: (Exceto para Doações)	TB174743
IDOC (Sec. Orç. Federal):	3060
Moeda do Contrato: (Código e Nome)	US\$ - Dólar estadunidense
Data de assinatura: (Previsão)	Prevista para o primeiro semestre de 2026
Data Limite de Desembolso: (Previsão)	60 dias após a assinatura do contrato
Valor do Empréstimo ou Doação: (Previsão) (Na moeda do contrato)	USD 1.000.000.000,00 (Um bilhão de dólares)
Valor da Contrapartida: (Em moeda do contrato)	Não há contrapartida
UG/Gestão (Órgão Superior):	170013
UG Responsável pelo Projeto / Pagamento:	170600

Objetivo do Projeto:	OBJETIVO GERAL: Contribuir para o crescimento sustentável do país, por meio da transformação ecológica do Brasil. OBJETIVOS ESPECÍFICOS: (i) fortalecer as capacidades institucionais para gerir as políticas públicas da transformação ecológica; (ii) fomentar a mobilização de capital para atrair investimentos verdes e sustentáveis alinhados à transformação ecológica; e (iii) melhorar o ambiente de negócios e fortalecer a sustentabilidade fiscal do país.
Principais ações previstas:	C - COMPONENTE I CAPACIDADE INSTITUCIONAL PARA A PROMOÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA S - P1.1 INSTITUIÇÃO DO PLANO DE TRANSFORMAÇÃO ECOLÓGICA NO ÂMBITO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 PARA VIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL FRENTE À CRISE CLIMÁTICA S - P1.2 ALTERAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS (FNMC) PARA FORTALECER SUA GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA S - P1.3 REGULAMENTAÇÃO DAS NOVAS FINALIDADES DE USO DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS DO FNMC E SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS S - P1.4 INCLUSÃO, NA LOA 2024, DE APOORTE ORÇAMENTÁRIO ESPECÍFICO NA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO REEMBOLSÁVEL, COM FONTE DE RECURSOS 144, PARA APOIAR O PAAR 2023 E 2024 DO FNMC S - P1.5 APROVAÇÃO DO PAAR 2024 DO FNMC COM A DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES E PRIORIDADES DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DAS LINHAS REEMBOLSÁVEIS E NÃO REEMBOLSÁVEIS S - P 1.6 ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE METODOLOGIA DA TAXONOMIA SUSTENTÁVEL BRASILEIRA C - COMPONENTE II SOLUÇÕES FINANCEIRAS PARA A MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL S - P2.1 INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRIVADO EXTERNO E PROTEÇÃO CAMBIAL (ECO INVEST BRASIL), NO ÂMBITO DO FNMC S - P2.2 INSTITUIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, PRIORIZAÇÃO, EXCLUSÃO, SALVAGUARDAS E DE ALOCAÇÃO PARA DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST S - P2.3 ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE GOVERNANÇA DO PROGRAMA ECO INVEST, INCLUINDO COMPOSIÇÃO E RESPONSABILIDADES DO COMITÊ EXECUTIVO. S - P2.4 ESTABELECIMENTO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO PROGRAMA ECO INVEST. S - P2.5 REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS LEILÕES DO PROGRAMA ECO INVEST S - P2.6 AUTORIZAÇÃO PARA O BANCO CENTRAL ADQUIRIR DERIVATIVOS DE MDBS E REPASSÁ-LOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS S - P 2.7 INSTITUIÇÃO DO COMITÊ DE FINANÇAS SOBERANAS SUSTENTÁVEIS (CFSS) COM A RESPONSABILIDADE DE PLANEJAR, IMPLEMENTAR E MONITORAR O ARCAFOUÇO BRASILEIRO PARA TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS, BEM COMO A EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS S - P 2.8 ESTABELECIMENTO DE REGRAS PARA EMISSÃO DE TÍTULOS SOBERANOS SUSTENTÁVEIS ALINHADAS AOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA INTERNATIONAL CAPITAL

	MARKETS ASSOCIATION (ICMA) S - P 2.9 EMISSÃO DO PRIMEIRO TÍTULO SOBERANO SUSTENTÁVEL S - P 2.10 CRIAÇÃO DE UM MERCADO REGULADO DE CARBONO. C - COMPONENTE III MELHORA DO MARCO FISCAL E DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS DO PAÍS S - P3.1 ALTERAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL DOS IMPOSTOS SOBRE CONSUMO S - P 3.2 INSTITUIÇÃO DE REGIME FISCAL SUSTENTÁVEL PARA GARANTIR A ESTABILIDADE MACROECONÔMICA DO PAÍS E CRIAR AS CONDIÇÕES ADEQUADAS AO CRESCIMENTO SOCIOECONÔMICO S - P3.3 ESTABELECIMENTO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DO RISCO DA DÍVIDA PÚBLICA. S - P3.4 APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE RISCOS FISCAIS INCLUINDO ASPECTOS CLIMÁTICOS E DESCARBONIZAÇÃO.	
Responsável pelas informações		
Cargo	Assinatura	
Marina Macchetti Jabur e Silva	Chefe de Assessoria	
Telefone p/contato: (61) 3412-1593	marina.jabur@tesouro.gov.br	Data: 20/10/2025
USO EXCLUSIVO DA STN/CODIV		
SISTEMA DÍVIDA - CADASTRAMENTO	SITUAÇÃO:	OUTRAS INFORMAÇÕES

Brasília, 20 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

MARINA MACCHETTI JABUR E SILVA

Chefe de Assessoria do Tesouro Nacional

Secretária-Executiva do Comitê Executivo Eco Invest



Documento assinado eletronicamente por **Marina Macchetti Jabur e Silva, Chefe(a) de Assessoria**, em 20/10/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54872999** e o código CRC **6C7F5C66**.

Referência: Processo nº 17944.004464/2024-13.

SEI nº 54872999